



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	3
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>6</b>
Pautas .....	6
Atas.....	6
Acórdãos .....	6
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>6</b>
Pautas .....	6
Atas.....	6
Acórdãos .....	6
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>43</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	43
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	52
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	56
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	59
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	61
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	61
Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	64
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>64</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>64</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>64</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>64</b>
<b>Editais</b> .....	<b>64</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>64</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>65</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>65</b>
Despachos.....	65
Portarias .....	74
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>76</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>76</b>
Tribunal Pleno .....	76
Primeira Câmara .....	77
Segunda Câmara .....	77
Corregedoria-Geral .....	77
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	77
Diretores de Gabinete .....	77
Inspetorias de Controle Externo.....	77
Administrativo .....	77

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

Sem publicações

#### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11, EM 6 DE ABRIL DE 2017

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (06/04/2017), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em razão de férias, ficando convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento, conforme Portaria nº 244/17. Ausente também o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 10, da Sessão do dia

30 de Março de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 1016090/16, de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 180805/17, reatuado para 224624/17, de relatoria do Conselheiro FABIO CAMARGO; 1013651/16, 210500/17 e 215293/17, de relatoria do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 689453/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 172993/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 763920/16, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 355067/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 789857/16, da pauta do Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o arquivamento dos seguintes processos em juízo de admissibilidade: 117305/17 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 596/17; 479785/16 (Representação), conforme Despacho nº 597/17; 115019/17 (Representação), conforme Despacho nº 598/17; 173868/17 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 601/17; 598474/16 (Representação), conforme Despacho nº 636/17. O Conselheiro FABIO CAMARGO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos processos n.ºs: 168295/17 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 354/17; 598490/16 (Representação), conforme Despacho nº 345/17; 536482/13 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 312/17; 561640/15 (Representação), conforme Despacho nº 372/17; 326205/14 (Representação), conforme Despacho nº 364/17. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos processos n.ºs: 152271/16 (Representação), conforme Despacho nº 529/17; 488332/11 (Denúncia), conforme Despacho nº 759/17. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas, colocando em preferência de julgamento, nos termos do art. 469 do Regimento Interno, o processo nº 553888/16, de Comunicação de Irregularidade, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e, na sequência, o processo 329627/16, de Recurso de Revisão, de relatoria do Conselheiro FABIO CAMARGO. O Senhor PRESIDENTE registrou a presença do Dr. João Inênu de Resende Miranda, que após o relato do processo nº 553888/16, apresentou sustentação oral. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou proposta de voto pela procedência da Comunicação de Irregularidade, sem instauração de Tomada de Contas Extraordinária e com determinações de acompanhamento e monitoramento quanto à implantação do sistema Meta 4 nas instituições de ensino superior. Na fase de discussão, foi concedida a palavra ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que registrou: *"Senhor Presidente, ouvi atentamente a sustentação oral do Ilustre Advogado, que disse que é professor na Universidade de Ponta Grossa desde 2003. Em 1991, meu primeiro cargo público foi de chefe de gabinete do então Secretário da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Dr. Maurício Fruet. Na época, a grande discussão, a grande frente de reivindicação das universidades estaduais, as instituições de ensino superior, eram apenas três universidades, Ponta Grossa, Maringá e Londrina. Estava ainda, se montando a de Cascavel e depois a Unicentro de Guarapuava, estavam em processo de formação. Lembro-me que a principal reivindicação e Vossa Excelência há de lembrar também, porque fez parte do secretariado daquele Governo, junto com outras pessoas que também passaram pela história política e administrativa do Estado do Paraná. E a grande reivindicação era pela autonomia universitária. Lembro bem das discussões, do embate com as orientações e com a visão que o Chefe do Poder Executivo tinha à época, um pouco mais centralizadora, e que isso era uma bandeira firme, e que até teve a compreensão de grande parte da sociedade, que reconhecia na autonomia universitária uma necessidade para que houvesse o progresso, a evolução e o desenvolvimento das instituições de ensino superior, como é o regimento que as ordena. Mas o que se viu depois, na evolução, e eu me lembro de acompanhar, muito embora fosse chefe de gabinete, mas eu participava de todas as reuniões, e até por ter, a menos de dois anos, deixado uma universidade, do interesse que tinha pela estruturação desse sistema. E depois acompanhava mais próximo as reivindicações e a evolução desse sistema. E quando entrei neste Tribunal, em julho de 2011, herdei a Inspeção que cuidava das instituições de ensino superior e pedi para fazer um levantamento do custo por aluno das universidades estaduais. Foi um levantamento que acabou não sendo divulgado oficialmente, mas eu fiquei impressionado, negativamente, com o alto custo por aluno que temos no nosso sistema de ensino superior público, todo ele gratuito para os estudantes. E essa condição de gratuidade plena, me parece que agrava a situação da necessidade, que já se faz tarde, de as instituições de ensino superior serem mais transparentes, abrirem as suas contas. Não se está aqui falando de restrição de gastos, ou de qualificar e, eventualmente impugnar gastos, até porque não se tem conhecimento deles. Eu diria que as contas das instituições de ensino superior do Estado do Paraná, estão quase, numa linguagem popular que eu não gosto de usar, quase que numa "caixa preta". De modo que a minha visão hoje é uma visão muito crítica, de um jogo político administrativo de transferência de responsabilidade entre o Secretário da área, que vez por outra atribui alguma responsabilidade ao Secretário da Administração, vez por outra tenta enviar uma imputação de autonomia, e do Conselho Administrativo Universitário de cada instituição e às vezes até, convocar o CRUB para justificar as suas dificuldades, o Conselho dos Reitores das Universidades Brasileiras. Como se o CRUB fosse o gerenciador e pudesse eventualmente colocar algum tipo de objeção, ou de cuidado nessa área. O fato é que se gasta, rigorosamente, doze por cento do orçamento do Estado na manutenção da estrutura do ensino superior, nas universidades e nas suas*



consequências e não se tem, primeiro, a real transparência a respeito daquilo que se gasta. Isso é uma verdade. E, diria mais, além disso, você vê, sistematicamente, as instituições de ensino superior se escondendo atrás de uma pretensa autonomia, para impor dificuldades, que é nada mais, nada menos, isso que estamos vendo aqui. Um comando que existe desde 2012, no Estado do Paraná, e, diga-se de passagem, o Judiciário, que sempre se reclama do Judiciário, sempre se impõe para o Judiciário como um dificultador da transparência dos gastos e do dinheiro público, já implantou há muito o Meta 4, e as universidades, renitentes, resistem a essa implantação desde 2012. Eu diria que, até pela formação de quem dirige as instituições, deveriam ter sido os primeiros. Deveriam ter sido verdadeiros próceres nessa visão de transparência. Por conta disso, nesse processo, eu acho, e vou aqui suscitar alguma discordância com o relator, porque vejo duas possibilidades. Além, evidentemente da procedência, que nós estamos concordando, dessa Comunicação de Irregularidade, duas possibilidades. Ou esse Tribunal faz uma Tomada de Contas Extraordinária, que não tem o objetivo somente de ver danos ao patrimônio, mas sim ao sistema de legalidade, ou pode sair dessa sessão, dessa decisão, um comando à Inspeção, para que faça uma auditoria, e está lá, no artigo 254, "a", do Regimento Interno, uma auditoria nas contas das universidades. E, portanto, essa me parece, talvez seja a mais ágil, e preservaria a familiaridade que a estrutura da Inspeção tem para levantar essa situação. Portanto, eu não me conformo só em decidir pela procedência e notificar os responsáveis pela situação. Eu diria que a situação já passou do limite do tolerável e nós temos, podemos e devemos ir além. Ou decidir uma auditoria por parte da Inspeção responsável, ou uma Tomada de Contas. Porque não há mais como ficar num jogo de empurra, os reitores falando do Secretário da área, que, aliás, é um ex-Reitor, e que foi Reitor duas vezes, e o Secretário da área empurrando para o Secretário da Administração, que na minha época nem se metia nisso, me lembro bem quem era o Secretário da Administração no primeiro Governo do Requião, era um Juiz aposentado do Tribunal de Alçada, Luís Gastão Franco de Carvalho. Então, eu gostaria de por isso à apreciação dos meus colegas, com essa pequena divergência absolutamente contornável, em relação ao voto muito preciso, como sempre é, do Conselheiro Ivens Linhares". O Senhor Presidente colocou o processo em discussão, tendo o relator registrado que "no voto, eu tenho essa preocupação do Conselheiro IVAN BONILHA de o Tribunal atuar já, de pronto, com relação a essa situação. Eu afastei a Tomada de Contas por entender que no momento não há efetivamente um dano a ser verificado. Entretanto, o que eu propus, talvez isso seja uma pequena filigrana, que é possível evidentemente de composição, é que ao invés de uma auditoria, que não estaria afastada, por um ato da Presidência, mas que em relação a esse processo, que fosse adotado, de imediato, o procedimento de acompanhamento". O relator manteve a proposta de voto pela procedência da Comunicação de Irregularidade, com acompanhamento e monitoramento das determinações específicas para implantação do sistema Meta 4, e não se opôs à sugestão do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, de realização de auditoria com escopo mais amplo a ser determinada pela Presidência. Colocada a proposta de voto em discussão, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA pediu a palavra, registrando que "auditoria tem um escopo mais amplo, engloba não somente um aspecto, mas vendo a quadra atual dos acontecimentos, eu não sei se não está na hora de fazer uma auditoria no sistema de ensino superior do Estado do Paraná. Até por que, eu me formei na Universidade Federal do Paraná, assim como boa parte de nós aqui. Estou cercado pelo Conselheiro Artagão, pelo Conselheiro Ivens e tenho na minha frente o Conselheiro Nestor, que também frequentaram a mesma Casa de Ensino. Tivemos um escândalo há pouco na Universidade Federal do Paraná, justamente por conta, e pode se debitar esse acontecimento, à falta de transparência que se escondia atrás de uma autonomia, de uma pretensa autonomia. Então, Senhor Presidente, acho, sinceramente, dadas as circunstâncias em que vivemos, de cobrança firme de transparência, de esclarecimento a respeito de onde vêm e para onde vão as verbas públicas, acho que caberia perfeitamente, diante desta clara renitência de se implantar um sistema que vem única e exclusivamente para por luz em relação às contas públicas. Belo, bom e consistente o motivo para que façamos uma auditoria, porque atrás dessa cortina, eu acredito que teremos bons e grandes esclarecimentos, Senhor Presidente". Ainda, continuou o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA "me parece que essa auditoria deve ficar sob a superintendência da Inspeção que fiscaliza, com a preocupação de não tumultuar ou confundir o trabalho da Inspeção". O Conselheiro FABIO CAMARGO suscitou maiores esclarecimentos a respeito da auditoria. O Senhor PRESIDENTE esclareceu ao Conselheiro FABIO CAMARGO, superintendente da Inspeção encarregada da fiscalização das instituições estaduais de ensino superior, "que o monitoramento será feito pela inspeção, e que o escopo da auditoria será definido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização e pela Presidência, bem como a composição da equipe de Auditoria, que com toda certeza, precisará do apoio incondicional de Vossa Excelência [Conselheiro FABIO CAMARGO] e da sua Inspeção, porque precisaremos de indicados da sua Inspeção para compor essa Comissão de Auditoria". O Senhor Presidente, colocou em votação e declarou aprovada a proposta de voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com o complemento sugerido pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Na sequência o Senhor PRESIDENTE registrou a presença do Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira, que após o relato do processo nº 329627/16 de Recurso de Revisão, pelo Conselheiro FABIO CAMARGO, apresentou sustentação oral. Após a sustentação oral, foi concedida a palavra (Pela Ordem) ao Procurador Geral, Dr. Flávio de Azambuja Berti, que reafirmou o posicionamento do Ministério Público pelo não conhecimento do Recurso e, em conhecendo, pelo improvimento quanto ao mérito. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA pediu a palavra para saudar o advogado pela sustentação oral, por ter ele citado seu nome, e fez menção ao Professor de Direito Penal Milton Luiz Pereira, já falecido, registrando ainda o falecimento do Professor de Direito Constitucional Sansão José Loureiro. Foi concedida vista do processo ao

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE agradeceu a presença do Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira e concedeu a palavra ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA para o relato dos processos de sua pauta. Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA foram  **julgados**  os processos n.ºs: 288186/09 (Arquivamento), 90337/16 (Conhecimento e procedência), 676051/12 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 675338/14 (Conhecimento e improcedência com determinações). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO foram  **julgados**  os processos n.ºs: 35979/03 (Conhecimento e procedência parcial, restituição de valores e recomendações), 678577/11 (Encerramento), 210050/16 e 992288/16 (Conhecimento e não provimento), 442355/09 (Não conhecimento com aplicação de multa), 197636/10 (Conhecimento e procedência), 67425/11 (Conhecimento e procedência com determinação), 473038/14 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA foram  **julgados**  os processos n.ºs: 949052/15 e 169828/17 (Conhecimento e provimento), 49978/14 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 1116641/14 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multas e determinações), 97418/12 (Conhecimento e procedência com aplicação de multas). No julgamento deste último processo o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou divergência parcial, pela procedência sem aplicação de multa (voto vencido). Da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO foram  **julgados**  os processos n.ºs: 640263/12 e 224624/17 (Conhecimento e provimento), 56116/09 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 359674/16 (Regular com recomendações), 357078/16 (Sobrestamento), 381653/16 (Expedição de alerta). No julgamento deste último processo, o Relator votou pelo encerramento por perda de objeto (voto vencido). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela expedição do alerta (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foi  **redistribuído**  o processo ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por ter proferido voto vencedor. Após o relato dos processos da pauta, o Conselheiro FABIO CAMARGO comunicou que o processo nº 180805/17, incluído em mesa na fase de Comunicações, foi reautuado sob nº 224624/17, como Recurso de Agravo. Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES foram  **julgados**  os processos n.ºs: 553888/16 (Procedência com acompanhamento, monitoramento e auditoria), 922506/16 (Conhecimento e não provimento), 678716/13 (Conhecimento e procedência), 632466/15 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 211583/13 e 502930/16 (Conhecimento e improcedência), 837644/13 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 582488/14 (Encerramento), 355888/15 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 358321/15 (Regular com ressalvas com determinações), 261445/16 e 355067/16 (Regular), 354575/16 (Regular com ressalvas, determinação e recomendações). Da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA foram  **julgados**  os processos n.ºs: 1013651/16, 210500/17 e 215293/17 (Homologação de Cautelar), de relatoria original do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, que por força da Portaria nº 267/17, de substituição por férias, foram redistribuídos, nos termos do art. 53-A, § 2º, c/c o art. 58, § 5º do Regimento Interno, para possibilitar o julgamento. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA após o relato de sua pauta comunicou que os processos serão novamente redistribuídos ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, já que o Regimento Interno não tem previsão específica quanto a este tipo de situação. Pediu ao Senhor Presidente atenção em relação ao Acórdão nº 4563/16 que promoveu a última alteração em relação à distribuição de processos e solicitou que o Gabinete da Presidência fizesse o estudo, em prioridade. Da pauta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO foi  **julgado**  o processo n.º: 789857/16 (Conhecimento e provimento). Foram deferidos os pedidos de  **vista**  aos processos n.ºs: 1016090/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO CAMARGO; 329627/16, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.  **Continuaram com vista**  os processos n.ºs: 588610/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 16340/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 188833/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 35557/16, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram  **adiados**  os julgamentos dos processos n.ºs: 689453/16 e 172993/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 139070/16 e 341325/16 (Adiado por pedido do relator), 763920/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO.  **Continuaram adiados**  os julgamentos dos processos n.ºs: 353730/16 e 912345/15 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 413385/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 183606/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 567425/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foi retirado de pauta o processo n.º: 352858/16, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO. O Conselheiro FABIO CAMARGO declarou seu impedimento no julgamento dos processos n.ºs 922506/16, 355888/15, 358321/15, 354575/16 tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO declarou sua suspeição no julgamento do processo n.º 210050/16, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.º 35979/03 e 678577/11, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento dos



processos n.º 169828/17, 49978/14, 1116641/14, 97418/12 e 789857/16, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.º 1013651/16, 210500/17 e 215293/17, tendo sido convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 949052/15, 678716/13, 632466/15, 211583/13, 837644/13, 582488/14, 502930/16, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezoito horas (18:00h), do dia seis do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (06/04/2017), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte de abril de dois mil e dezessete (20/04/2017), excepcionalmente às dez horas (10:00h). E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente do Colegiado, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e pela Secretária, Maria Estephania Domenici. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

### PROCESSO Nº: 210690/17

#### ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

#### ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 1688/17 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Manutenção de software. Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Associação Paranaense de Cultura - APC, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, com fundamento no artigo 33 da Lei Estadual n.º 15.608/07[1], cujo objeto "é a prestação de serviços de manutenção do software PERGAMUM - SISTEMA INTEGRADO DE BIBLIOTECAS, cuja licença, com validade por tempo indeterminado, foi adquirida por este Tribunal com número ilimitado de usuários", nos termos da cláusula primeira da minuta contratual apresentada (peça 19).

A contratação foi solicitada pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas (Pedido de Material n.º 5136, peça 3), que justificou o pedido no término do contrato atual, de n.º 08/2012, o que irá ocorrer em 26/04/2017, e no fato de a Associação Paranaense de Cultura - APC, fornecedora do SOFTWARE PERGAMUM - SISTEMA INTEGRADO DE BIBLIOTECAS, deter exclusividade quanto à manutenção de tal software, cuja licença foi adquirida por este Tribunal em 29/11/2010, conforme atestado de exclusividade emitido pela Associação Comercial do Paraná (peça 7).

De acordo com o Ofício n.º 01/2017, da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que integra a Escola de Gestão Pública (peça 4), impõe-se a manutenção técnica do software PERGAMUM, pois esse "é utilizado pelos servidores da SJB para gerenciamento de todos os trabalhos relativos ao acervo de livros, periódicos e revistas da Biblioteca do TCE-PR, com destaque para empréstimos e devoluções, aquisições e descartes, controle de materiais na Biblioteca e em outros setores como as Inspetorias e Diretorias da casa, entre outros".

Ademais, frisou a SJB a impossibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato atual e acrescentou que a contratação pretendida, a vigorar a partir de 27/04/2017, será pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, com custo mensal de R\$ 700,82 (setecentos reais e oitenta e dois centavos), o que perfaz um valor anual de R\$ 8.409,84 (oito mil quatrocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Em virtude do exposto, concluiu a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca que a contratação poderá ocorrer por meio de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no caput do artigo 25[2], e no artigo 26 da Lei n.º 8.666/93[3], por inviabilidade de competição.

O trâmite do expediente foi autorizado, em conformidade com o previsto no Anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/2013 (peça 18, p. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, que integra a Diretoria Administrativa (Informação 52/17, peça 18), ponderou que diante da exclusividade da APC em relação à manutenção do software supracitado a realização de licitação "invariavelmente levaria à necessidade da contratação de outro software, o que levaria por terra a escolha administrativa de contratação do Pergamum, software de gerenciamento de bibliotecas escolhido há muitos anos por este TCE/PR para padronização das questões levadas a cabo por aquela Diretoria".

Pelo exposto, e tendo em vista a necessidade demonstrada pela EGP de manutenção técnica do software, a Supervisão de Licitações e Contratos manifestou sua concordância com a contratação direta almejada, mediante inexigibilidade de licitação, com base no artigo 33, caput, da Lei Estadual n.º 15.608/07[4], e no artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, ressaltando que esse já foi o entendimento nos autos de n.º 567607/11, que definiu a inexigibilidade para o mesmo objeto, consoante o Acórdão 294/12 - STP.

No que se refere ao prazo da contratação, a SLC assim expôs:

Em que pese a solicitação da SJB pugne pela duração do contrato por 12 (doze) meses, conforme precitado Ofício de Peça 04, esta SLC - ante a premente necessidade do serviço de manutenção e pela certeza da contratação enquanto o software for utilizado por este TCE/PR - e ainda levando-se em consideração o

Princípio da Eficiência e Economicidade; propõe a contratação por 24 (vinte e quatro) meses, com possibilidade de prorrogação, além de expressa previsão de reajuste após os primeiros 12 (doze) meses, pelo Índice Geral de Preços de Mercado - FGV (IGPM), tal qual existente no atual contrato à Cláusula Quarta". (sem grifos no original)

Por fim, salientou que quando da celebração da avença serão indicados os fiscais do contrato e que quando da formalização da contratação serão novamente verificadas a regularidade fiscal e a regularidade trabalhista, assim como serão solicitadas novas declarações de não emprego de menores e de idoneidade.

As peças 5 a 19 dos autos foi juntada a documentação referente à formalização da contratação.

A Diretoria de Finanças apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 20/2017 (Informação 68/17, peça 22).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR a unidade inicialmente salientou que o rol de hipóteses de inexigibilidade previsto na legislação é meramente exemplificativo, consoante o entendimento doutrinário majoritário, bastando, assim, que reste configurada a inviabilidade de competição.

Desse modo, com base nos esclarecimentos da EGP de que o TCE/PR adquiriu em 2010 a licença do software PERGAMUM e que a APC, proprietária da solução, possui exclusividade na manutenção de tal software, o que pode ser comprovado por meio do atestado juntado aos autos (peça 7), concluiu a DIJUR que a inexigibilidade de licitação em exame está fundamentada no artigo 33, caput, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 - que reproduz os mesmos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Por outro lado, quanto ao preço, apontou a DIJUR que não há justificativa para o valor indicado para a contratação. Assim, recomendou a complementação da instrução processual, para que o preço apresentado pela empresa possa ser justificado, ou para que seja esclarecida a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do artigo 35, § 4º, VIII[5], da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Acerca do prazo de 24 (vinte e quatro) meses proposto pela SLC para a vigência do contrato, ao invés de 12 (doze) meses, considerou a DIJUR que as justificativas constam da manifestação da unidade, cabendo à autoridade superior a apreciação da situação de excepcionalidade.

Apontou também a ausência de consulta prévia à relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná, conforme determina o artigo 35, § 4º, inciso VII[6], da Lei Estadual n.º 15.608/07, além de destacar a necessidade de que o expediente seja instruído com os demais documentos aludidos no artigo 35, § 4º[7], da Lei n.º 15.608/07.

Sugeriu, ainda, nova redação para o item 4.1. da minuta contratual (que na redação atual consigna que o contrato terá vigência de 24 meses, contados de sua publicação) "na medida em que o Contrato n.º 08/2012, celebrado com a mesma empresa para a consecução de objeto idêntico ao que ora se pretende pactuar, possui vigência até 27 de abril de 2017", ressaltando que "nada impede que a nova contratação seja publicada no DETC antes de findo tal prazo. Contudo, é preciso que seja claramente demonstrado no item 4.1. que a vigência da nova celebração somente poderá se dar quando encerradas a validade e a eficácia do Contrato n.º 08/2012, sob pena de confusão acerca das disposições contratuais".

Em suma, a Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta de peça 19, no entanto, condicionando tal aprovação à apresentação da competente justificativa do preço a ser contratado, bem como à apreciação da sugestão contida no item II.V da manifestação, sem olvidar da necessidade do cumprimento das demais formalidades legais aplicáveis à espécie (Parecer 107/17, peça 23).

A Controladoria Interna igualmente pontuou a ausência de demonstração do preço praticado pela APC em relação ao objeto contratual para outras instituições, destacando que como referência há apenas o valor de R\$ 657,07 (seiscentos e cinquenta e sete reais e sete centavos) pagos mensalmente por este Tribunal em decorrência do contrato ora vigente. Frisou também que deve ser observada no termo contratual a necessidade de indicação de gestor e de fiscal do contrato (Informação 30/17, peça 24).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a manifestação da Diretoria Jurídica, pela possibilidade de contratação direta, condicionada ao suprimento das exigências declinadas no Parecer 107/17-DIJUR (Parecer 2869/17, peça 25).

Os autos retornaram à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que apresentou comprovantes de preço praticados pela Associação Paranaense de Cultura em relação a outros contratantes (Informação 34/17, peça 26). Foram juntados os seguintes documentos:

- termo aditivo a contrato celebrado com a Universidade Federal do Cariri, por meio do qual se verifica que o valor mensal a ser pago pela contratante à APC, no período de 11/02/2017 a 10/02/2018, é de R\$ 831,95 (oitocentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) mensais;

- termo aditivo a contrato celebrado com o SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, pelo qual se verifica que o valor para o período de 01/11/2016 a 31/10/2017 é de R\$ 754,35 (setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos);

- termo aditivo ao contrato firmado com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, cujo valor mensal foi alterado para R\$ 907,84 (novecentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), para o período de R\$ 23/02/2017 a 23/02/2018;

- nota fiscal de serviços eletrônica referente à prestação de serviços de suporte técnico em informática, instalação, configuração e manutenção de programas, suporte técnico em informática, instalação configuração e manutenção de programas e banco de dados, relativa ao mês de março de 2017, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais pela Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$ 744,91 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e



um centavos);

- nota fiscal de serviços eletrônica referente à prestação de serviços de suporte técnico em informática, instalação, configuração e manutenção de programas e de banco de dados, referente ao mês de março de 2017, ao Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, pela Associação Paranaense de Cultura, pelo valor mensal de R\$ 703,84 (setecentos e três reais e oitenta e quatro centavos);

- nota fiscal de serviços eletrônica referente à prestação de serviços de suporte técnico em informática, instalação, configuração e manutenção de programas, suporte técnico em informática, instalação, configuração e manutenção de programas e banco de dados, referente ao mês de março de 2017, à União Brasileira Educacional Ltda., pelo valor mensal de 727,29 (setecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos).

Os autos retornaram à Diretoria Jurídica, que apontou o cumprimento da formalidade suscitada em manifestação anterior, posicionando-se no sentido de que "o exame de conformidade dos preços apresentados em face daquele a ser contratado compete à autoridade superior – assim como a análise da pertinência das demais sugestões contidas no Parecer n.º 107/17-DIJUR (peça 23), razão pela qual remetemos o feito ao Gabinete da Presidência, para deliberação" (Parecer 131/17, peça 27).

## 2. VOTO

Nos termos expostos pela Diretoria Jurídica no Parecer 107/17 (peça 23), é possível a contratação por inexigibilidade de licitação com amparo na previsão contida no caput do artigo 33 da Lei Estadual n.º 15.608/07, que dispõe que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, sendo desnecessário que a situação se amolde a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo legal:

A inexigibilidade de licitação ora em exame fundamenta-se no artigo 33, caput, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, cuja redação reproduz os mesmos termos contidos na normativa federal:

"Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)"

Aquí, o primeiro aspecto a ser considerado é o entendimento majoritário da doutrina de que o rol de hipóteses de inexigibilidade contido na norma é meramente exemplificativo. Ensina-nos Marçal Justen Filho, ao se referir ao artigo 25 da Lei n.º 8.666/93[8]:

"Configurando-se a inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo".[9]

No mesmo sentido, Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira[10]:

"Em termos de lógica jurídica, é absolutamente inaceitável sustentar que são os incisos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 que condicionam o conteúdo que consta do caput desse preceito. Por outro lado, é lógico sustentar que é o conteúdo do caput do art. 25 que condiciona as prescrições presentes em seus incisos. Dito de outro modo, é o caput do art. 25 que confere validade jurídica para as hipóteses específicas constantes dos três incisos do referido enunciado. Portanto, o exame da validade jurídica da inexigibilidade se faz no sentido do caput para os incisos, e não destes para aquele.

Diante dessa lógica elementar e básica, é possível afirmar que a enunciação prescritiva genérica prevista no caput tem existência autônoma e sua validade não poderá ser condicionada pela enunciação de seus incisos. Ou seja, ela vale por si mesma, isto é, o gênero condiciona a espécie.

É evidente que não estamos afirmando que os incisos de uma prescrição legal nunca podem condicionar o que prescreve o caput de um enunciado prescritivo. E não afirmamos por uma razão: em dadas situações isso pode ocorrer, sem nenhum problema. Aliás, a ordem jurídica tem vários exemplos dessa possibilidade. O que estamos dizendo é que, no caso do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, isso não ocorre. A razão para tanto é a seguinte: os incisos do art. 25 cumprem apenas a função de indicar exemplos, ou seja, eles não servem para condicionar, calibrar ou excepcionar a enunciação genérica, mas para tornar mais específica e fácil a compreensão da expressão "inviabilidade de competição". Por isso, reconhecemos que o conteúdo jurídico do caput do art. 25 vale por si mesmo, é autônomo e independente de seus incisos, tem vida própria.

O adjetivo em "especial", que consta do final do caput do art. 25, cumpre o papel de deixar claro que os incisos revelam algumas situações peculiares da "inviabilidade de competição". Assim, o que se pode dizer é que os casos específicos indicados no art. 25 até seriam dispensáveis; o que é indispensável, para que se possa falar em inexigibilidade, é a expressão que consta da cabeça do art. 25."

O mesmo entendimento já foi albergado pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão n.º 2418/2006-Plenário:

"As hipóteses relacionadas na Lei 8.666/93 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição".

Destarte, nada há que impeça a contratação direta ora pretendida, bastando a comprovação do requisito fundamental: a inviabilidade da competição. São também Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira[11] aqueles que nos dão pistas de como essa inviabilidade genérica pode ser configurada:

"Somente é possível garantir a plena satisfação da necessidade da Administração e, simultaneamente, tratar os competidores igualmente, quando se puder escolher a melhor proposta por meio de critério objetivo.

(...)

Assim, a competição deve ser reputada inviável quando, no mínimo, (a) não houver possibilidade de disputa por só haver uma pessoa capaz de viabilizar a solução desejada pela Administração ou por ser indispensável contar com todos os eventuais agentes econômicos ou, ainda, (b) embora possa haver possibilidade de

disputa, não for possível definir, comparar e julgar a solução desejada por meio de critérios objetivos, o que impede o tratamento isonômico ou mesmo a própria escolha eficiente."

No caso em tela, a Escola de Gestão Pública, à peça 4, esclarece que o TCE/PR adquiriu, em 2010, a licença do software PERGAMUN, sendo que a Associação Paranaense de Cultura – APC não é somente a proprietária da solução como também possui exclusividade sobre a manutenção do software, o que pode ser comprovado da leitura do atestado de exclusividade veiculado à peça 7. A unidade aduz, ainda, à necessidade de manutenção do PERGAMUN, utilizado desde 2010 para o gerenciamento de todos os trabalhos pertinentes ao acervo de livros, periódicos e revistas da biblioteca, controle de materiais na biblioteca e em outros setores da Casa.

A Supervisão de Licitações e Contratos, à peça 18, informa que quando da anterior contratação do mesmo objeto, tal fundamento foi considerado quando da prolação do Acórdão n.º 294/12-Tribunal Pleno (peça 25 do processo n.º 56760-7/11).

Assim, considerando que a APC é a única empresa capaz de viabilizar a solução desejada pelo TCE/PR, nada temos a opor à configuração da inexigibilidade da licitação, ressalvada a competência da autoridade superior para o exame do mérito das justificativas apresentadas.

Destarte, tendo em vista a exclusividade da APC em relação à manutenção do software PERGAMUN, consoante atestado de exclusividade emitido pela Associação Comercial do Paraná (peça 7), software esse já anteriormente escolhido como a solução mais adequada às necessidades deste Tribunal de Contas e cuja licença perpétua foi adquirida, e considerando a necessidade do serviço de manutenção do software em questão para o gerenciamento de todos os trabalhos relativos ao acervo de livros, periódicos e revistas da Biblioteca do TCE-PR, nos termos pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, entendo que resta evidenciada a inviabilidade de competição.

Em relação ao preço proposto para a contratação, a despeito das observações realizadas pela Diretoria Jurídica acerca da inexistência das justificativas exigidas pela legislação (art. 35, § 4º, VIII), posteriormente a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública trouxe aos autos termos aditivos a contratos e notas fiscais eletrônicas relativas a contratações firmadas pela APC com outras empresas e instituições (peça 26). Tais documentos evidenciam a compatibilidade do preço a ser pago com os valores de mercado, visto que o valor estimado para a contratação é de R\$ 700,82 mensais, inferior a todos os praticados em relação aos demais contratantes.

No tocante à alteração proposta pela DIJUR na redação do item 4.1 da minuta contratual (peça 19), acolho a sugestão da unidade. Por conseguinte, a Diretoria Administrativa deverá providenciar a modificação pertinente para que conste da minuta que a vigência do contrato a ser firmado irá se iniciar em data posterior ao término da vigência do contrato n.º 08/2012.

Relativamente ao prazo de vigência da avença sugerido pela Supervisão de Licitações e Contratos, de 24 (vinte e quatro) meses, com possibilidade de prorrogação, considerado mais adequado, entendo que as justificativas apresentadas são suficientes para respaldá-lo, quais sejam, "a premente necessidade ao serviço de manutenção e pela certeza da contratação enquanto o software for utilizado por este TCE/PR – e ainda levando-se em consideração o Princípio da Eficiência e Economicidade".

Trata-se de serviço a ser executado de forma continuada, conforme determina a legislação[12], vez que a constante manutenção do software cuja licença perpétua foi adquirida é uma necessidade evidente. Possuindo a APC exclusividade no que se refere à manutenção do software, e demonstrada a compatibilidade do preço, a questão da prévia avaliação para a verificação das vantagens e do interesse da Administração em manter a contratação pode ser efetuada em prazo superior a 12 meses, considerando-se razoável o prazo de 24 meses estipulado.

Insta ressaltar que, em conformidade com as observações efetuadas pela Diretoria Jurídica, previamente à contratação a Diretoria Administrativa deverá realizar consulta prévia à relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná, consoante determina o artigo 35, § 4º, inciso VIII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, ressaltando-se também a necessidade de observância das demais formalidades previstas na legislação de regência antes da celebração do contrato, nos termos do artigo 99 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Diante do exposto, demonstrada a situação de inviabilidade de competição, haja vista a exclusividade da APC em relação aos serviços pretendidos, VOTO pela formalização da contratação direta da Associação Paranaense de Cultura - APC, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, com fundamento no artigo 33 da Lei Estadual n.º 15.608/07, para a "prestação de serviços de manutenção do software PERGAMUN – SISTEMA INTEGRADO DE BIBLIOTECAS, cuja licença, com validade por tempo indeterminado, foi adquirida por este Tribunal com número ilimitado de usuários", por inexigibilidade de licitação, porém, com a prévia adoção das providências sugeridas pela Diretoria Jurídica, quais sejam, a adequação da redação do item 4.1 da minuta contratual relativamente à previsão do início da vigência da avença, bem como a observância das formalidades previstas na legislação, em especial a consulta prévia à relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta da Associação Paranaense de



Cultura - APC, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, com fundamento no artigo 33 da Lei Estadual n.º 15.608/07, para a "a prestação de serviços de manutenção do software PERGAMUM – SISTEMA INTEGRADO DE BIBLIOTECAS, cuja licença, com validade por tempo indeterminado, foi adquirida por este Tribunal com número ilimitado de usuários", por inexistência de licitação, porém, com a prévia adoção das providências sugeridas pela Diretoria Jurídica, quais sejam, a adequação da redação do item 4.1 da minuta contratual relativamente à previsão do início da vigência da avença, bem como a observância das formalidades previstas na legislação, em especial a consulta prévia à relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná.

II – Determinar o encaminhamento à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

2. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

3. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

4. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

5. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

6. (...)

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

7. (...)

I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

III - autorização do ordenador de despesa;

IV - indicação do dispositivo legal aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;

XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

8. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

9. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág. 486.

10. MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. A autonomia do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 271, p. 884-890, set. 2016.

11. Op. Cit.

12. Lei Estadual n.º 15.608/07

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

**PROCESSO Nº: 103843/17**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1689/17 - TRIBUNAL PLENO**

Aditivo contratual. Revisão de preços. Majoração da tarifa de transporte público. Cumprimento dos requisitos legais e contratuais. Pela formalização do aditivo.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A, por meio do qual pleiteia a revisão dos preços ajustados no Contrato nº 12/2015, mediante a celebração do 8º Termo Aditivo ao referido contrato, devido à majoração da tarifa do transporte público no Município de Curitiba pelo Decreto Municipal nº 413/2017.

O aludido contrato tem por objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, electricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas[1].

De acordo com a empresa interessada, o Decreto Municipal nº 413/2017 gerou um impacto financeiro considerável no custo mensal do contrato, já que majorou a tarifa do vale-transporte para R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos), a partir de 06/02/2017.

Por meio da Informação nº 19/17 (peça 6), a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA afirmou que não se opõe ao pedido apresentado pela interessada, assegurando que a contratada vem executando o contrato de forma adequada e regular.

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, na Informação nº 54/17 (peça 10), salientou que o instituto da revisão visa modificar o valor expresso no contrato a partir de fatores imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis. Sustentou, assim, que no caso em apreço "...a concessão da revisão não depende da comprovação de que a contratada cumpriu o interregno mínimo de um ano exigido no contrato, pois a majoração do vale – transporte decorre de um fato extraordinário e superveniente que desequilibra excessivamente a relação de equivalência entre os encargos do contratado e a remuneração, impondo o restabelecimento da equação econômica posta no início da relação contratual. Independe, pois, da previsão expressa no edital e no contrato, podendo ocorrer a qualquer momento, não estando vinculada a qualquer índice de preço". Afirmou, ainda, que os documentos apresentados pela contratada foram suficientes para comprovar o impacto das alterações da majoração do vale-transporte na equação econômico-financeira do contrato. Ressaltou que o valor estimado mensal do contrato passará de R\$ 376.357,08 (trezentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), para R\$ 379.113,97 (trezentos e setenta e nove mil, cento e treze reais e nove centavos) e o valor total passará de R\$ 9.032.569,92 (nove milhões, trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) para R\$ 9.098.735,28 (nove milhões, noventa e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), devendo a contratada complementar a garantia apresentada. Por fim, concluiu pela viabilidade do pedido de revisão da avença formulado pela contratada, ressaltando que as condições de regularidade fiscal e trabalhista e apresentação de declaração de menores e de inidoneidade serão novamente verificadas quando da celebração da avença.

Ato contínuo, à peça 11, a SLC juntou a minuta do aditivo de contrato.

A Diretoria de Finanças, na Informação nº 75/17 (peça 12), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 21/2017.

Em seguida, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 113/17, observou que a mudança no valor do vale-transporte consiste em "alteração do equilíbrio econômico-financeiro da avença (fato do príncipe), o qual pode ser conhecido a qualquer momento da contratação", não necessitando da observância do requisito da anualidade, como exige, por exemplo, a repactuação. Afirmou estarem presentes os pressupostos legais e contratuais para a realização do aditivo e que no caso de deferimento do pleito a revisão deve retroagir a 06/02/2017, data em que se tornou



efetivo o Decreto Municipal nº 413/2017. Sugeriu, no entanto, a reatuação do presente feito e a adequação do item 2.2 da minuta do termo aditivo, pois a garantia que deverá ser complementada é aquela constante à peça 23 do processo nº 24371/17 e não a prevista no processo nº 933141/16. Por derradeiro, opinou pela aprovação da minuta do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015.

No mesmo sentido, opinaram a Controladoria Interna, consoante Informação nº 35/17 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3198/17 (peça 15). VOTO

A revisão ora pleiteada objetiva a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 12/2015, o qual foi afetado pela majoração da tarifa do transporte público decorrente do Decreto Municipal nº 413/2017.

O referido pedido tem previsão no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, no art. 112, §3º, inciso II, da Lei nº 15.608/07 e na cláusula décima[2] do referido contrato, que trata do reequilíbrio econômico - financeiro.

Destaca-se que o instituto da revisão contratual é possível, independentemente de previsão no instrumento convocatório e/ou no contrato, na superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

Não obstante, conforme já relatado acima, verifica-se que o subitem 10.1 do Contrato n.º 12/2015 prevê o direito ao reequilíbrio e o subitem 10.2 apresenta os requisitos formais necessários à concessão do direito, quais sejam, "comprovação de superveniência do fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis" e "demonstração analítica de seu impacto nos custos do contrato", os quais foram devidamente demonstrados pelo contratado por meio dos documentos acostados à peça 2 dos autos, conforme bem destacado pela Supervisão de Licitações e Contratos e pela DIJUR.

Ademais, consoante salientado pela Supervisão de Licitações e Contratos na Informação nº 54/17 e pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 113/17, a revisão não está condicionada à comprovação do interregno mínimo de um ano, podendo o contrato ser revisto a qualquer momento.

Ainda, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA assegurou que a contratada vem executando o contrato de forma adequada e regular.

A Diretora de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditamento e a minuta do aditivo foi apreciada pela Diretoria Jurídica que opinou pela sua aprovação, sendo acompanhada pela Controladoria Interna e pelo Ministério Público de Contas.

Além disso, a planilha de custos apresentada pela contratada foi revisada, em conjunto, pela Supervisão de Licitações e Contratos - SLC e pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA.

Assim, com a revisão do contrato o valor estimado mensal passará de R\$ 376.357,08 (trezentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), para R\$ 379.113,97 (trezentos e setenta e nove mil, cento e treze reais e noventa e sete centavos) e o valor total passará de R\$ 9.032.569,92 (nove milhões, trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) para R\$ 9.098.735,28 (nove milhões, noventa e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e oito centavos).

Ademais, a revisão deve retroagir a 06/02/2017, data em que passou a vigorar o Decreto Municipal nº 413/2017.

Por derradeiro, acolho a sugestão da Diretoria Jurídica quanto à adequação do item 2.2 da minuta do aditivo, pois a garantia que deverá ser complementada é aquela constante à peça 23 dos autos nº 24371/17 e não a prevista no processo nº 933141/16.

Ressalto, ainda, a necessidade de juntar aos autos as certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas da contratada quando da formalização do termo aditivo.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, com vistas à revisão do ajuste, em decorrência da majoração da tarifa do vale-transporte (Decreto Municipal nº 413/2017), alterando o valor mensal máximo para R\$ 379.113,97 (trezentos e setenta e nove mil, cento e treze reais e noventa e sete centavos) e o valor global máximo para R\$ 9.098.735,28 (nove milhões, noventa e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e oito centavos), com efeitos financeiros a partir de 06/02/2017.

À Supervisão de Licitações e Contratos para as providências e adequações devidas, observando-se o disposto na presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, com vistas à revisão do ajuste, em decorrência da majoração da tarifa do vale-transporte (Decreto Municipal nº 413/2017), alterando o valor mensal máximo para R\$ 379.113,97 (trezentos e setenta e nove mil, cento e treze reais e noventa e sete centavos) e o valor global máximo para R\$ 9.098.735,28 (nove milhões, noventa e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e oito centavos), com efeitos financeiros a partir de 06/02/2017;

II – Determinar o encaminhamento à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências e adequações devidas, observando-se o disposto na presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CÂMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Contratação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico 05/2015, objeto dos autos nº 421465/15.  
2. 10. CLÁUSULA DÉCIMA – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

10.1. O valor pactuado poderá ser revisto por acordo entre as partes, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

10.2. As eventuais solicitações deverão fazer-se acompanhar de comprovação de superveniência do fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, bem como da demonstração analítica de seu impacto nos custos do contrato.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 124285/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MIRIAN PADOVAN COLLAR, ROSANGELA MARIA LIBANORI CARMINATTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1471/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Vícios formais. Regularidade. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Carlos do Ivaí, no valor de R\$ 159.194,64 (cento e cinquenta e nove mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente ao Termo de Convênio nº 2120080337, objetivando a oferta de educação básica na modalidade educação especial.

Em seu primeiro exame (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências (atual COFIT) sugeriu a abertura de contraditório aos interessados, ante a identificação de vícios passíveis de implicar a reprovação das contas.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as manifestações e documentos constantes das peças 13/19.

Examinando as razões de defesa e os documentos apresentados, a COFIT (Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos) entendeu (peça 20) que os vícios materiais inicialmente detectados restaram justificados e sanados. Contudo, entendeu subsistir os vícios formais relativos (1) ao atraso na prestação das contas, (2) ao atraso no envio das informações bimestrais e (3) à ausência de certidões durante a execução da transferência. Em função disso, a Unidade Técnica posicionou-se pela regularidade das contas, com a expedição de recomendação no sentido de que os procedimentos que deram causa às falhas subsistentes sejam revistos de modo a evitar penalizações futuras a esse respeito.

O Ministério Público de Contas – MPJTC (peça 22) acompanhou as conclusões técnicas.

É o relatório.



## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo nos autos razões que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais, tenho que os esclarecimentos e documentos apresentados pelos interessados são suficientes para sanar os vícios materiais inicialmente apontados.

Quanto aos vícios formais identificados[1] e não sanados, não se tratando de inconformidades que justifiquem a reprovação das contas, entendo pertinente e razoável a recomendação sugerida pela COFIT e pelo MPJTC, sendo desnecessária a aplicação de sanção pelo atraso ou mesmo a ressalva das contas, conforme já decidido por este Tribunal[2].

Assim, acompanhando o opinativo uniforme da COFIT e do MPJTC, VOTO, com base na fundamentação supra e no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, recomendando que os interessados revejam os procedimentos que deram causa às inconformidades formais aqui identificadas, de modo a evitar penalizações futuras a esse respeito.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em,

I – Julgar regular, com base na fundamentação supra e no art. 16, I[4], da Lei Complementar nº 113/2005, esta prestação de contas de transferência voluntária, recomendando que os interessados revejam os procedimentos que deram causa às inconformidades formais aqui identificadas, de modo a evitar penalizações futuras a esse respeito.

II – Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execução de Contas, para anotações.

III – Por fim, encerrar o processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 1- atraso na prestação das contas; 2- atraso no envio das informações bimestrais; e 3- ausência de certidões durante a execução da transferência.

2. Acórdão nº 4350/16 – S1C, unânime, Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e Ivens Z. Linhares (Relator); Acórdão nº 4362/2016 – S1C, unânime, Conselheiros Artagão de Mattos Leão (Relator), Durval Amaral e Ivens Z. Linhares.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

## PROCESSO Nº: 882016/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, TIAGO DANIEL DE RAMOS, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1572/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal. Período de apuração encerrado em 30.06.2016. Expedição do Alerta.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Ofício nº 462/2016-COFIM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de PINHÃO relativa ao período encerrado em 30.06.2016.

Concedido o contraditório, o interessado deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de decurso de prazo nº 307/17 (peça 12).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 727/17 - COFIM (peça 13), ratificou a manifestação pela expedição de Alerta ao Poder Executivo da municipalidade. Por sua vez, quanto à irregularidade apontada na análise de gestão fiscal (Publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária), informou a unidade que, no caso de as publicações dos relatórios terem ocorrido tempestivamente, o interessado deverá por meio de Requerimento Externo encaminhar cópias das publicações e solicitar a reanálise da Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2016.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2476/17 (peça 14) aduziu que ao Município em questão já foi emitido Alerta em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, referente ao período de apuração encerrado em 31.12.2015 (Acórdão nº 3417/16 – 1ªC).

Ainda, que confrontando os dados constantes das fls. n.º 03 da Instrução Técnica do corrente processo (peça 03) com a Instrução Técnica que subsidiou a decisão

proferida nos autos n.º 687600/15, verificou-se que houve um acréscimo real de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nas despesas com pessoal entre as datas base de 31.12.2015 – em que tais despesas correspondiam a R\$36.088.747,13 (53,37%) – e 30.06.2016 – em que passaram a R\$36.596.858,86 – 51,34% –, indicando que o Município não buscou a obrigatória redução dos gastos, aumentando, pelo contrário, suas despesas, fato que assinala para o possível descumprimento das vedações impostas pelo alerta em que o Município já estava incurso.

Diante disso, solicitou o MPJTC que após a emissão do Alerta, sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal a fim de que certifique se as vedações dispostas no art. 22, parágrafo único, da LRF foram, de fato, respeitadas pelo Município de Pinhão. Destarte, considerando que a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite impede acréscimos no quadro de pessoal, opinou seja imediatamente informada a situação em todos os processos de admissão de pessoal relativos ao Município em trâmite nesta Corte.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à necessidade de expedição de alerta ao município de Pinhão, uma vez que restou evidenciada a extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.06.2016.

Por tais razões, devem continuar vedados à municipalidade a realização dos atos contidos nos incisos I a V do art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/00, abaixo descritos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, acompanho o parecer ministerial quanto à necessidade de encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal a fim de que certifique se as vedações acima arroladas foram respeitadas pela municipalidade.

Por fim, entendo também necessário informar a situação em todos os processos de admissão de pessoal relativos ao Município em trâmite nesta Corte, considerando que a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite impede acréscimos no quadro de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto na Instrução nº 727/17 - COFIM (peça 13), corroborada pelo Parecer Ministerial nº 2476/17 (peça 14), com fulcro no art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, VOTO:

I – pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de Pinhão, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.06.2016;

II – após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal a fim de que certifique se as vedações acima arroladas foram respeitadas pelo Município de Pinhão;

b) que seja informada a presente situação em todos os processos de admissão de pessoal relativos ao Município em trâmite nesta Corte, uma vez que a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite, impede acréscimos no quadro de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Expedir o Alerta ao Poder Executivo do Município de Pinhão, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.06.2016;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal a fim de que certifique se as vedações acima arroladas foram respeitadas pelo Município de Pinhão;

b) que seja informada a presente situação em todos os processos de admissão de pessoal relativos ao Município em trâmite nesta Corte, uma vez que a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite, impede acréscimos no quadro de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 720332/11****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: INSTITUTO GAUDIUM DE PROTEÇÃO A VIDA****INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, FERNANDO MARCIO****GONCALVES DE MATOS, FUNDO PARANÁ, NILDO JOSE LUBKE****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 1573/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Transferências voluntárias realizadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, em decorrência da celebração do Termo de Convênio 039/2010. Prestação de contas julgada no Processo 82631/12. Perda de objeto. Pelo encerramento do processo, nos termos do § 2º do Artigo 398 do Regimento Interno.

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão da ausência de prestação de contas por parte do Instituto Gaudium de Proteção à Vida de Curitiba, atinente às transferências voluntárias realizadas pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Fundo Paraná, exercícios financeiros de 2010 e 2011, decorrentes da celebração do Termo de Convênio 039/2010, no valor total de R\$ 95.565,00 (noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), tendo como objeto o Projeto “Ações Transversais - Educar para Proteger”, visando à difusão do conhecimento para atendimento na área educação/saúde para as crianças e adolescentes.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos- COFIT, emitiu a Instrução nº 4.249/12, na qual apontou a irregularidade das contas, em razão da ausência dos seguintes documentos:

“a) Cópia do Ato/Termo de Convênio;

b) Plano de Trabalho e/ou Aplicação;

c) Anexos (DATs) de execução da transferência voluntária;

d) Extratos bancários de todo o período de execução do convênio;

e) Parecer da Unidade Gestora de Transferências (UGT);

f) Declaração de Guarda e Conservação de Documentos;

g) Termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão concedente.”

Por meio da petição intermedia nº 712230/12, o Sr. Alípio Santos Leal Neto, então representante legal da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, manifestou-se nos autos, aduzindo que, no rol de documentos requeridos apenas os constantes nos itens “a”, “b” e “g” podem ser providenciados pela Secretaria de Estado, eis que os demais documentos são de responsabilidade da conveniente, conforme prevê o termo jurídico firmado entre os partícipes (Convênio 39/2010). Destacou que assumiu a pasta em janeiro de 2011, portanto, posteriormente à celebração do Convênio (26 de novembro de 2010) e ao repasse dos recursos.

Mediante Instrução nº 827/14 (peça 24), a Unidade Técnica opinou pela manutenção integral das sanções sugeridas anteriormente, com nova citação dos agentes envolvidos, o que foi determinado por meio do Despacho nº 649/14.

O Sr. Nildo José Lubke, Secretário Estadual à época da celebração do convênio e responsável pelo repasse dos recursos, apresentou as suas razões de defesa, alegando, em síntese, que a prestação de contas do convênio 039/2010 já foi objeto de análise e de aprovação por este Tribunal, através do processo nº 82631/12.

Em Instrução nº 21469/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos observa que, de fato, compulsando os autos nº 82631/12, constata-se que o seu objeto contempla o Termo de Convênio 039/2010, atinente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no valor de R\$ 95.665,00 (noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), o qual foi julgado regular, conforme Decisão Definitiva Monocrática nº 795/12 – CHEB (peça 35, autos nº 82631/12), já transitada em julgado, opinado pelo encerramento do presente.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 18.029/16 (peça 12), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando-se que o presente Convênio foi objeto de análise nos autos nº 82631/12, decidido mediante Decisão Definitiva Monocrática nº 795/12 – CHEB, já transitada em julgado, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos- COFIT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, pelo encerramento destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Encerrar estes autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 22516/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO****INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, ENIO RUARO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO,****UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE PATO BRANCO, VALDIR ZANMARIA****ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 1575/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Ressarcimento parcial. Multa. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o nº 7034, em razão do repasse efetuado pelo Município de Pato Branco à União Municipal das Associações de Moradores de Pato Branco, por meio do Termo de Convênio nº 22/2012, com vigência de 12/04/2012 a 30/11/2012, no valor de R\$ 20.000,00 [vinte mil reais], direcionado à realização do calendário esportivo de 2012 das associações de bairros da municipalidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº 3166/13 (peça 5) e da Instrução nº 1759/16 (peça 24), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

- Despesas comprovadas por meio de recibos simples  
– Quantidade: 31 [trinta e uma]  
– Despesas registradas no SIT:
  - Código 175674
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Liga de Futebol de Pato Branco
    - Data: 25/05/2012
    - Valor: R\$ 950,00 [novecentos e cinquenta reais]
    - Gestão: Enio Ruaro (01/05/2010 a 03/07/2012)
  - Código 175679
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Liga de Futebol de Pato Branco
    - Data: 25/05/2012
    - Valor: R\$ 640,00 [seiscentos e quarenta reais]
    - Gestão: Enio Ruaro (01/05/2010 a 03/07/2012)
  - Código 175681
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Liga de Futebol de Pato Branco
    - Data: 25/05/2012
    - Valor: R\$ 560,00 [quinhentos e sessenta reais]
    - Gestão: Enio Ruaro (01/05/2010 a 03/07/2012)
  - Código 175694
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Liga de Futebol de Pato Branco
    - Data: 25/05/2012
    - Valor: R\$ 300,00 [trezentos reais]
    - Gestão: Enio Ruaro (01/05/2010 a 03/07/2012)
  - Código 218687
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Liga de Futebol de Pato Branco
    - Data: 02/07/2012
    - Valor: R\$ 970,00 [novecentos e setenta reais]
    - Gestão: Enio Ruaro (01/05/2010 a 03/07/2012)
  - Código 218713
    - Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
    - Favorecido: Poolga Artes e Serigrafias Ltda.
    - Data: 02/07/2012
    - Valor: R\$ 640,00 [seiscentos e quarenta reais]
    - Gestão: Enio Ruaro (01/05/2010 a 03/07/2012)
  - Código 218724
    - Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
    - Favorecido: Poolga Artes e Serigrafias Ltda.
    - Data: 02/07/2012
    - Valor: R\$ 560,00 [quinhentos e sessenta reais]
    - Gestão: Enio Ruaro (01/05/2010 a 03/07/2012)
  - Código 218738
    - Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
    - Favorecido: Poolga Artes e Serigrafias Ltda.
    - Data: 02/07/2012
    - Valor: R\$ 300,00 [trezentos reais]
    - Gestão: Enio Ruaro (01/05/2010 a 03/07/2012)
  - Código 302977
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Liga de Futebol de Pato Branco
    - Data: 01/08/2012
    - Valor: R\$ 950,00 [novecentos e cinquenta reais]
    - Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
  - Código 302987
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Alda Scarabelot & Cia. Ltda.
    - Data: 01/08/2012
    - Valor: R\$ 950,00 [novecentos e cinquenta reais]



- Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
  - 11. Código 302998
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Poolga Artes e Serigrafias Ltda.
    - Data: 01/08/2012
    - Valor: R\$ 566,00 [quinhentos e sessenta e seis reais]
    - Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
  - 12. Código 433986
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Poolga Artes e Serigrafias Ltda.
    - Data: 17/09/2012
    - Valor: R\$ 560,00 [quinhentos e sessenta reais]
    - Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
  - 13. Código 433992
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Poolga Artes e Serigrafias Ltda.
    - Data: 17/09/2012
    - Valor: R\$ 580,00 [quinhentos e oitenta reais]
    - Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
  - 14. Código 433995
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Poolga Artes e Serigrafias Ltda.
    - Data: 17/09/2012
    - Valor: R\$ 330,00 [trezentos e trinta reais]
    - Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
  - 15. Código 433999
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Liga de Futebol de Pato Branco
    - Data: 17/09/2012
    - Valor: R\$ 1.000,00 [um mil reais]
    - Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
  - 16. Código 478466
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Liga de Futebol de Pato Branco
    - Data: 31/10/2012
    - Valor: R\$ 875,00 [oitocentos e setenta e cinco reais]
    - Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
  - 17. Código 478507
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Poolga Artes e Serigrafias Ltda.
    - Data: 31/10/2012
    - Valor: R\$ 314,00 [trezentos e quatorze reais]
    - Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
  - 18. Código 478528
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Poolga Artes e Serigrafias Ltda.
    - Data: 31/10/2012
    - Valor: R\$ 670,00 [seiscentos e setenta reais]
    - Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
  - 19. Código 478542
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Poolga Artes e Serigrafias Ltda.
    - Data: 31/10/2012
    - Valor: R\$ 620,50 [seiscentos e vinte reais e cinquenta centavos]
    - Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
  - 20. Código 488535
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Poolga Artes e Serigrafias Ltda.
    - Data: 31/08/2012
    - Valor: R\$ 314,00 [trezentos e quatorze reais]
    - Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
  - 21. Código 488560
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Liga de Futebol de Pato Branco
    - Data: 31/08/2012
    - Valor: R\$ 970,00 [novecentos e setenta reais]
    - Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
  - 22. Código 488574
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Poolga Artes e Serigrafias Ltda.
    - Data: 31/08/2012
    - Valor: R\$ 570,00 [quinhentos e setenta reais]
    - Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
  - 23. Código 488589
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Poolga Artes e Serigrafias Ltda.
    - Data: 31/08/2012
    - Valor: R\$ 620,50 [seiscentos e vinte reais e cinquenta centavos]
    - Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
  - 24. Código 541213
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Liga de Futebol de Pato Branco
    - Data: 19/11/2012
    - Valor: R\$ 1.112,00 [um mil, cento e doze reais]
    - Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
  - 25. Código 541330
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Poolga Artes e Serigrafias Ltda.
    - Data: 19/11/2012
    - Valor: R\$ 620,00 [seiscentos e vinte reais]
    - Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
  - 26. Código 541342
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Poolga Artes e Serigrafias Ltda.
    - Data: 19/11/2012
    - Valor: R\$ 480,00 [quatrocentos e oitenta reais]
    - Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
  - 27. Código 541364
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Poolga Artes e Serigrafias Ltda.
    - Data: 19/11/2012
    - Valor: R\$ 300,00 [trezentos reais]
    - Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
  - 28. Código 576342
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Poolga Artes e Serigrafias Ltda.
    - Data: 03/11/2012
    - Valor: R\$ 320,00 [trezentos e vinte reais]
    - Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
  - 29. Código 576357
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Liga de Futebol de Pato Branco
    - Data: 03/11/2012
    - Valor: R\$ 1.179,00 [um mil, cento e setenta e nove reais]
    - Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
  - 30. Código 576367
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Poolga Artes e Serigrafias Ltda.
    - Data: 03/11/2012
    - Valor: R\$ 420,00 [quatrocentos e vinte reais]
    - Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
  - 31. Código 576376
    - Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
    - Favorecido: Poolga Artes e Serigrafias Ltda.
    - Data: 03/11/2012
    - Valor: R\$ 560,00 [quinhentos e sessenta reais]
    - Gestão: Valdir Zanmaria (04/07/2012 a 15/05/2013)
    - Valor total: R\$ 19.521,00 [dezenove mil, quinhentos e vinte e um reais]
    - Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967
  - II. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física
    - Ofensa aos artigos 5º e 15 da Lei Federal n.º 4.320/64
- Por conta destas irregularidades, a Unidade Técnica indicou a necessidade do recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 19.521,00 [dezenove mil, quinhentos e vinte e um reais], de forma solidária, pela União Municipal das Associações de Moradores de Pato Branco e por seu responsável à época dos repasses, Enio Ruaro (Presidente da Tomadora de 01/05/2010 a 03/07/2012). Sugeriu, ainda, recomendação à(s) seguinte(s) inconformidade(s):
- I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
    - Houve atraso no fechamento do 4º bimestre de 2012
    - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
  - II. Ausência de certidões na formalização do convênio
    - Certidão Negativa de Débitos do INSS
    - Certificado de Regularidade do FGTS
    - Certidão Liberatória da Concedente
    - Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
    - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
    - Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 17901/16 (peça 27), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.
- VOTO**
1. Primeiramente, esclareça-se que apesar da Unidade Técnica apontar como irregularidades as despesas comprovadas por meio de recibos simples e as despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física, somente a primeira é, de fato, abordada em sua análise, uma vez que ela absorve todas as despesas da segunda, em conjunto com as suas próprias.
- A parte Tomadora alegou que os apontados dispêndios foram comprovados por meio de recibos simples e os objetivos traçados pela avença foram integralmente cumpridos, sem a ocorrência de nenhum dano ao erário ou má fé da entidade. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, descartou as informações trazidas em contraditório pela parte, haja vista que nenhum recibo simples foi apresentado no SIT ou nos autos, inexistindo comprovação dos dispêndios efetuados. Ao final, pontuou que, mesmo que os



recibos simples tivessem sido acostados aos autos, eles não teriam o condão de comprovar a real aplicação e utilização dos recursos repassados no objeto proposto pelo convênio. Portanto, indicou a necessidade de devolução da quantia não comprovada, no total de R\$ 19.521,00 [dezenove mil, quinhentos e vinte e um reais], de forma solidária pela entidade e por seu então gestor (Enio Ruaro), além da desaprovación das contas em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o mesmo entendimento da COFIT.

Conforme indicado, no caso em comento houve a realização de diversas despesas que totalizaram a soma suprainformada. Contudo, todas as despesas permaneceram sem qualquer comprovação documental, não sendo apresentados em nenhum momento os recibos simples sugeridos pela Tomadora em seu contraditório.

Ainda que tivessem sido apresentados os aludidos comprovantes, os dispêndios só poderiam ter sido confirmados desta forma se a documentação preenchesse todas as exigências impostas pelo artigo 19, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 28/2011 desta Casa:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

Caso contrário, configuraria ofensa não somente ao artigo supra, mas também ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Frise-se, também, a título iluminativo, que esta Corte tem entendido que a emissão de recibos simples, em substituição às notas fiscais (economia informal), além de infringir a legislação fiscal, fragiliza o processo de prestação de contas, uma vez que tais comprovantes podem ser adquiridos facilmente em qualquer estabelecimento comercial do ramo de papelaria. Assim, um processo de prestação de contas que aceita recibos simples, como forma de confirmação de gastos, está muito mais sujeito à ocorrência de fraudes do que aqueles que apresentam notas fiscais.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 2261/2005 – Plenário, já se posicionou firmemente no sentido de que o documento correto para a comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos de repasses – in casu, federais – é a nota fiscal. Vejamos:

“3.10.4 As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/IPI (Convênios Confaz/SINIEF SNº, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas 'b' e 'c'. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.

3.10.5 No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.

3.10.6 A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.

3.10.7 Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1º, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90).

3.10.8 A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário, além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos.”

Este pensamento é reforçado pelo recente decisum proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 6223/2015, seguiu o mesmo raciocínio: “(...) conforme a jurisprudência desta Corte, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais.”.

Contudo, independentemente do entendimento do Tribunal de Contas da União, fato é que não houve nenhuma comprovação nestes autos, seja por meio de recibos simples ou de qualquer outro documento. Nenhum comprovante foi sequer oferecido a esta Corte, apesar das diversas oportunidades disponibilizadas à Tomadora.

Fato agravante, e alarmante, ao presente caso é que sequer houve a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos assinado pelo fiscal da transferência,

conforme se observa de análise no SIT[1], tendo sido anexada cópia simples de uma declaração que não tem nenhuma força probatória e/ou jurídica. Logo, diversas dúvidas se levantam sobre a real utilização do montante de R\$ 19.521,00 [dezenove mil, quinhentos e vinte e um reais] e do cumprimento do objeto do convênio nos termos pactuados. Tais imprecisões abrem margem pra possibilidade de dano ao Erário por conta da utilização indevida dos repasses, uma vez que não demonstrado seu legítimo uso.

Assim sendo, concordo parcialmente com a proposta da Unidade Técnica, pela irregularidade das contas e pelo ressarcimento de parte dos recursos repassados. Porém discordo da solidariedade indicada na devolução dos valores, por entender que o então gestor da entidade, Enio Ruaro, não deve assumir este ônus, vez que esta determinação seria contrária à Uniformização de Jurisprudência n.º 3[2]. Tal orientador jurisprudencial trata de uma responsabilização institucional quando a entidade envolvida for privada, de modo que a restituição de recursos ao Erário deverá ser suportada somente pela Tomadora: União Municipal das Associações de Moradores de Pato Branco.

Paralelamente, embora não acarrete na devolução solidária de valores por conta do regramento supracitado, entendo que os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos concorreram para a irregularidade em tela, motivo pelo qual devem ser devidamente responsabilizados por suas posturas negligentes no manejo do dinheiro público, da seguinte forma:

– Multa administrativa a Roberto Salvador Vígano (Prefeito da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por não ter sido suficientemente diligente na vistoria do convênio, deixando de empregar a necessária fiscalização à avença, inclusive não apresentando o Termo de Cumprimento de Objetivos do assinado pelo responsável designado pela Concedente. Sua inércia acarretou em dano ao Erário, além de ter corroborado para a presente irregularidade ao deixar de iniciar procedimento administrativo próprio para questioná-la.

– Multa administrativa a Enio Ruaro (Presidente da Tomadora de 01/05/2010 a 03/07/2012) e a Valdir Zanmaria (Presidente da Tomadora de 04/07/2012 a 15/05/2013), nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta da falta de comprovação das despesas realizadas em suas respectivas gestões, pois, apesar de indicarem que elas teriam sido demonstradas por meio de recibos simples, nenhum documento foi apresentado, culminando na irregularidade em tela.

2. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, acompanho a Coordenadoria Técnica pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento este que já se encontra pacificado nesta Câmara[3] por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pato Branco à União Municipal das Associações de Moradores de Pato Branco, de responsabilidade de Roberto Salvador Vígano (Prefeito da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Enio Ruaro (Presidente da Tomadora de 01/05/2010 a 03/07/2012) e Valdir Zanmaria (Presidente da Tomadora de 04/07/2012 a 15/05/2013), em razão das despesas realizadas não terem sido comprovadas, apesar da indicação de que teria sido feito por meio de recibos simples.

Proponho, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 19.521,00 [dezenove mil, quinhentos e vinte e um reais], devidamente corrigidos, pela União Municipal das Associações de Moradores de Pato Branco (CNPJ n.º 80.870.587/0001-29), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista as irregularidades acima descritas.

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Roberto Salvador Vígano (CPF n.º 036.794.469-34), Enio Ruaro (CPF n.º 079.025.499-91) e Valdir Zanmaria (CPF n.º 193.310.969-68), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

c) Multa administrativa a Roberto Salvador Vígano (CPF n.º 036.794.469-34), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da sua inércia como supervisor geral dos recursos repassados e responsável pelo encaminhamento desta prestação de contas, aceitando as despesas não comprovadas sem a apresentação de documentos que demonstrassem sua efetiva utilização na avença, culminando em dano aos cofres municipais.

d) Multa administrativa a Enio Ruaro (CPF n.º 079.025.499-91) e Valdir Zanmaria (CPF n.º 193.310.969-68), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da realização de



despesas, em suas respectivas gestões, sem a comprovação documental de que os recursos foram utilizados corretamente no escopo do convênio.

e) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

f) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Pato Branco (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

l. Ausência de certidões na formalização do convênio

g) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à União Municipal das Associações de Moradores de Pato Branco (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pato Branco à União Municipal das Associações de Moradores de Pato Branco, de responsabilidade de Roberto Salvador Vígano (Prefeito da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Enio Ruaro (Presidente da Tomadora de 01/05/2010 a 03/07/2012) e Valdir Zanmaria (Presidente da Tomadora de 04/07/2012 a 15/05/2013), em razão das despesas realizadas não terem sido comprovadas, apesar da indicação de que teria sido feito por meio de recibos simples.

II - Apor, ainda:

2.1 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 19.521,00 [dezenove mil, quinhentos e vinte e um reais], devidamente corrigidos, pela União Municipal das Associações de Moradores de Pato Branco (CNPJ n.º 80.870.587/0001-29), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista as irregularidades acima descritas.

2.2 Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Roberto Salvador Vígano (CPF n.º 036.794.469-34), Enio Ruaro (CPF n.º 079.025.499-91) e Valdir Zanmaria (CPF n.º 193.310.969-68), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

2.3 Multa administrativa a Roberto Salvador Vígano (CPF n.º 036.794.469-34), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da sua inércia como supervisor geral dos recursos repassados e responsável pelo encaminhamento desta prestação de contas, aceitando as despesas não comprovadas sem a apresentação de documentos que demonstrassem sua efetiva utilização na avença, culminando em dano aos cofres municipais.

2.4 Multa administrativa a Enio Ruaro (CPF n.º 079.025.499-91) e Valdir Zanmaria (CPF n.º 193.310.969-68), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da realização de despesas, em suas respectivas gestões, sem a comprovação documental de que os recursos foram utilizados corretamente no escopo do convênio.

2.5 Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

2.6 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Pato Branco (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.6.1 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.7 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à União Municipal das Associações de Moradores de Pato Branco (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.7.1 Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

2.8 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado

com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1.

[http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/SIT\\_Arquivos/Anexos/2012/4/7034/7034\\_280188\\_12.pdf](http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/SIT_Arquivos/Anexos/2012/4/7034/7034_280188_12.pdf)

2. "Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica. (...) Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvincular da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5º do artigo 248 do RITCE/PR (...) tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus [sic] probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente." (grifei) 3. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 233181/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CIRO TADEU ALCANTARA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, IRIS REMÍGIO CONDÉ, JOSÉ EDMUNDO MOURA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1578/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7946, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ribeirão do Pinhal à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal, por meio do Termo de Convênio n.º 10/2012, com vigência de 01/03/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 94.350,00 [noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta reais], direcionado ao atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 3359/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2645/16 (peça 17), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento constante na execução orçamentária

– A falha indica a possibilidade de quitação processada de forma inadequada pelo setor de contabilidade da Concedente.

– Quantidade: 6 [seis]

– Divergência registrada no SIT:

1. Empenho 630

• Documento de Repasse: Ordem Bancária (OB)

• N.º do Documento de Repasse: 55065200001487

• Data realizada: 27/03/2012

• Valor: R\$ 9.435,06 [nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos]

2. Empenho 630

• Documento de Repasse: OB

• N.º do Documento de Repasse: 550652000012487

• Data realizada: 24/04/2012

• Valor: R\$ 9.435,06 [nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos]

3. Empenho 630

• Documento de Repasse: OB

• N.º do Documento de Repasse: 6521060100168

• Data realizada: 04/07/2012

• Valor: R\$ 9.435,06 [nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos]

4. Empenho 630

• Documento de Repasse: OB

• N.º do Documento de Repasse: 660652000012487

• Data realizada: 14/08/2012

• Valor: R\$ 7.753,38 [sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos]

5. Empenho 630

• Documento de Repasse: Documento de Ordem de Crédito (DOC)

• N.º do Documento de Repasse: 550652000012487

• Data realizada: 20/08/2012

• Valor: R\$ 1.681,68 [um mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos]

**6. Empenho 2542**

- Documento de Repasse: OB
- N.º do Documento de Repasse: 660652000015485
- Data realizada: 23/11/2012
- Valor: R\$ 18.869,58 [dezoito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos]

– Ofensa ao artigo 65 da Lei Federal n.º 4.320/64

Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

**I. Ausência de certidões na formalização do convênio**

- Certidão Liberatória da Concedente
- Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
- Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

**II. Ausência de certidões durante a execução do convênio**

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1247/17 (peça 19), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**VOTO**

1. No que tange a divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento constante na execução orçamentária, a Concedente informou que "os empenhos foram realizados de forma global e os mesmos foram sendo liquidados e pagos à medida que os repasses foram sendo feitos para a entidade". Pontuou também que a divergência apontada entre as datas da execução orçamentária e as datas dos lançamentos bancários se deu por falha técnica do Departamento de Tesouraria da municipalidade. Ao final, pugnou pela compreensão desta Casa, tendo em vista o grande número de serviços que o município tem, salientando que não houve qualquer má fé na configuração desta incongruência.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos indicou que é pequena a diferença apresentada entre as datas da execução orçamentária e as datas dos lançamentos bancários. Segundo ela, "O item em epígrafe originou-se [sic] de inconsistência verificada entre a data consignada para o empenho n.º 630 e a data lançada para seu pagamento, conforme registros na "aba" Repasses do SIT.". Acrescentou, ainda, que "reexaminando as informações consignadas no SIT, o referido empenho foi pago em 07 (sete) parcelas, o que acabou por ocasionar a divergência entre as datas de pagamento.". Apesar destas constatações, ponderou que as justificativas apresentadas não sanam a impropriedade. Contudo, em virtude da inexistência de dano à execução do objeto ou ao Erário, posicionou-se pela ressalva do tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o entendimento da Unidade Técnica, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Compulsando os autos, verifica-se que há efetiva divergência entre as datas de pagamentos constantes na execução orçamentária e nos lançamentos bancários. Em que pese esta incongruência que afronta o artigo 65 da Lei Federal n.º 4.320/64, os vícios apresentados podem ser relevantes por conta de seu caráter formal. Ademais, o escopo do convênio foi integralmente alcançado, sem nenhum indício de dano ao Erário. Logo, concordo com o entendimento trazido de ressalva ao ponto.

Quanto à sua responsabilidade, esta deve recair sobre o gestor encarregado da municipalidade à época dos fatos: Dartagnan Calixto Fraiz (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por conta da falha de alimentação que culminou com esta impropriedade.

2. Relativamente à ausência de certidões na formalização do convênio e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades, em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Ao final, saliente que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de

transferência voluntária realizada pelo Município de Ribeirão do Pinhal à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade de Dartagnan Calixto Fraiz (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Ciro Tadeu Alcântara (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 07/02/2013) e José Edmundo Moura (Presidente da Tomadora de 08/02/2013 a 31/12/2013).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Ribeirão do Pinhal (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento constante na execução orçamentária

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Ribeirão do Pinhal (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ribeirão do Pinhal à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade de Dartagnan Calixto Fraiz (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Ciro Tadeu Alcântara (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 07/02/2013) e José Edmundo Moura (Presidente da Tomadora de 08/02/2013 a 31/12/2013).

II - Apor medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Ribeirão do Pinhal (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento constante na execução orçamentária

2.2 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Ribeirão do Pinhal (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.2.1 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.2.2 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.3 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.4 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votei, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

**PROCESSO Nº: 406728/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: APP ESCOLA MUNICIPAL ERONI MACIEL RIBAS DE CAMPO MOURÃO, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, REGINALDO ISIDIO DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1579/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7790, em razão do



repassado pelo Município de Campo Mourão à Associação de Pais e Professores (APP) da Escola Municipal Eroni Maciel Ribas de Campo Mourão, por meio do Termo de Convênio n.º 46/2012, com vigência de 16/04/2012 a 15/04/2013, no valor de R\$ 25.857,50 [vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos], direcionado à aquisição de materiais de consumo e permanentes, e à manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 869/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2580/16 (peça 31), opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

- Certificado de Regularidade do FGTS
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
- Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 1086/17 (peça 33), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, apontando para a ressalva da impropriedade.

#### VOTO

1. Relativamente à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento já está há tempos sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se aos diversos casos análogos previamente decididos[1], de forma exaustiva, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial pela ressalva aos pontos, e acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao final, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Campo Mourão à Associação de Pais e Professores (APP) da Escola Municipal Eroni Maciel Ribas de Campo Mourão, de responsabilidade de Nelson José Tureck (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Vera Lúcia da Silva (Presidente da Tomadora de 21/03/2011 a 20/03/2013) e Reginaldo Isídio da Silva (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 21/03/2015).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Campo Mourão (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Campo Mourão à Associação de Pais e Professores (APP) da Escola Municipal Eroni Maciel Ribas de Campo Mourão, de responsabilidade de Nelson José Tureck (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Vera Lúcia da Silva (Presidente da Tomadora de 21/03/2011 a 20/03/2013) e Reginaldo Isídio da Silva (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 21/03/2015).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Campo Mourão (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.1.2 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.2 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado

com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.3 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

#### PROCESSO Nº: 423339/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSORA ELISIANE DO ROCIO HILGEMBERG MANYS, ELISÂNGELA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, FRANCIELLI PATRÍCIA DE MOURA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1580/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade.Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5394, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Funcionários (APF) do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Professora Elisiane do Rocio Hilgemberg Manys, por meio do Termo de Convênio n.º 29/2012, com vigência de 10/01/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 36.385,00 [trinta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais], direcionado à aquisição de materiais de consumo para o atendimento de 179 [cento e setenta e nove] crianças que frequentam a entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 1013/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2643/16 (peça 34), opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Ausência de certidões na formalização do convênio
- Certidão Negativa de Débitos do INSS
- Certificado de Regularidade do FGTS
- Certidão Liberatória da Concedente
- Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 1149/17 (peça 36), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, apontando para a ressalva da impropriedade.

#### VOTO

1. Relativamente à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades, em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo da ressalva proposta pelo Órgão Ministerial e acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao final, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à APF do CMEI Professora Elisiane do Rocio Hilgemberg Manys, de responsabilidade de Pedro Wosgrau Filho (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), Elisângela de Fátima de Oliveira (Presidente da Tomadora de 25/02/2011 a 17/03/2013) e Francielli Patrícia de Moura (Presidente da Tomadora de 18/03/2013 a 15/03/2015).



Proponho, ainda, as seguintes medidas:

- a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Ponta Grossa (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s): VI. Ausência de certidões na formalização do convênio
- b) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
- c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à APF do CMEI Professora Elisiane do Rocio Hilgemberg Manys, de responsabilidade de Pedro Wosgrau Filho (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), Elisângela de Fátima de Oliveira (Presidente da Tomadora de 25/02/2011 a 17/03/2013) e Francielli Patrícia de Moura (Presidente da Tomadora de 18/03/2013 a 15/03/2015).

II - Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Ponta Grossa (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.1.1 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.2 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.3 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

**PROCESSO Nº: 423495/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CMEI PROFª GLACY CAMARGO, CELMA RIBEIRO OTT, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1581/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5430, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Funcionários (APF) do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Professora Glacy Camargo Secco, por meio do Termo de Convênio n.º 109/2012, com vigência de 07/02/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 27.056,00 [vinte e sete mil e cinquenta e seis reais], direcionado ao atendimento escolar das crianças que frequentam a entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 1034/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2638/16 (peça 33), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Plano de Trabalho desatualizado

– Não houve a readequação do Plano de Trabalho anexado ao SIT, especificamente quanto aos aditivos do convênio.

– Ofensa ao artigo 8º da Resolução n.º 28/2011, combinado com o artigo 15, § 8º, inciso I, alínea f, ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Problemas no Relatório Circunstanciado

– Foi apontado no Relatório Circunstanciado que as metas de manutenção e

conservação da unidade escolar não teriam sido atingidas.

– Ao emitir o Relatório Circunstanciado, a Concedente identificou gastos à maior, no valor de R\$ 398,94 [trezentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos], referentes à rubrica 3.3.90.24 (Material para Manutenção de Bens Imóveis), os quais foram compensados na rubrica 3.3.90.39. 99 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica).

– Ofensa ao artigo 22, inciso II, da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1154/17 (peça 35), concordou parcialmente com o posicionamento da Unidade Técnica, optando pela ressalva à recomendação do seguinte ponto:

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

**VOTO**

1. No que tange o Plano de Trabalho desatualizado, a Concedente e a Tomadora informaram que houve uma falha no lançamento da nova composição do Plano de Trabalho no SIT, referente ao 5º Aditivo do convênio.

Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos concordou que não houve a readequação do Plano de Trabalho para o remanejamento de despesas, apesar de não ter ocorrido prejuízo ao execução da avença. Por conta disso, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Unidade Técnica.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi o remanejamento de despesas sem a readequação do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízo ao andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência da mesma deve recair sobre o gestor encarregado da municipalidade à época dos fatos: Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), pela falta de atualização do Plano de Trabalho quanto ao 5º Aditivo do convênio.

2. Acerca dos problemas no Relatório Circunstanciado, a Concedente informou que se trata de extrapolação na rubrica 3.3.90.24 (Material para Manutenção de Bens Imóveis), no valor R\$ 398,94 [trezentos e noventa e oito reais e quatro centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos confirmou que houve compensação do valor acima indicado na rubrica 3.3.90.39.99 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), haja vista que "globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses/créditos recebidos". Logo, ante a ausência de prejuízo à execução da avença e de dano aos cofres públicos, posicionou-se pela ressalva do tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a ressalva proposta.

Houve a indicação no Relatório Circunstanciado de que as metas de manutenção e conservação da unidade escolar não teriam sido atingidas, porém, conforme indicado pela Unidade Técnica, o que ocorreu foi apenas uma compensação na rubrica 3.3.90.39.99 do valor despendido na rubrica 3.3.90.24. Este foi o motivo pelo qual houve o apontamento de problemas no aludido relatório, uma vez que, novamente, não foi efetuada a necessária adequação do Plano de Trabalho junto ao SIT. Em que pese os equívocos constatados, entendo ser cabível a ressalva ao ponto dada à mera formalidade do vício em comento, bem como à inexistência de prejuízos à execução do convênio e aos cofres públicos municipais.

Já no que tange a responsabilidade pela sua ocorrência, creio que deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na avença quando da sucessão dos fatos: Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), por concorrer com a inconformidade em tela na compensação realizada pela Tomadora sem a devida previsão no Plano de Trabalho; e Celma Ribeiro Ott (Presidente da Tomadora de 27/10/2011 a 12/04/2015), pela compensação das despesas indicadas, sem a adequação do Plano de Aplicação.

3. Relativamente à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades, em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do



### SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo da ressalva proposta pelo Órgão Ministerial e acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao final, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à APF do CMEI Professora Glacy Camargo Secco, de responsabilidade de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Celma Ribeiro Ott (Presidente da Tomadora de 27/10/2011 a 12/04/2015).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Ponta Grossa (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

II. Plano de Trabalho desatualizado

III. Problemas no Relatório Circunstanciado

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APF do CMEI Professora Glacy Camargo Secco (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Problemas no Relatório Circunstanciado

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Ponta Grossa (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

VII. Ausência de certidões na formalização do convênio

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à APF do CMEI Professora Glacy Camargo Secco, de responsabilidade de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Celma Ribeiro Ott (Presidente da Tomadora de 27/10/2011 a 12/04/2015).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Ponta Grossa (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Plano de Trabalho desatualizado

2.1.2 Problemas no Relatório Circunstanciado

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APF do CMEI Professora Glacy Camargo Secco (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Problemas no Relatório Circunstanciado

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Ponta Grossa (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.4 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.5 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 599747/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: ADRIANO MARCIO RISSATI, ANÍSIO TOGNON, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIÃO STRANIERI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1582/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Recomendação.

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8147, em razão do repasse efetuado pelo Município de Apucarana ao Lar São Vicente de Paulo de Apucarana, por meio do Termo de Convênio s/n.º[1] e autorizado pela Lei Municipal n.º 292/2011[2], com vigência de 01/01/2012 a 30/04/2013, no valor de R\$ 58.880,04 [cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e quatro centavos], direcionado ao atendimento de pessoas acima de 60 [sessenta] anos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 1159/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1821/16 (peça 31), opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
  - 4 [quatro] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012
  - 65 [sessenta e cinco] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
  - 39 [trinta e nove] dias no fechamento do 1º bimestre de 2013
  - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
  - 112 [cento e doze] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
  - 52 [cinquenta e dois] dias no fechamento do 1º bimestre de 2013
  - 58 [cinquenta e oito] dias no fechamento do 2º bimestre de 2013
  - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Ausência de certidões na formalização do convênio
  - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
  - Certidão Liberatória da Concedente
  - Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
  - Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 36/17 (peça 34), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, apontando serem todas as impropriedades caso de ressalva.

### VOTO

1. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento já está há tempos sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se aos diversos casos análogos previamente decididos[3], de forma exaustiva, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial pela ressalva aos pontos, e acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao final, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Apucarana ao Lar São Vicente de Paulo de Apucarana, de responsabilidade de João Carlos de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Carlos Alberto Gebrim Preto (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Anísio Tognon (Presidente da Tomadora de 12/02/2012 a 11/02/2014).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal



de Contas, ao Município de Apucarana (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Lar São Vicente de Paulo de Apucarana (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Apucarana ao Lar São Vicente de Paulo de Apucarana, de responsabilidade de João Carlos de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Carlos Alberto Gebrim Preto (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Anísio Tognon (Presidente da Tomadora de 12/02/2012 a 11/02/2014).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Apucarana (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.1.1 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.1.2 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.2 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Lar São Vicente de Paulo de Apucarana (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.2.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

2.3 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.4 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão n.º 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1.

[http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/SIT\\_Arquivos/Anexos/2012/5/8147/8147\\_269413\\_6.pdf](http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/SIT_Arquivos/Anexos/2012/5/8147/8147_269413_6.pdf)

2.

[http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/SIT\\_Arquivos/Anexos/2012/5/8147/8147\\_53602\\_6.pdf](http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/SIT_Arquivos/Anexos/2012/5/8147/8147_53602_6.pdf)

3. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

**PROCESSO Nº: 28780/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, ELISA YUKIE SHIKI ICHIKAWA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1583/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Juntada de novos documentos. Desentranhamento e formação de processo de Revisão de Proventos. Pelo encerramento.

Trata o presente de processo de aposentadoria de Elisa Yukie Shiki Ichikawa, ocupante do cargo de Assistente Social no Município de Londrina, a qual obteve registro automático no Sistema de Atos de Pessoal deste Tribunal por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 15/2006-DICAP/GP, conforme a Certidão de Registro de Benefício n.º 4531/16-DICAP (peça 16).

Após o julgamento do feito, a municipalidade encaminhou às peças 17/18 a Revisão de Proventos da servidora. Entretanto, determinei o seu desentranhamento dos

autos (Despacho n.º 1338/16-GCAML, peça 22), os quais passaram a compor o Protocolo 442784/16 de Revisão de Proventos.

Diante do exposto, considerando que o ato em tela já foi registrado, VOTO pelo encerramento deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Encerrar o presente expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão n.º 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 407253/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA CRISTINA LEONEL DAL LIN, RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1584/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de aposentadoria. Pelo registro. Recomendação ao órgão previdenciário.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de ato de inativação de Maria Cristina Leonel Dal Lin, ocupante do cargo de auxiliar administrativo do quadro de servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, admitida em 1981, cujos proventos foram calculados no valor de R\$ 3.232,27 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos).

II – INSTRUÇÃO

Por meio da Instrução n.º 11580/16-COFAP (peça 15), a unidade técnica apontou três irregularidades na documentação remetida pelo Paranaprevidência: atraso no encaminhamento dos documentos, inobservância ao disposto nas instruções normativas no que tange à declaração de não acúmulo e, por fim, quanto ao teor do ato concessório do benefício (o qual estava em contradição com os dados lançados no sistema SIAP).

A entidade previdenciária manifestou-se juntando nova declaração de não acúmulo, novo ato de concessão de benefício, retificando o ato anterior (peça 40), e apresentando justificativas quanto ao atraso no encaminhamento (peça 43).

Especificamente quanto ao último ponto, alega o Paranaprevidência (peça 43) que o protocolo foi lá autuado em 27/06/2012 e que sua análise foi concluída em 18/09/2012, quando editado o ato de benefício n.º 32996/12. Na sequência, o ato da Comissão Executiva autorizou a inclusão da servidora para a folha de pagamento de inativos no mês de dezembro daquele mesmo ano.

Entretanto, o processo foi requisitado verbalmente pela Assistente Técnica da Diretoria de Previdência em 20/11/2012, sem nenhuma justificativa registrada, mas deduziu-se que estaria fundado em pedido para esclarecimentos do órgão de origem acerca da aplicação da Lei Estadual n.º 16390/10, a qual está sendo questionada por meio de arguição de inconstitucionalidade.

Esclareceu o órgão previdenciário que toda a documentação ficou sobrestada no setor de Apoio da Diretoria de Previdência no período de 20/11/2012 até 07/04/2016, momento em que o novo Assistente Técnico assumiu as funções. Aduz, por fim que não houve prejuízo ao pagamento de aposentadoria da segurada, tampouco prejuízo ao erário, por isso manifesta-se pela não aplicação de multa.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em nova manifestação (Instrução n.º 13776/16 – peça 44) opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria e pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 pelo atraso no encaminhamento dos documentos com a inclusão do gestor da entidade à época, Sr. Jayme de Azevedo Lima, concedendo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 617/17 (peça 46) opinou pelo registro do ato.

III – VOTO



Compulsando os autos, entendo que o ato aposentatório de que se trata preenche todos os requisitos necessários para o seu registro.

Quanto ao atraso ocorrido no protocolamento do processo junto a esta Corte de Contas, ante a justificativa apresentada pelo órgão previdenciário, excepcionalmente afasto a aplicação da multa sugerida pela COFAP, já que não houve prejuízo para a servidora de que se trata e a inclusão de novo requerido a este tempo tão somente serviria para tornar o processo ainda mais prolixo. Ressalto, contudo, acerca da necessidade de que o ParanaPrevidência promova melhorias em seu sistema de controle processual, visando dar cumprimento aos prazos estipulados nas normativas desta Casa, sob pena de incursão nas multas devidas.

#### IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I - pelo registro do ato de aposentadoria voluntária integral de Maria Cristina Leonel Dal Lin, ocupante do cargo de auxiliar administrativo do quadro de servidores da ALEP, com proventos no valor de R\$ 3.232,27 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos);

II - pela expedição de recomendação ao ParanaPrevidência para que promova melhorias em seu sistema de controle processual, visando dar cumprimento aos prazos estipulados nas normativas desta Casa, sob pena de incursão nas multas devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária integral de Maria Cristina Leonel Dal Lin, ocupante do cargo de auxiliar administrativo do quadro de servidores da ALEP, com proventos no valor de R\$ 3.232,27 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos);

II - Expedir recomendação ao ParanaPrevidência para que promova melhorias em seu sistema de controle processual, visando dar cumprimento aos prazos estipulados nas normativas desta Casa, sob pena de incursão nas multas devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 764667/13

#### ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CLARINDA BONJORNO COELHO, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSÉ COELHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1585/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Pensão, concedida através do Decreto nº 2147/13, publicado Órgão Oficial do Município de Maringá nº 1942, de 17/09/2013, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R\$ 835,35 (oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), deferida para CLARINDA BONJORNO COELHO, CPF nº 517.942.849-15, na qualidade de cônjuge do servidor José Coelho, falecido em 23/08/2013 (Peça 08).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 608/17 (Peça 17), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opina pela "necessidade de determinação de expedição de análise instrutiva do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos", sucessivamente, mantendo-se a análise pelo escopo reduzido, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 1858/17 (Peça 18), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

#### II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor José Coelho, falecido em 23/08/2013, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de

estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos atuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de Pensão, concedido através do Decreto nº 2147/13, publicado Órgão Oficial do Município de Maringá nº 1942, de 17/09/2013, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R\$ 835,35 (oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), deferida para CLARINDA BONJORNO COELHO, CPF nº 517.942.849-15, na qualidade de cônjuge do servidor José Coelho, falecido em 23/08/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de Pensão, concedido através do Decreto nº 2147/13, publicado Órgão Oficial do Município de Maringá nº 1942, de 17/09/2013, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R\$ 835,35 (oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), deferida para CLARINDA BONJORNO COELHO, CPF nº 517.942.849-15, na qualidade de cônjuge do servidor José Coelho, falecido em 23/08/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA



ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

**PROCESSO Nº: 513453/08**

**ASSUNTO: RESERVA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCO AURELIO DE CERQUEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1586/17 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA: RESERVA REMUNERADA REGISTRADA NESTA CORTE. EXCLUSÃO DO SERVIDOR DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANOTAÇÃO DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO E ENCERRAMENTO DO FEITO.**

**I- DO RELATÓRIO**

Trata de transferência para a reserva remunerada, do servidor Marco Aurélio de Cerqueira, ocupante do cargo de Cabo, LF nº 01, lotado na Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei/PR nº. 12.398/98 e no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR nº. 1.943/54. A Resolução nº. 4.927, de 20.08.08, publicada no D.O.E nº. 7.796, de 29.08.08, que formalizou a transferência para a Reserva Remunerada do servidor, foi registrada nesta Corte, conforme Decisão Definitiva Monocrática nº 360/08.

Consoante Despacho nº 2.907/2015-SPPA, do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinou-se a exclusão do Cabo Marco Aurélio de Cerqueira, das fileiras da Polícia Militar do Paraná, pelos fundamentos constantes na solução do Conselho de Disciplina nº 84/2012, publicada no Boletim-Geral da PMPR nº89, de 19 de maio de 2015.

Em Parecer nº 12943/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, opina para que seja anotado, no sistema de registro de atos de pessoal, o cancelamento da inativação do então militar, levado a efeito pela Resolução nº 6.796, publicada no D.O.E. nº 9781, de 14/09/16 (fl. 28 da Peça 17), com posterior encerramento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 514/17, igualmente opina pelo encerramento do presente processo.

**II-DO VOTO**

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para fins de anotação, no sistema de registro de atos de pessoal, do cancelamento da inativação do então militar, Sr. Marco Aurélio de Cerqueira, levado a efeito pela Resolução nº 6.796, publicada no D.O.E. nº 9781, de 14/09/16 (fl. 28 da Peça 17).

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para fins de anotação, no sistema de registro de atos de pessoal, do cancelamento da inativação do então militar, Sr. Marco Aurélio de Cerqueira, levado a efeito pela Resolução nº 6.796, publicada no D.O.E. nº 9781, de 14/09/16 (fl. 28 da Peça 17).

II – Remeter, após, o feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 82963/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: VALTER PERES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1587/17 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE TERRA

BOA, para contratação de Agente de Serviços de Limpeza e Alimentação, Agente de Máquinas e Veículos Operador de Máquinas Pesadas, Agente Universitário Técnico em Desporto e Agente de Serviços Gerais, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 18525/16 (Peça 38), concluiu pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela “expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos”; sucessivamente, pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 50/17 (Peça 39), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE**

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de diversos cargos, devendo, o feito, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “insérir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora do ordem.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da



Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, para contratação de Agente de Serviços de Limpeza e Alimentação, Agente de Máquinas e Veículos Operador de Máquinas Pesadas, Agente Universitário Técnico em Desporto e Agente de Serviços Gerais, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, para contratação de Agente de Serviços de Limpeza e Alimentação, Agente de Máquinas e Veículos Operador de Máquinas Pesadas, Agente Universitário Técnico em Desporto e Agente de Serviços Gerais, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II - Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

### PROCESSO Nº: 274264/14

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1588/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, para contratação de Agente Comunitário de Saúde, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 17819/16 (Peça 28), concluiu pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 428/17 (Peça 30), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de Agente Comunitário de Saúde, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."<sup>[1]</sup>

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em

princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilantados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, para contratação de Agente Comunitário de Saúde, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, para contratação de Agente Comunitário de Saúde, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II - Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros.



2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

**PROCESSO Nº: 727803/14****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE****INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOICE DE OLIVEIRA BARBOSA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 1589/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo CISAMUSEP – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, para contratação de Auxiliar de Saúde Bucal, através de Seleção competitiva Pública, disciplinada pelo Edital nº 02/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 2691/17 (Peça 18), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 2288/17 (Peça 19), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de auxiliar de saúde bucal, devendo, o feito, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."<sup>[1]</sup>

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal: "INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) "<sup>[2]</sup>

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação: I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias; III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo CISAMUSEP – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, para contratação de Auxiliar de Saúde Bucal, através de Seleção competitiva Pública, disciplinada pelo Edital nº 02/2012, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo CISAMUSEP – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, para contratação de Auxiliar de Saúde Bucal, através de Seleção competitiva Pública, disciplinada pelo Edital nº 02/2012, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II - Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

**PROCESSO Nº: 924920/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO****INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA EDUARDA DEBIAZZI BOMBARELLI, MONICA REGINA MOREIRA, STEFANI ISABELA MIGLIORANZA, TATIANA DA SILVA SERENO****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 1590/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, para contratação de Médico – Clínico Geral, através de Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 03/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, através das Instruções nº 13451/16 e nº 2788/17 (Peças 15/18), concluiu pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 14951/16 (Peça 16), alegando, em suma, que as contratações temporárias estão sendo efetuadas indefinidamente, não restando preenchido o requisito da excepcionalidade previsto na Constituição Federal.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de Médico através de Processo Seletivo Simplificado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema



Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal: "INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Em que pesem as alegações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que se trata de contratação temporária para o cargo de médico, cujo prazo de validade do processo seletivo realizado foi de 1 (um) ano, não podendo ser prorrogado, entendo que resta prejudicada a análise do ato ante a perda do objeto, haja vista que seus efeitos financeiros já se exauriram no tempo. Desta forma, deve-se observar o disposto nos artigos 5º e 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação: I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

(...)  
Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise dos documentos acostados aos autos, com base na IN nº 117/2016, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, para contratação de Médico – Clínico Geral, através de Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 03/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º e 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I - Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, para contratação de Médico – Clínico Geral, através de Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 03/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º e 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II - Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398,

parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, apresentou voto pela realização de diligência.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

**PROCESSO Nº: 844688/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIEL BRUNO DOS ANJOS, DEBORA CRISTINA RODRIGUES, ÉDIPPO DAMASCENO DE ALMEIDA, EDNEIA DE MELO, GUSTAVO HENRIQUE VAZ BRUNING, HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, LARISSA PAMELA BATISTA VIEIRA, LUANA BEBER YOSHIZUMI, MARIA ELISABETE ISRAEL, MIRIAM PAGANINI, PATRICIA GRACIELLY MACHADO ANDRADE, RONALDO DE OLIVEIRA, SILMARA DE FATIMA LANGOSKI TOSIN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1591/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, para contratação de Advogado, Contador, Farmacêutico, Dentista, Enfermeira, Fisioterapeuta, Assistente Social e Nutricionista, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 1132/17 (Peça 24), concluiu pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela "expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos"; sucessivamente, pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 1090/17 (Peça 25), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando



que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal: "INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2] Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo. Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação: I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;  
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;  
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, para contratação de Advogado, Contador, Farmacêutico, Dentista, Enfermeira, Fisioterapeuta, Assistente Social e Nutricionista, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, para contratação de Advogado, Contador, Farmacêutico, Dentista, Enfermeira, Fisioterapeuta, Assistente Social e Nutricionista, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II - Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994.

### PROCESSO Nº: 296415/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1592/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

### RELATÓRIO

As contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE

TOLEDO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Ascânio José Butzge, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

### ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 251/17, (peça nº 70), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.133/17 (peça nº 71), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Ascânio José Butzge, CPF 427.800.049-91.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Ascânio José Butzge, CPF 427.800.049-91.

II – Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PROCESSO Nº: 320774/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A**

**INTERESSADO: LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1593/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

### RELATÓRIO

As contas da URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Luis Guilherme Vanin Turchiari, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

### ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 290/17, (peça nº 50), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.227/17 (peça nº 51), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei



Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Luis Guilherme Vanin Turchiari, CPF 755.666.649-20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Luis Guilherme Vanin Turchiari, CPF 755.666.649-20.

II – Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 358046/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR, GILMAR KWITSCHAL, RENATO TERUO IKEDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1594/17 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**

As contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Gilmar Kwitschal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 109/17, (peça nº 45), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.229/17 (peça nº 46), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2014, de responsabilidade dos seus Presidentes à época, Sr. Renato Teruo Ikeda, CPF 885.278.089-00, Gestor no período de 01/01/2014 até 20/08/2014 e do Sr. Francisco Cardamoni Junior, CPF 471.584.929-15, Gestor no período de 21/08/2014 até 31/12/2014.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2014, de responsabilidade dos seus Presidentes à época, Sr. Renato Teruo Ikeda, CPF 885.278.089-00, Gestor no período de 01/01/2014 até 20/08/2014 e do Sr. Francisco Cardamoni Junior, CPF 471.584.929-15, Gestor no período de

21/08/2014 até 31/12/2014.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 796411/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1595/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Alerta. Poder Executivo municipal. Despesa total com pessoal. Exercício 2016. Primeiro quadrimestre. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Pedido de revisão do índice. Contratação de serviços médicos em regime de plantão. Existência do cargo de médico plantonista no quadro de pessoal. Indeferimento do pedido de revisão do índice. Persistência da extrapolação. Expedição do alerta. Acumulação indevida de cargos públicos. Contratação ilegal de servidores para a prestação de serviços médicos. Possíveis irregularidades a serem apuradas pelas unidades técnicas competentes.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), de alerta ao Poder Executivo do Município de São João do Caiuá, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 322/16-COFIM (peças 2 e 3).[1]

Citado, o Poder Executivo municipal apresentou resposta às peças 10 a 17.

Na sequência, a COFIM e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) opinaram pela expedição do alerta (peças 18 e 20).

Espontaneamente, o Município manifestou-se novamente, desta vez para requerer a revisão do índice da despesa total com pessoal (peças 22 a 36).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (COFIT) e a COFIM opinaram conclusivamente pela alteração, para menos, do valor total a ser contabilizado como despesa de pessoal, o qual permaneceria, todavia, ainda acima do limite legal.

O MPJTC, em sua derradeira manifestação, opinou pelo indeferimento do pedido de revisão do índice, pela emissão do alerta e pela instauração de tomadas de contas extraordinárias para apuração de possíveis irregularidades que não se enquadram no objeto deste expediente.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal representava 58,38% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 30/04/2016, superando o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000.[2]

Em sua primeira manifestação nos autos, o Município alegou queda na arrecadação, com redução da receita corrente líquida, como fator para o aumento do índice em tela.

Destacou que a ocorrência de período de baixo crescimento econômico lhe confere o prazo duplicado para a readequação da despesa ao limite legal, nos termos do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[3]

Expôs, ainda, as providências que tomou com a finalidade de reduzir tais despesas, a saber, a exoneração de servidores comissionados e a suspensão do pagamento de horas extras e funções gratificadas, por tempo indeterminado.

Já em sua segunda manifestação nos autos, o Município apresentou o pedido de revisão do índice da despesa total com pessoal constante da análise da gestão fiscal do primeiro quadrimestre de 2016, a fim de que haja a dedução dos valores dos contratos de prestação de serviços de plantões médicos.

Após análise da resposta do Poder Executivo, a COFIT opinou pelo deferimento do pedido de revisão do índice, para que dele se excluam as despesas referentes aos serviços médicos prestados em regime de plantão durante os finais de semana, totalizando R\$ 126.900,00 no período de apuração que é objeto deste expediente.[4] Dessa forma, o índice em questão passaria de 58,38% para 57,52%, ainda acima do limite máximo legal.

Por outro lado, a unidade técnica propôs a manutenção das demais despesas com os plantões, "uma vez que podem comportar serviços de responsabilidade do Município, assim entendidos os atendimentos previstos na Portaria 2.488/11/MS, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica" (peça 44, p. 12).

A COFIM, diante da manifestação da COFIT, manteve seu opinativo pela expedição do alerta.

O MPJTC, por sua vez, divergiu do opinativo da COFIT quanto à revisão do índice da despesa total com pessoal. Argumentou que, de acordo com as informações prestadas pela unidade, o quadro de pessoal do Município contém 10 vagas para o cargo de médico plantonista, das quais duas estariam ocupadas e oito livres, e que "os serviços deveriam ser prestados no Hospital Municipal, na Clínica da Mulher, no Programa de Atenção Básica NIS Centro e no PSF – Programa Saúde da Família (vide peça 23, pág. 03) de sorte que não há como excluir referida contratação do



conceito de substituição de mão de obra" (peça 46, p. 1).

Ainda, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas propôs a instauração de tomadas de contas extraordinárias para apuração de possível acumulação indevida de cargos públicos e contratação ilegal de servidores públicos para a execução dos serviços médicos em questão, em desrespeito ao artigo 37, incisos XVI e XVII,[5] da Constituição Federal e ao artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.[6]

Quanto a isso, o órgão ministerial expôs que a contratação de serviços médicos em regime de plantão foi

utilizada para licitar com servidor municipal, em flagrante burla ao artigo 9º, da Lei de Licitações, visto que o médico Eduardo Pureza Paixão, além de ocupar dois cargos médicos, de clínico-geral, junto aos Municípios de Paranavaí e São João do Caiuá, violando a regra constitucional do art. 37, incisos XVI e XVII, para celebrar um terceiro vínculo, por intermédio da empresa Dalólio e Paixão Ltda.

Também ostenta a condição de servidor municipal o médico Cleber Volpato, contratado por meio da empresa C. Volpato – Clínica Médica – ME.; a médica Flávia Mariani Moura Leal, sócia da empresa Clin Lister Atendimento Médico Hospitalar Ltda. – ME.; a médica Andressa Stefanello, sócia da empresa J. S. A. Atendimento Hospitalar Ltda. – ME. [...] Por igual, também se constata que vários sócios da empresa Boeno Gonzales Servicos Ltda. – Epp possuíram vínculos comissionados com diversas administrações. (peça 46, p. 2)

Pois bem. Quanto ao índice da despesa total com pessoal, dirijo da Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Transferências e acolho o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Conforme exposto pela própria unidade técnica, o quadro de pessoal do Município contém o cargo de médico plantonista,[7] de modo que o valor dos contratos de prestação de serviços médicos em regime de plantão se referem à substituição de tais servidores públicos e devem ser contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.[8]

Quanto às possíveis irregularidades, suscitadas pelo órgão ministerial, atinentes à acumulação indevida de cargos públicos e à contratação ilegal de servidores públicos para a execução dos serviços médicos em tela (em possível afronta à Lei de Licitações), entendo que, embora se mostre incabível a verificação de tais questões em processo específico de alerta, revela-se prudente que haja análise mais detida da questão, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e à Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Transferências, unidades técnicas responsáveis por tais verificações, a fim de que, constatado eventual indicio de irregularidade, proponham a devida comunicação de irregularidade. Neste ponto, deixo de acolher a proposta do MPJTC de imediata instauração de tomadas de contas extraordinárias, em razão da superficialidade dos elementos constantes dos autos até o momento, em que pese a pertinência dos apontamentos do órgão ministerial.

Por fim, destaco que a questão atinente à publicação das informações de natureza orçamentária e financeira do Poder Executivo (item 2, "d", da instrução técnica de análise de gestão fiscal à peça 3) será objeto da prestação de contas anual do exercício de 2016, de modo que deixo de apreciá-la neste feito. Do mesmo modo, o índice de despesa total com pessoal no período de apuração encerrado em 31/12/2015 foi objeto do processo de alerta nº 307453/16[9] e é matéria da prestação de contas anual do exercício de 2015 (autos nº 262506/16[10]).

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão do alerta ao Poder Executivo do Município de São João do Caiuá, na pessoa de seu atual representante legal, José Carlos da Silva Maia, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 58,38% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/04/2016, sob a gestão do mesmo Prefeito Municipal, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", [11] da Lei Complementar nº 101/2000 em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal,[12] com fundamento nos artigos 22,[13] e 59, § 1º, inciso II, e § 2º,[14] da mesma Lei e nos artigos 283,[15] 285, inciso I,[16] e 286, § 2º,[17] do Regimento Interno, destacando-se que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único,[18] e 23[19] da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para atendimento aos artigos 286, § 3º,[20] e 286-A, § 6º,[21] do Regimento Interno, de modo que, mesmo sem o imediato apensamento, o presente alerta seja considerado na instrução da prestação de contas anual do Município, relativa ao exercício de 2016;

II.II. À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise quanto à eventual acumulação indevida de cargos públicos, apontada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. A COFAP deverá juntar aos presentes autos o ato contendo referida análise e, havendo indicio de irregularidade, propor a devida comunicação de irregularidade, em procedimento próprio, na forma regimental;

II.III. À Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Transferências, para análise quanto à possível ilegalidade na contratação de servidores para a execução dos serviços médicos, apontada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. A COFIT deverá juntar aos presentes autos o ato contendo referida análise e, havendo indicio de irregularidade, propor a devida comunicação de irregularidade, em procedimento próprio, na forma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Expedir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de São João do Caiuá, na pessoa de seu atual representante legal, José Carlos da Silva Maia, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 58,38% da receita corrente

líquida no período de apuração encerrado em 30/04/2016, sob a gestão do mesmo Prefeito Municipal, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para atendimento aos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno, de modo que, mesmo sem o imediato apensamento, o presente alerta seja considerado na instrução da prestação de contas anual do Município, relativa ao exercício de 2016;

II.II. À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise quanto à eventual acumulação indevida de cargos públicos, apontada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. A COFAP deverá juntar aos presentes autos o ato contendo referida análise e, havendo indicio de irregularidade, propor a devida comunicação de irregularidade, em procedimento próprio, na forma regimental;

II.III. À Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Transferências, para análise quanto à possível ilegalidade na contratação de servidores para a execução dos serviços médicos, apontada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. A COFIT deverá juntar aos presentes autos o ato contendo referida análise e, havendo indicio de irregularidade, propor a devida comunicação de irregularidade, em procedimento próprio, na forma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A instrução da COFIM (peça 3) tratou ainda da ausência de remessa, via SIM-AM, da declaração de transparência, relativa à publicação das informações de natureza orçamentária e financeira do Poder Executivo, que não constitui objeto do presente processo de alerta.

2. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

3. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro trimestres.

4. A unidade aborda, também, possível revisão do índice relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, que não integra o objeto do presente processo.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

6. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

7. São dez vagas no referido cargo, das quais duas ocupadas e oito livres, de acordo com as informações prestadas pela COFIT.

As atribuições do cargo, definidas na Lei Municipal nº 2.162/2014, são as seguintes:

"o médico plantonista, além das atribuições previstas para o exercício profissional da medicina, compete: trabalhar em regime de plantão, atendendo consultas médicas em adultos e crianças (em caso de não haver médico especialista em pediatria); realizar pequenos procedimentos cirúrgicos; manter sempre que necessário, pacientes em regime de observação e aplicação de medicamentos; preencher adequadamente prontuário médico; encaminhar casos especiais para hospitais ou especialidades quando necessário; realizar ações e atividades, no nível de sua competência, nas áreas prioritárias da atenção básica; atender diversas consultas médicas, realizar avaliação e tratamento clínico para indivíduos em todas as faixas etárias no hospital. Executar o atendimento de toda a parte clínica de urgência e emergência, incluindo o atendimento ambulatorial; realizar o acompanhamento dos pacientes em observação; integrar a equipe de remoção de pacientes a outros hospitais, quando necessário. Garantir a continuidade da atenção



médica ao paciente grave, até a sua recepção por outro médico nos serviços de urgência ou na remoção e transporte de pacientes críticos a nível intermunicipal, regional e estadual, prestar assistência direta aos pacientes nas ambulâncias, realizar os atos médicos possíveis e necessários, até a sua recepção por outro médico. Controlar a qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão intensivista e de assistência pré-hospitalar; garantir a continuidade da atenção médica ao paciente em observação ou em tratamento nas dependências da entidade até que outro profissional médico assuma o caso. Preencher os documentos inerentes à atividade de assistência pré-hospitalar à atividade do médico, realizar registros adequados sobre os pacientes, em fichas de atendimentos e prontuários assim como outros determinados pela SMS. Dar apoio a atendimentos de urgência e emergência nos eventos externos de grande porte, de responsabilidade da Instituição. Zelar pela manutenção e ordem dos materiais, equipamentos e locais de trabalho; Atender intercorrências de pacientes internados; desenvolver ações de educação e vigilância à saúde, com ênfase na promoção da saúde e prevenção das doenças; efetuar exames médicos em escolares e pré-escolares; examinar servidores públicos municipais para fins de controle de ingresso, licença e aposentadoria; fazer diagnóstico e recomendar a terapêutica indicada para caso. Prescrever exames laborais; realizar o preenchimento de fichas de doença de notificação compulsória; realizar atividades interdisciplinares; orientar cuidados com medicina comunitária; participar em todas as atividades para que for designado pela chefia imediata; comunicar ao seu superior imediato qualquer irregularidade; realizar todo atendimento médico relativo ao bom desempenho em serviço de pronto atendimento; executar outras tarefas correlatas."

**8. Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

**9. Julgado pelo Acórdão nº 3027/16 da Segunda Câmara,** em 06 de julho de 2016. Unanimidade. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram pela expedição do alerta os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.

**10. Processo em trâmite.** Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

**11. Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]  
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]  
Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]  
III - na esfera municipal:  
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

**12. Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]  
**13. Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

**14. Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

[...]  
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]  
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

[...]  
§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

**15. Art. 283.** O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**16. Art. 285.** O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

[...]  
**17. Art. 286.** O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]  
§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**18. Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

**20. Art. 286.** O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]  
§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**21. Art. 286-A.** O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]  
§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

**19. Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

**20. Art. 286.** O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]  
§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**21. Art. 286-A.** O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]  
§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: 796489/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, LUIS CARLOS**

**SANCHES BUENO, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1596/17 - SEGUNDA CÂMARA**

**Alerta. Poder Executivo Municipal. Despesa total com pessoal. Exercício de 2016.**

**Primeiro semestre. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Manifestações**

**uniformes. Expedição do alerta.**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de

alerta ao Poder Executivo do Município de Conselheiro Mairinck, em razão da

execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei

de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de

análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 327/2016-COFIM.

Citado, o Poder Executivo Municipal, por seu atual representante, Senhor Alex

Sandro Pereira Costa Domingues, apresentou resposta à peça 24.

A COFIM opinou pela expedição do alerta (peça 27).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido

(peça 28).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total

com pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Mairinck

representava 54,23% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração

encerrado em 30/06/2016, superando o limite máximo de 54% da RCL,

estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1].

Em sede de contraditório, o Município expôs que, dentre as providências tomadas

para diminuir tais despesas, foi editada lei reduzindo o subsídio do Prefeito, do

Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, além de ter buscado nomear servidores

efetivos para cargos comissionados e limitar a realização de horas extras.

Não obstante, como bem observado pela COFIM, nota-se que o Poder Executivo

não contestou o percentual apresentado na instrução técnica, ainda que tenha

alegado estar adotando providências para o controle das despesas em questão.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente é sinalizar a

execução da despesa em valor superior ao permitido em lei, cabe a este Tribunal a

expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Conselheiro

Mairinck, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 54,23%

da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a

gestão do Prefeito Municipal Luis Carlos Sanches Bueno, a extrapolar o limite

máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei

Complementar nº 101/2000[2], com fundamento nos artigos 22, 23 e 59, § 1º, inciso

II, e § 2º, da mesma Lei[3] e nos artigos 283, 285, inciso I, e 286, § 2º, do

Regimento Interno[4].

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pela emissão do ato de

alerta.

Destaco que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com

pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22,

parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[5].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria

de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as

restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal



para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Conselheiro Mairinck, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 54,23% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Luis Carlos Sanches Bueno, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

3. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

4. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.

(...)

Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

(...)

Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

5. "Art. 22

(...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20."

6. "Art. 286. (...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

**PROCESSO Nº: 882032/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1597/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Alerta. Poder Executivo municipal. Despesa total com pessoal. Exercício 2016. Primeiro semestre. Alcance de 95% do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Rio Azul, em razão da execução de despesa total com pessoal superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 463/2016-COFIM.

Citado, o Poder Executivo Municipal, por seu representante à época, Senhor Silvio Paulo Girardi, apresentou resposta às peças 9-11. O atual Prefeito do Município, Rodrigo Skalicz Solda, também compareceu aos autos, conforme se observa à peça 23.

A COFIM opinou pela expedição do alerta (peças 13 e 24).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (peças 15 e 25).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Rio Azul correspondia a 53,49% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 30/06/2016, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1].

Em sede de contraditório, o Município justifica que sua receita vem caindo drasticamente e expõe que, dentre as providências tomadas para reduzir tais despesas, foi expedido decreto suspendendo por tempo indeterminado os serviços em horário extraordinário (Decreto nº 36, de 02/05/2016, à peça 11).

Por meio da nova gestão, o ente refere a perspectiva de redução do índice de



gastos de pessoal para 50,25% no mês de dezembro de 2016 (peça 23). Não obstante, nota-se que o Poder Executivo não contestou o percentual apresentado na instrução técnica, ainda que tenha alegado estar adotando providências para o controle das despesas em questão.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente processo é sinalizar a execução da despesa superior ao limite prudencial previsto em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Rio Azul, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 53,49% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Silvio Paulo Girardi, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[2] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal[3], com fundamento nos artigos 22,[4] e 59, § 1º, inciso II, e § 2º,[5] da mesma Lei e nos artigos 283,[6] 285, inciso I,[7] e 286, § 2º,[8] do Regimento Interno.

Diante do exposto, com base nas razões supra e nos opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela emissão do ato de alerta.

Destaco que, em razão do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[9].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º,[10] e 286-A, § 6º,[11] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Rio Azul, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 53,49% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Silvio Paulo Girardi, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em razão do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)  
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)  
III - na esfera municipal:

(...)  
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)  
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)  
III - na esfera municipal:

(...)  
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

3. "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

4. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da

Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

5. "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)  
1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

6. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo."

7. "Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;"

8. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

9. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

10. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício."

11. "Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

**PROCESSO Nº: 980891/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM,**

**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1598/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Alerta. Poder Executivo Municipal. Despesa total com pessoal. Exercício de 2016. Segundo quadrimestre. Pedido de revisão do cálculo. Acolhimento. Alcance de 90% do limite máximo previsto em lei. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de São José dos Pinhais, em razão da execução de despesa total com pessoal superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 538/16-COFIM.

Citado, o Poder Executivo Municipal, por seu representante à época, Senhor Luiz Carlos Setim, apresentou resposta às peças 9-11. O atual Prefeito do Município, Antonio Benedito Fenelon, também compareceu nos autos, conforme se observa à peça 25.

Após análise das razões apresentadas, a COFIM opinou pela recomposição dos índices de despesa total com pessoal, com a exclusão dos valores relativos ao pagamento de auxílio-transporte e auxílio-alimentação, ao argumento de que tais despesas não se enquadram nessa natureza. Manifestou-se, contudo, pela expedição de alerta, eis que, mesmo com a retificação do índice, a despesa total com pessoal atingiu 90% do limite máximo permitido (peças 12 e 26).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, igualmente, pronunciou-se pela expedição do alerta (peças 14 e 27).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações inicialmente apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de São José dos Pinhais correspondia a 51,34% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/08/2016, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1].

No contraditório, o ente requereu a revisão do cálculo dessas despesas, para que fossem delas excluídos os valores pagos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação, sob a alegação de que ditas verbas não devem ser consideradas para



o cálculo dos gastos com pessoal, consoante já decidido no processo de Alerta nº 969150/15.

Em conformidade com o entendimento esposado pela unidade técnica, tenho que comportar dedução as quantias despendidas para pagamento das vantagens em questão.

Com efeito, no que diz respeito ao auxílio-transporte, o art. 16, § 9º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 56/2011[2] disciplina expressamente a sua exclusão do cálculo do índice de despesas com pessoal, haja vista a natureza indenizatória da verba, mostrando-se, destarte, incontestável a revisão do índice nesse aspecto.

Já o auxílio-alimentação é tratado pelo mesmo ato normativo como vantagem pessoal[3], o que determinaria a sua necessária inclusão no cálculo das despesas com pessoal.

No entanto, esta Corte, quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 753107/15, com esteio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, reconheceu o caráter indenizatório do auxílio-alimentação[4].

Seguindo essa esteira de raciocínio e levando em conta que o já aduzido art. 16, § 9º, da Instrução Normativa nº 56/2011 traz em seu bojo um rol meramente exemplificativo de verbas indenizatórias, a dedução dos valores despendidos para pagamento de auxílio-alimentação é medida que se impõe.

Convém mencionar, nesse diapasão, que a exclusão da vantagem em comento já foi estabelecida no Alerta nº 969150/15, do mesmo Município, referente ao período de apuração encerrado em 31/12/2015[5].

Dessa feita, concluo que os montantes correspondentes aos pagamentos de auxílio-transporte e auxílio-alimentação, no valor de R\$ 23.641.782,38 (vinte e três milhões, seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), efetivamente não devem permanecer contabilizados.

Assim, a despesa total com pessoal referente ao período de apuração encerrado em 31/08/2016 passa de R\$ 467.244.629,99 (quatrocentos e sessenta e sete milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) para R\$ 443.602.847,61 (quatrocentos e quarenta e três milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), importância equivalente a 48,74% da receita corrente líquida, ou seja, acima de 90% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, considerando que a finalidade específica do presente é sinalizar a execução de despesa superior ao limite prudencial previsto em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de São José dos Pinhais, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 48,74% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/08/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Luiz Carlos Setim, a representar mais de 90% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[6] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal[7], com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso II, e § 2º, da mesma Lei[8] e nos artigos 283[9] e 285, inciso I[10], do Regimento Interno.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pela emissão do ato de alerta.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para registro da revisão do cálculo das despesas com pessoal nos termos desta decisão e apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º[11], e 286-A, § 6º[12], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de São José dos Pinhais, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 48,74% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/08/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Luiz Carlos Setim, a representar mais de 90% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para registro da revisão do cálculo das despesas com pessoal nos termos desta decisão e apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2. "Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

(...)

§ 9º As verbas de natureza genuinamente indenizatórias não serão incluídas no limite de gastos com pessoal, incluindo-se nas espécies de indenizações ao servidor, entre outras:

(...)

IV - vale transporte, em pecúnia, ou não, e outras formas de auxílio para os deslocamentos "in itinere";

16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

(...)

§ 2º Para efeito do caput, pertencem à espécie vantagem pessoal os valores que a relação jurídica laboral confere ao trabalhador em decorrência de um fato ou de uma característica individual e que, cumulativamente, não caracterizam contraprestação por serviços prestados e não se refira à indenização e de cuja verba o trabalhador possa dispor com liberdade, citando-se:

(...)

II - auxílio alimentação;"

4. "Inconstitucionalidade. Município de Cianorte. Art. 80 da lei municipal n.º 1.267/1990. Auxílio alimentação. Extensão do pagamento a servidores inativos. Impossibilidade. Verba indenizatória. Jurisprudência do E. STF e do E. STJ neste sentido. Declaração de inconstitucionalidade, expedição de recomendação ao município para readequação da legislação municipal." (Acórdão nº 3756/16-STP, unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro)

5. Acórdão nº 4183/16-S2C, unânime (Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Fabio de Souza Camargo).

6. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

7. "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

8. "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

9. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo."

10 "Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;"

11. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício."

12. "Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

**PROCESSO Nº: 989694/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1599/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Alerta. Poder Executivo municipal. Despesa total com pessoal. Exercício 2016. Segundo quadrimestre. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), de alerta ao Poder Executivo do Município de Ponta Grossa, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 555/16-COFIM.

Citado, o Poder Executivo municipal apresentou resposta às peças 10 a 14.

Na sequência, a COFIM e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela expedição do alerta (peças 15 e 16).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal representava 54,25% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/08/2016,



superando o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000.[1]

Na resposta às peças 10 e seguintes, o Município expôs as providências que tomou com a finalidade de reduzir tais despesas, a saber, a edição de decreto contendo regras para o encerramento do mandato (incluindo a proibição à realização de horas extraordinárias, à exceção dos serviços de saúde), a exoneração de todos os servidores ocupantes de cargo em comissão em dezembro de 2016, restando atualmente providos menos de um terço dos cargos dessa espécie, e a edição de decreto determinando a redução de ao menos 20% dos cargos de provimento em comissão.

Ao analisar a manifestação do Município, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal reiterou o índice apontado em sua instrução inicial e acrescentou que o resultado das medidas adotadas pelo gestor será verificável na análise da gestão fiscal relativa ao terceiro quadrimestre de 2016, opinando, por conseguinte, pela expedição do alerta,[2] em posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.[3]

Considerando que o Poder Executivo não contestou o percentual apresentado na instrução técnica, ainda que tenha apresentado resposta, nos termos relatados, e que a finalidade específica do presente processo é sinalizar a execução da despesa superior ao limite prudencial previsto em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta.

Diante do exposto, VOTO pela emissão do alerta ao Poder Executivo do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu atual representante legal, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 54,25% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/08/2016, sob a gestão do mesmo Prefeito Municipal, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b",[4] da Lei Complementar nº 101/2000 em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal,[5] com fundamento nos artigos 22,[6] e 59, § 1º, inciso II, e § 2º,[7] da mesma Lei e nos artigos 283,[8] 285, inciso I,[9] e 286, § 2º,[10] do Regimento Interno.

Destaco que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único,[11] e 23[12] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º,[13] e 286-A, § 6º,[14] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Expedir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu atual representante legal, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 54,25% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/08/2016, sob a gestão do mesmo Prefeito Municipal, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. A Instrução 457/17 da COFIM (peça 15) tratou ainda da ausência de remessa, via SIM-AM, da declaração de transparência, relativa à publicação das informações de natureza orçamentária e financeira do Poder Executivo, que não constitui objeto do presente processo de alerta.

3. O MPJTC acrescentou que "que o excesso impõe ao Ente as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22 da referida lei, além de trazer a obrigatoriedade de retorno ao limite nos próximos dois quadrimestres, reduzindo o excesso em pelo menos 1/3 no primeiro" e que "conforme apontou a DCM fica o ente obrigado à divulgação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal, de ambos os Poderes, nos termos do art. 63, § 2º da L.C. 101/00".

4. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

5. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

6. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

7. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

[...]

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

8. Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

10. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

11. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

12. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

13. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 1020178/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JARBAS CARNELOSI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1600/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo municipal. Despesa total com pessoal. Exercício de 2015.



Segundo semestre. Alcance de 95% do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Santa Amélia, em razão da execução de despesa total com pessoal superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 572/2016-COFIM.

Citado, o Poder Executivo Municipal deixou transcorrer o prazo do contraditório sem manifestação, conforme certificado à peça 10.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 2519/17 (peça 11), opinando pela expedição de alerta.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Santa Amélia correspondia a 52,25% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2015, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 [1] [2].

O Município, por sua vez, apesar de devidamente citado (peças 8 e 9) [3], não compareceu aos autos, restando, destarte, incontestado o percentual apresentado na instrução técnica.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente processo é sinalizar a execução da despesa superior ao limite prudencial previsto em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Santa Amélia, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 52,25% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2015, sob a gestão do Prefeito Municipal Jarbas Carnelossi, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 [4] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal [5], com fundamento nos artigos 22, [6] e 59, § 1º, inciso II, e § 2º, [1] da mesma Lei e nos artigos 283, [7] 285, inciso I, [8] e 286, § 2º, [9] do Regimento Interno.

Diante do exposto, com base nas razões supra e nos opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela emissão do ato de alerta.

Destaco que, em razão do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal [10].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, [11] e 286-A, § 6º, [12] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Santa Amélia, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 52,25% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2015, sob a gestão do Prefeito Municipal Jarbas Carnelossi, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em razão do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2 "Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e §

2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

(...)

Art. 381. (...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade."

3 "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

4 "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

5 "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

6 "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

7 "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo."

8 "Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;"

9 "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

10 "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

11 "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício."

12 "Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO Nº: 104632/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDRE LUIZ MOLARI BRITO, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMOR E PAZ /CRECHE PEQUENO PRINCIPE DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SIMONE MAGRINELLI, VANESSA TRINDADE ROCHA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1601/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalvas e



recomendação.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Londrina e a Associação Beneficente Amor e Paz/Creche Pequeno Príncipe de Londrina, formalizada pelo Termo de Cooperação 320/2009, com vigência de 01/01/2010 a 31/12/2012, no valor de R\$ 126.758,00 (cento e vinte seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais), tendo por objeto destinar recursos para despesas de manutenção e funcionamento da instituição e o cumprimento da finalidade de prestar o atendimento educacional em sua sede.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, apontou as seguintes restrições: (1) atraso do tomador no envio das informações bimestrais, (2) atraso do concedente no envio das informações bimestrais, (3) ausência de certidão durante a execução da transferência [1], (4) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, (5) inconsistência do saldo apresentado no resumo financeiro, (6) ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores, (7) termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência (Instrução nº 5024/14 - peça 5).

Instados a se manifestar, em atenção ao princípio do contraditório, os interessados apresentaram as manifestações e documentos constantes das peças 18 e 31 dos autos.

Após analisar as defesas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva, em razão da extrapolação do valor previsto no plano de aplicação e pelo fato do termo de cumprimento de objetivos não estar assinado pelo fiscal responsável pela transferência e pela expedição de recomendação, em virtude dos atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e da ausência de certidões durante a execução da transferência (Instrução nº 1934/16, peça 39).

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 1569/17 (peça 41), também opinou pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram no curso da instrução processual documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial, foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas inicialmente ou convertê-las em ressalva.

Em relação à extrapolação do valor previsto no plano de aplicação, a COFIT considerou que, apesar da justificativa apresentada pela defesa ser insuficiente para sanar a irregularidade, o valor de R\$ 798,60 representou apenas 0,66% do total de despesas efetuadas e, por este motivo recomendou a conversão do item em ressalva.

Quanto ao Termo de Cumprimento de Objetivos, a unidade técnica defendeu que, apesar do documento não ter sido emitido e assinado pela responsável pela fiscalização do convênio, a existência de parecer favorável da Secretaria Municipal da Educação autorizaria a conversão do item em ressalva.

A respeito dos atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e da ausência da certidão liberatória do concedente durante a execução do convênio, a unidade considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades, as falhas citadas não causaram dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanções, entendendo cabível a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, passando a cumprir as exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Quanto às restrições que não restaram sanadas em sede de contraditório, entendo que os apontamentos poderão ser convertidos em ressalvas, na forma sugerida pela COFIT, já que não há evidências de prejuízo à execução do objeto ou indícios de dano ao erário.

Sobre os apontamentos de ordem formal, considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes [2], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Corte, e com fundamento no art. 16, II [3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalvas, em razão da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e da apresentação de Termo de Cumprimento de Objetivos sem a assinatura do fiscal responsável pela transferência, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da decisão, deverão os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Execuções para as providências cabíveis, ficando, desde logo, autorizado o encerramento do processo e posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Londrina e a Associação Beneficente Amor e Paz/Creche Pequeno Príncipe de Londrina, formalizada pelo Termo de Cooperação 320/2009,

em razão da (i) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e da (ii) apresentação de Termo de Cumprimento de Objetivos sem a assinatura do fiscal responsável pela transferência.

II – Expedir recomendação aos interessados, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

III - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para as providências cabíveis, autorizando, desde logo, o encerramento do processo e posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1 Certidão liberatória do concedente.*

*2 Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).*

*3 Art. 16. As contas serão julgadas:*

*(...)*

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

## PROCESSO Nº: 135767/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERSON FRANCISCO GUSO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1602/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

## 1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Três Barras do Paraná e a Secretaria de Estado da Educação, formalizada pelo Termo de Convênio nº 1220120397/2012, com vigência de 22/06/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 215.998,22 (duzentos e quinze mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 4192/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) atraso de 09 dias na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do tomador (4º e 5º bimestre de 2012) e do concedente (6º bimestre de 2012) no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões [1] na data da celebração da transferência; e (iii) ausência de certidões [2] durante a execução da transferência. Considerando tratarem de impropriedades de natureza formal, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público junto a esta Corte, por sua vez (Parecer Ministerial nº 6513/14), opinou preliminarmente pela intimação do gestor para complementação da instrução, a fim que fosse esclarecido de que forma aferiu o cumprimento do art. 8º, IV, "b", da Resolução Estadual nº 2206/2012-GS-SEED, que estabelece os critérios do acompanhamento da execução do programa de transporte escolar.

Após devidamente citado, o Município de Três Barras do Paraná (peças 19/23) apresentou manifestação e juntou documentos.

O processo então retornou à unidade técnica que manteve seu posicionamento pela regularidade das contas com recomendação (Instrução nº 1712/2015).

Por meio do Parecer nº 8380/2015, o órgão ministerial requereu nova diligência, haja vista que os documentos juntados à peça 22 referem-se ao exercício de 2014 e não ao exercício de 2012. A diligência foi deferida por meio do Despacho nº 1226/15 do então relator desse processo. A municipalidade apresentou nova manifestação juntada às peças nº 30 a 34.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 2649/16), por meio da qual reiterou os termos da Instrução nº 1712/15.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 812/2017, após analisar a documentação apresentada pelo interessado considerou a diligência atendida, opinando pela regularidade das contas.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares solicitados pelo órgão ministerial que foram considerados suficientes pelo Procurador.

Com relação ao atraso e à ausência de certidões, a COFIT considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades formais, e delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, assiste razão à unidade técnica.



Quanto às impropriedades de natureza formal (atraso e ausência de certidões), considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes [3], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I [4], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º [5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regulares as contas, com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II – Certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções para registro.

III – Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º [6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

11 - Certidão Negativa de Débitos do INSS

2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

3 - Certidão Liberatória do Concedente

4 - Débitos com o Concedente

5 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual

6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida

Ativa da União

7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

2 As mesmas acima.

3 Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 294415/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE ARTE E CULTURA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PATRICIA DIAS DE CASTRO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1603/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Contas regulares com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Londrina e o Centro de Produtores Independentes de Arte e Cultura, mediante Termo de Cooperação 30/2012, no valor de R\$ 24.496,90 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis mil e noventa centavos), tendo por objeto a viabilização do Projeto "Vila Cultural Desatando Nós", com vigência entre 06/02/2012 a 31/01/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT [1], por meio da Instrução nº 1098/14 (peça 5), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão de: a) atraso na apresentação da prestação de contas, b) atraso, por parte do tomador, no envio das informações bimestrais, c)

ausência de certidões na formalização da transferência [2], d) despesas realizadas fora da vigência do convênio e e) despesas comprovadas por meio de recibo simples

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 23 e 25.

Em nova avaliação, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1763/16 (peça 37), concluindo que, apesar das razões de defesa não terem sido suficientes para afastar as irregularidades de ordem formal (atraso na apresentação da prestação de contas, atraso no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência), a ausência de dano ao erário, à execução do objeto conveniado e ao exame de mérito da prestação de contas autoriza o afastamento das sanções, sendo suficiente a emissão de recomendação para advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos. Quanto aos demais pontos, entendeu a COFIT que as justificativas apresentadas foram suficientes para afastar as inconformidades.

Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 891/17 (peça 38), manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às restrições de caráter formal, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes [3], os apontamentos poderão ser convertidos em recomendação.

Por outro lado, as demais irregularidades referentes às despesas realizadas fora da vigência do convênio e à comprovação por meio de recibo simples restaram afastadas com os esclarecimentos e os documentos apresentados em sede de contraditório.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [4], VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que o Município revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular com recomendação a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Londrina e o Centro de Produtores Independentes de Arte e Cultura, mediante Termo de Cooperação 30/2012, com recomendação, a fim de que o Município revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".

2 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

3 Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 469533/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ, ELZA APARECIDA DA SILVA, EULISMARA FRANCISCA DA SILVA ALVES, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE, JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, JOSE ARY DA ROCHA, MARIA ROSA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, RENATO DE PAULA VITOR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1604/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO



Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Altamira e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altamira, formalizada pelo Termo de Convênio nº 001/2009, com vigência de 01/06/2009 a 31/07/2013, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para execução e manutenção de programas de atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 1162/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) atraso por parte do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais (4º, 5º e 6º bimestre de 2012); (ii) ausência de certidões [1] na data da celebração da transferência; (iii) empenho de repasse não registrado no SIM-AM; (iv) despesas sem comprovação de realização do regular processo de compra; e (v) despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Após devidamente citados todos os interessados, apresentaram manifestação o Município de Altamira do Paraná (peças 14/15) e a APAE (peças 19/20).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 2114/16), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva das contas, em face da constatação de despesas sem comprovação de realização do regular processo de compra não sanada em sede de contraditório, com recomendação, já que subsistiram apontamentos formais (atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na formalização da transferência).

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 10946/17, também opinou pela regularidade com ressalva das contas com recomendação. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns apontamentos iniciais.

No que diz respeito às despesas sem comprovação do regular processo de compra, considerando o baixo valor envolvido (R\$1.208,21) e que o fato não prejudicou a execução do objeto, nem o atingimento dos objetivos, foi proposta a conversão do feito em ressalva pela unidade técnica.

Com relação ao atraso e à ausência de certidões, a COFIT considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades formais, e delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Conforme argumentou o interessado e observou a unidade técnica, as despesas efetuadas sem o regular procedimento de compra são de baixo valor, tendo sido realizadas pequenas compras [2] (supermercado, armário, papelaria, etc.), não sendo constatado dano ao erário ou à execução do programa, podendo o item ser convertido em ressalva.

Quanto às impropriedades de natureza formal (atraso e ausência de certidões), considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes [3], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II [4], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em face de despesas efetuadas sem o regular procedimento de compra, além de recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º [5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas com ressalva, em face de despesas efetuadas sem o regular procedimento de compra, além de recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções para registro.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º [6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## 2 - Débitos com o Concedente

Cód. Despesa (SIT)	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor
145834	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	ARMARINHO GUTNOZA	03/04/12	47,31
145863	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	SUPERMERCADO PACHECO	05/04/12	129,00
146370	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	SUPERMERCADO PACHECO	14/05/12	362,66
146385	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	SUPERMERCADO PACHECO	14/05/12	107,85
176091	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	ARTIMOVEIS	12/06/12	110,00
257401	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	PROMASTER INFORMÁTICA LTDA	05/06/12	70,00
257444	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	ARTIMOVEIS	03/07/12	110,00
333186	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	ARTIMOVEIS	10/08/12	110,00
493384	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	ARMARINHOS ESTER	12/09/12	109,69
493423	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	LETENSKI AVIAMENTOS	16/08/12	27,60
635227	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	PAPELARIA CORAÇÃO DE PAPEL	07/11/12	24,10

3 Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## PROCESSO Nº: 96700/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BIANCO VENCIGUERRA, ADRIANA VENANCIO DA SILVA, CÉLIA MARTINS DE OLIVEIRA, CRISTIANO APARECIDO ALVES, DANIELA SOARES, EDEVANIA MARIA BARBOSA, ELAINE APARECIDA TONON, ELISANGELA VALÉRIA ROJO, EVAIR FERNANDES DA SILVA, FLAVIA ELAINE ALVES MADA, FRANCIELI ARQUINO DA GRAÇA, GESSICA CRISTINA NOVES DOS SANTOS, JANAISA CARLOS TENÓRIO DA SILVA, JOICE CASSIA DA SILVA, JOSIANE APARECIDA DIOGO TORRES, JOSIANE APARECIDA VENCIGUERRA, JULIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO, KARINA FERREIRA MUNHOZ, LUCIANA JANE ANSELMO FELIX, MARCIA GISELE APARECIDA DA ROCHA DE MELO, MARCO TAKESHI ITO, MARCOS ROGERIO SOARES, MARISE CLECIONE NIZES, NAIANA VIRGINIA ZANINI, NEIVA MARIA TONON FERNANDES, NILSON SOARES GUIMARÃES, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, PAULA ANDRÉA TUROZI LAZARETTI, RAQUEL ANTONIA BARNABE DO NASCIMENTO, ROBERTA GOBETI DELGADO, SEBASTIÃO BENEDITO PEREIRA, SHEILA FERNANDES, SIMONE ALVES DE LIMA, SUELEN MARIA DE SOUZA, SUEMAR FERNANDES VASCONCELOS, THAIS FERNANDA TOMADON, THATIANE SILVANIA FIAMENGO, THIAGO WILLIAN LAZARETTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1605/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Submissão à Instrução Normativa nº 117/16. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo que objetiva a análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal efetivados pelo Município de Cafeara, decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 1/2013, de 20/9/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução nº 13123/16 (peça 20), manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, considerando o escopo reduzido previsto na Instrução Normativa nº 117/16.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, através do Parecer nº 1676/17 (peça 22), opinou pela realização de diligência para o envio, pelo Município, de documentos que considerou faltantes e, sucessivamente, se mantido o entendimento da unidade técnica quanto à aplicação da Instrução Normativa nº 117/16, pela inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos a serem registrados.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu pela possibilidade de registro das admissões ora objeto de análise, tendo em vista a observância aos princípios e regras constitucionais atinentes ao tema.

Quanto ao mérito, o Órgão Ministerial asseverou, em síntese, que não foram encaminhados documentos que comprovem a qualificação da banca examinadora, assim como não foram apresentados a justificativa para a contratação da instituição



encarregada do certame, o demonstrativo da prévia dotação orçamentária, a cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias indicando a autorização para as admissões, nem tampouco a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal.

Com a ausência de tais documentos, a conclusão do Ministério Público foi pela necessidade de realização de diligência para o seu encaminhamento, e, sucessivamente, pela inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade das admissões.

Por meio da documentação apresentada, evidencia-se o cumprimento dos requisitos legais relacionados, entre outros, com a prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória no momento das convocações e ao prazo de validade do certame.

Como os atos se revestem de legalidade, não há óbices para que se concretizem seus registros.

Com relação ao inconformismo do Ministério Público de Contas com a aplicação da Instrução Normativa n.º 117/16, relevante mencionar que as questões suscitadas já foram objeto de exame por esta Corte em diversos processos semelhantes, os quais foram julgados no sentido da validade de referida norma, tendo em vista principalmente que não ocorre o cerceamento da atividade do Órgão Ministerial, o qual continua com a possibilidade de apontar eventual indício de ilegalidade impeditivo de registro de ato de pessoal. Pode-se citar, como exemplo, os processos nº 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com a edição da Instrução Normativa nº 117/16, pretendeu-se assegurar a razoável duração dos processos e a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não se obstaculizando a ampliação do conhecimento da matéria, caso haja necessidade.

Desta forma, por não prosperar a alegação do Ministério Público de Contas de incompleta instrução dos autos, rejeito a proposta de diligência efetuada, uma vez que o inconformismo quanto à normativa adotada já foi afastado em casos análogos ao presente.

Ante o exposto, deixando de acolher a manifestação do Ministério Público e acompanhando o opinativo da COFAP, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo e dos apensados.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e conceder registro aos atos de admissão constantes deste processo e dos apensados;

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações;

III. Feitas as anotações, fica autorizado o encerramento e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 53304/17**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: CLEBER FONTANA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1607/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Francisco Beltrão.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Informação nº 39/17 (peça 6), manifestando-se pelo encerramento do processo por perda de objeto, tendo em vista que a certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo interessado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2289/17 (peça 9), opinou igualmente pelo encerramento do feito. Requeru, na oportunidade, o desentranhamento do Parecer Ministerial nº 2212/17 (peça 8), pois destituído de conteúdo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, de fato, posteriormente à apresentação do presente pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória eletronicamente, com validade até 30 de abril de 2017, o que torna o presente expediente desprovido de utilidade. [1]

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Determino, ademais, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

desentranhamento da peça nº 8, nos termos pleiteados pelo Ministério Público de Contas.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;

II. Encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da peça nº 8, nos termos pleiteados pelo Ministério Público de Contas, e posterior arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Certidão disponível em: [http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv\\_certidao\\_emissao.aspx?nrCNPJ=77816510000166](http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=77816510000166)

**PROCESSO Nº: 233910/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA**

**INTERESSADO: ALTAIR CARDOSO RITTES, MARCO AURELIO ZANDONA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1608/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Consórcio. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Fronteira, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Altair Cardoso Rittes.

O orçamento para o exercício, aprovado pelo Ato de Consórcio n.º 30/2013, de 17/12/2013, foi fixado em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2582/16 (peça nº 10), apontou a existência de inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios com os registrados na receita do Consórcio.

Tanto o Consórcio quanto os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório, juntadas às peças 15 a 22.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 5486/16 (peça 23), analisou o contraditório apresentado e entendeu sanada a irregularidade quanto à inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio [1], haja vista que a entidade esclareceu que ocorreram equívocos no preenchimento (lançamento de dois créditos em favor do Município de Bom Jesus do Sul-PR e nenhum para Dionísio Cerqueira-SC), e juntou documentação que comprova o alegado. Assim, a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2179/17 (peça nº 25) acompanhou o opinativo da COFIT e manifestou-se também pela regularidade das contas. Por fim, sugeriu que seja dada ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina da decisão, considerando que o Município de Dionísio Cerqueira-SC é integrante do Consórcio.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal da Fronteira, já que foram esclarecidas que as divergências entre os valores repassados pelos Municípios com os registrados na receita do Consórcio se tratavam de meros erros de preenchimento no sistema e, por este motivo, deixo de aplicar a Súmula nº 8 deste Tribunal neste caso específico.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [2], e acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal da Fronteira, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Altair Cardoso Rittes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para oficiar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina dando ciência desta decisão.

Por fim, determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º [3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal da Fronteira, exercício



financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Altair Cardoso Rittes.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar ao Gabinete da Presidência para oficiar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina dando ciência desta decisão.

III - Por fim, determinar o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º [4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Entidade	Valor	Valor	Diferença (a-b)
	Repassado (a)	Arrecadado (b)	
BARRAÇÃO	81.745,00	81.745,00	0,00
BOM JESUS DO SUL	80.580,00	89.280,00	-8.700,00

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 238083/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES, OSMAIR SILVA PEREIRA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1609/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva. Recomendação.

**1 RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Osmair Silva Pereira.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 1035/2013, de 19/11/2013, foi de R\$ 1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais).

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 5075/15 (peça nº 14), apontou em análise inicial que houve atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 (análise do 1º e do 2º quadrimestre).

Houve apresentação de justificativas e documentação no exercício do contraditório, tanto pela entidade (peças 19 a 24) quanto pelo ex-presidente (peças 30/31).

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1822/16 (peça 32), observou que, embora a impropriedade não tenha sido sanada em fase de contraditório, a omissão temporária da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar, como previsto em lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração. Assim, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, (Parecer nº 4959/16 - peça nº 33) opinou preliminarmente pela realização de diligência a fim de que fosse esclarecido se as servidoras titulares do controle interno no exercício de 2014 têm formação de nível superior compatível com as atribuições da função de controle interno.

A Câmara Municipal prestou esclarecimentos e juntou documentação, tendo o órgão ministerial (Parecer nº 1902/17) considerado atendida a diligência e opinado peça regularidade das contas com ressalva conforme a unidade técnica, com a emissão de recomendação no sentido de que tanto a municipalidade quanto a Câmara adotem os procedimentos necessários para alteração da Lei Municipal que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, incluindo a exigência de qualificação técnica para o titular da função de controlador interno, conforme sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Informação nº 5/17 (peça nº 66). É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas com ressalvas da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, tendo em vista o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 (análise do 1º e do 2º quadrimestre), bem como aplicação de multa e expedição de recomendação.

Com relação ao atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, trata de

impropriedade formal que pode ser convertida em ressalva, conforme prevê a Lei Orgânica desta Corte, além de não caracterizar motivo para avaliação desabonadora da gestão, como ponderou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Quanto à multa administrativa prevista no art. 5º, inciso I e §1º [1], da Lei nº 10.028/00, embora o Tribunal Pleno tenha se manifestado pela inexistência de ofensa à Constituição quando do julgamento do incidente de inconstitucionalidade que resultou no Acórdão nº 3960/16 – TP, deixo de aplicá-la neste caso específico, acompanhando diversos precedentes [2] das Câmaras deste Tribunal. Por fim, acolho a sugestão de emissão de recomendação nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Osmair Silva Pereira, com ressalva em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (análise do 1º e 2º quadrimestre), além de recomendação no sentido de que tanto a municipalidade quanto a Câmara adotem os procedimentos necessários para alteração da Lei Municipal que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, incluindo a exigência de qualificação técnica para o titular da função de controlador interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para as providências pertinentes.

Por fim, determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º [4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares das contas da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Osmair Silva Pereira, com ressalva em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (análise do 1º e 2º quadrimestre), além de recomendação no sentido de que tanto a municipalidade quanto a Câmara adotem os procedimentos necessários para alteração da Lei Municipal que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, incluindo a exigência de qualificação técnica para o titular da função de controlador interno.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções para as providências pertinentes.

III - Por fim, determinar o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º [5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

2 Cite-se: Acórdão nº 132/17 – 2ª Câmara (Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram, também, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Canha); Acórdão nº 2799/16 – Segunda Câmara (Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Votaram, também, o Conselheiro Fábio Camargo e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro); Acórdão nº 5979/16 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Votaram, também, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral).

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 282996/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

**INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1610/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Sercomtel S.A. Telecomunicações. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.



## 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Sercomtel S.A. Telecomunicações, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Christian Perillier Schneider.

O Capital Social em 31/12/2014 alcançou o montante de R\$ 261.828.937,24 (duzentos e sessenta e um milhões, oitocentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Por intermédio da Instrução nº 255/17 (peça 201), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação juntada aos autos, manifestou-se no sentido de que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concordando com o opinativo da unidade técnica, sugeriu a aprovação das contas (Parecer nº 1294/17, peça 202). É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, cumpre mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas da sociedade, relativas aos últimos exercícios:

- Exercício de 2010 - Processo 239464/11 - em tramitação;
- Exercício de 2011 - Processo 217115/12 - em tramitação, após apresentação de Embargos de Declaração em face do Acórdão 3142/16-S2C;
- Exercício de 2012 - Processo 220934/13 - em tramitação;
- Exercício de 2013 - Processo 291827/14 - em tramitação (Acórdão 779/17-S1C, que julgou regulares as contas, com prazo para trânsito em julgado).

Quanto ao exercício financeiro de 2014, ora sob análise, a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 255/17, peça 201) foi pela inexistência de restrições. Asseverou-se que houve o atendimento ao preconizado pela Instrução Normativa nº 54/2011, a qual define a documentação mínima a compor os Processos de Prestação de Contas das Sociedades de Economia Mista municipais.

Os tópicos contábeis, financeiros, de gestão, legais, regulamentares, os pontos de verificação sobre o Controle Interno e os aspectos acerca das normas desta Corte foram devidamente verificados pela unidade técnica, não resultando em apontamentos de impropriedades ou recomendações.

Da análise das peças processuais, constato que efetivamente não existem razões de fato ou de direito que justifiquem conclusão divergente da que foi sugerida tanto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto pelo Ministério Público de Contas. Desta forma, entendo pela possibilidade de julgamento no sentido da regularidade da presente Prestação de Contas.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações uniformes da COFIM e do Ministério Público, VOTO pela regularidade das contas da Sercomtel S.A. Telecomunicações, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Christian Perillier Schneider, nos termos do artigo 16, inciso I [1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da Sercomtel S.A. Telecomunicações, referentes ao exercício de 2014;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## 1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

## PROCESSO Nº: 336310/15

## ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

## ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC

## INTERESSADO: DILSO STORCH, MARLON FERNANDO KUHN

## ADVOGADO: DIEGO JASKULSKI

## RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 1611/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Regularidade.

## 1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente da Comarca de Capanema, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Marlon Fernando Kuhn (de 19/07/2013 a 04/06/2014) e do Sr. Dilso Storch (de 05/06/2014 a 19/07/2015).

O orçamento para o exercício, aprovado pelo Ato de Consórcio n.º 4/2013, de

27/12/2013, foi de R\$ 416.319,84 (quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e dezenove reais, e oitenta e quatro centavos).

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2815/16 (peça nº 10), apontou a existência de inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios com os registrados na receita do Consórcio [1].

Tanto o Consórcio quanto os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório, juntadas às peças 15 a 28.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 5580/16 (peça 30), analisou o contraditório apresentado e entendeu sanada a irregularidade quanto à existência de inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios com os registrados na receita do Consórcio, já que a entidade esclareceu que ocorreram equívocos no preenchimento (em um caso por ter sido utilizado CNPJ do Município de Capanema do Estado do Paraná, e em outro, por ter invertido os valores entre Pérola D'Oeste e Planalto), tendo juntado documentação que comprova o alegado. Assim, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2186/17 (peça nº 32) acompanhou o opinativo da unidade técnica e manifestou-se também pela regularidade das contas.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente da Comarca de Capanema, haja vista que foram esclarecidas que as divergências se tratavam de meros erros de preenchimento no sistema e, por este motivo, deixo de aplicar a Súmula nº 8 deste Tribunal neste caso específico.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [2], e acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente da Comarca de Capanema, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Marlon Fernando Kuhn (de 19/07/2013 a 04/06/2014) e do Sr. Dilso Storch (de 05/06/2014 a 19/07/2015).

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º [3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente da Comarca de Capanema, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Marlon Fernando Kuhn (de 19/07/2013 a 04/06/2014) e do Sr. Dilso Storch (de 05/06/2014 a 19/07/2015).

II - Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º [4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Demonstrativo do item:

Entidade	vRepassado (a)	vArrecadado (b)	Diferença (a-b)
AMPÈRE	114.696,12	114.696,12	0,00
BELA VISTA DA CAROBA	26.144,88	26.144,88	0,00
CAPANEMA	122.772,72	0,00	122.772,72
PEROLA D'OESTE	33.597,00	26.131,00	7.466,00
PLANALTO	90.507,96	97.973,96	-7.466,00

## 2 Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## PROCESSO Nº: 29357/17

## ASSUNTO: ALERTA

## ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

## INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, TAUILLO TEZELLI

## ADVOGADO / PROCURADOR:

## RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

## ACÓRDÃO Nº 1614/17 - SEGUNDA CÂMARA

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal



em 31/08/2016. Alerta confirmado. Apensamento à prestação de contas de 2016 para análise em conjunto.

1. Trata-se de processo de alerta ao Município de Campo Mourão, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do art. 286 do Regimento Interno e com fundamento no art. 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/08/2016, conforme Instrução Técnica (peça nº 3).

Regularmente citado, o gestor municipal não apresentou manifestação, conforme certidão de decurso de prazo acostada na peça nº 9.

Diante da ausência de manifestação do Município, o Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 2660/17 manifestou-se pela expedição de Alerta nos moldes propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Conforme as manifestações constantes nos autos, não houve apresentação de defesa pelo Município de Campo Mourão.

Extraí-se, portanto, da Instrução Técnica de peça nº 3 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal que houve por parte do Poder Executivo de Campo Mourão, em 31/08/2016, a extrapolação de 95% do limite para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine:

3.1. expedição de ALERTA ao Município de Campo Mourão, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/08/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.2. o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.3. a remessa dos autos, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de relativas ao exercício de 2016, nos moldes do §3º do art. 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Expedir ALERTA ao Município de Campo Mourão, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/08/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III- Remeter os autos, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de relativas ao exercício de 2016, nos moldes do §3º do art. 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 29381/17**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, ONILDO GELATTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1615/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal em 30/04/2016. Alerta confirmado. Apensamento à prestação de contas de 2016 para análise em conjunto.

1. Trata-se de processo de alerta ao Município de Mandrituba, instaurado em decorrência da extrapolação do limite para despesa total com pessoal, nos termos do art. 286 do Regimento Interno e com fundamento no art. 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 30/04/2016, conforme Instrução Técnica (peça nº 3).

Regularmente citado, o gestor municipal apresentou manifestação, acostada na peça nº 12, em que não contestou o apontamento de extrapolação do limite máximo para a despesa total com pessoal, apenas buscou mencionar as possíveis causas, como aumento do número de servidores, em especial nos últimos 180 dias do fim do mandato do antigo gestor, além de outros vícios que entende ter ocasionado a situação em tela. A par disso, informou que está adotando cuidados no provimento de cargos apenas em caso vacância e/ou de interesse público, como serviços de saúde e educação, além do acompanhamento mensal de receitas e despesas, no que acredita que nos próximos meses irão ensejar o retorno ao limite.

Diante da manifestação do Município, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou nova Instrução sob nº 801/17 (peça 16), na qual reiterou a necessidade de expedição do alerta em razão da extrapolação do limite máximo para as

despesas com pessoal, com a imposição das restrições legais.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 2670/17, peça 17.

É o relatório.

2. Conforme as manifestações constantes nos autos, não houve impugnação do cálculo pelo Município de Mandrituba.

Extraí-se, portanto, da Instrução Técnica de peça nº 3, reiterada pela Instrução 801/17, ambas da Coordenadoria de Fiscalização Municipal que houve por parte do Poder Executivo de Mandrituba, em 30/04/2016, a extrapolação do limite total para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine:

3.1. expedição de ALERTA ao Município de Mandrituba, em razão da execução de despesas em extrapolação do limite máximo para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/04/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.2. o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.3. a remessa dos autos, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de relativas ao exercício de 2016, nos moldes do §3º do art. 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Expedir ALERTA ao Município de Mandrituba, em razão da execução de despesas em extrapolação do limite máximo para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/04/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III- Remeter os autos, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de relativas ao exercício de 2016, nos moldes do §3º do art. 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 35251/10**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: LAR DO MENOR SIQUEIRENSE**

**INTERESSADO: ALOIZIO JOSE CZAR, PAULO PITARELO, SECRETARIA DE**

**ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1616/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Regularização das falhas durante a instrução processual. Regularidade das contas com ressalvas. Aplicação de multas ao gestor responsável.

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Ordinária de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude atual Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Lar do Menor Siqueirense, mediante Termo de Convênio nº 456/07, no valor de R\$ 30.000,00, relativa aos exercícios financeiros de 2007 a 2011, tendo por objeto a construção de barracão para o programa contraturo intersectorial, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Essa análise contempla o processo em apenso nº 150354/10.

A tomada de contas ordinária foi solicitada por meio do Ofício nº 36/09-DAT (peça nº 02), em razão da ausência da prestação de contas por parte da entidade tomadora referente aos recursos recebidos a título de transferências voluntárias durante o exercício financeiro de 2008.

Por meio do Despacho nº 91/2010, foi determinada a citação da entidade, na pessoa do seu representante legal, Sr. Paulo Pitarelo.

Devidamente citada, a entidade prestou contas à peça nº 02 e 04 do processo apenso em 24/03/2010, com 328 dias de atraso (conforme informa a Unidade Técnica, à fl. 01 da peça nº 31).

Durante a instrução processual foi apresentada defesa pela Secretaria da Família e Desenvolvimento Social (peças nºs 53, 62, 64) e pelo Lar do Menor Siqueirense (peças nºs 77, 82 e 89)

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 2329/16 (peça nº 93), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas com ressalvas, sem prejuízo da aplicação de multas ao Sr. Paulo Pitarelo, Presidente da entidade tomadora no período de 01/01/2007 a 15/12/2012, em razão do atraso de 328 dias na entrega desta prestação de contas e em razão da não execução do objeto conveniado no prazo pactuado.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 17.935/16 - peça nº 95) acompanhou



integralmente as ressalvas e multas propostas pela Unidade Técnica. É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Tendo em contas as justificativas e documentos apresentados durante a instrução processual (peças nºs 53, 62, 64, 77, 82 e 89), podem ser ressalvadas as irregularidades atinentes a: (a) não aplicação da totalidade da contrapartida obrigatória no objeto conveniado (comprovante de devolução na peça nº 89); (b) o atraso no envio da prestação de contas e na execução do objeto; (c) a ausência de CNF específica da obra realizada (Acórdão 1050/16 – TP, processo nº 1146745/14); (d) movimentação da contrapartida em conta corrente diferente da específica; e (f) saques em espécie na conta corrente específica; e (f) ausência de termo aditivo.

Acompanho, ainda, o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao Sr. Paulo Pitarelo, Presidente da entidade tomadora no período 01/01/2007 a 15/12/2012, em razão do atraso de 328 dias na entrega da prestação de contas (art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005) e em razão da não execução do objeto conveniado no prazo pactuado (art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a presente Tomada de Contas Ordinária de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude atual Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Lar do Menor Siqueirense, mediante Termo de Convênio nº 456/07, no valor de R\$ 30.000,00, relativa aos exercícios financeiros de 2007 a 2011, ressalvando: (a) não aplicação da totalidade da contrapartida obrigatória no objeto conveniado (comprovante de devolução na peça nº 89); (b) o atraso no envio da prestação de contas e na execução do objeto; (c) a ausência de CNF específica da obra realizada (Acórdão 1050/16 – TP, processo nº 1146745/14); (d) movimentação da contrapartida em conta corrente diferente da específica; (e) saques em espécie na conta corrente específica; e (f) ausência de termo aditivo.

3.2. Aplique as seguintes sanções ao Sr. Paulo Pitarelo, Presidente da entidade tomadora no período 01/01/2007 a 15/12/2012:

a) multa administrativa prevista no artigo 87, III, “c”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 328 dias na entrega da prestação de contas; b) multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da não execução do objeto conveniado no prazo pactuado. Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a presente Tomada de Contas Ordinária de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude atual Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Lar do Menor Siqueirense, mediante Termo de Convênio nº 456/07, no valor de R\$ 30.000,00, relativa aos exercícios financeiros de 2007 a 2011, ressalvando: (a) não aplicação da totalidade da contrapartida obrigatória no objeto conveniado (comprovante de devolução na peça nº 89); (b) o atraso no envio da prestação de contas e na execução do objeto; (c) a ausência de CNF específica da obra realizada (Acórdão 1050/16 – TP, processo nº 1146745/14); (d) movimentação da contrapartida em conta corrente diferente da específica; (e) saques em espécie na conta corrente específica; e (f) ausência de termo aditivo.

II- Aplicar as seguintes sanções ao Sr. Paulo Pitarelo, Presidente da entidade tomadora no período 01/01/2007 a 15/12/2012:

a) multa administrativa prevista no artigo 87, III, “c”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 328 dias na entrega da prestação de contas; b) multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da não execução do objeto conveniado no prazo pactuado.

III- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 137015/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDADE DO IGUAÇU, MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, TEREZINHA NEREIDE DOS SANTOS DURAND**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1617/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de

adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas com servidor vinculado. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Saudade do Iguaçu e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Saudade do Iguaçu, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 001/2014, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 19469, tendo por objeto a manutenção das dependências da escola de educação especial “Daizi Trento”, com o pagamento de: motorista, fisioterapeuta, educadora, atendente, manutenção do transporte escolar, recursos humanos, despesas com água, luz, energia elétrica, telefone, combustível, gêneros alimentícios, material de expediente, copa, cozinha, limpeza, uniformes, tecidos e aviamentos, bem como pequenos reparos, proporcionando ao portador de deficiência a garantia de acesso e permanência na escola e um atendimento de qualidade conforme o projeto “acolhendo a pessoa com deficiência”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 170/17 (peça nº 21), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando despesas com servidor vinculado, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 2677/17 (peça nº 22).

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à despesas com servidor vinculado, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que houve a contratação da Professora Ada Pasquali Confortin, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Saudade do Iguaçu (APAE) para uma carga horária de 40 horas semanais (de segunda a sexta, das 08h00min às 18h00min), conforme registro em carteira de trabalho. Entende a unidade técnica haver elementos suficientes para opinar pela irregularidade da contratação da Professora Ada Pasquali Confortin, em razão de sua condição de Vereadora do Município, o que caracterizou incompatibilidade de horários. Contudo, considerando tratar-se de Município de pequeno porte, e que em regra há apenas uma sessão por semana na maioria das pequenas Câmaras Municipais, entende que o item pode ser objeto de ressalva.

De tal modo, ainda que a inconformidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Saudade do Iguaçu e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Saudade do Iguaçu, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 001/2014, ressalvando despesas com servidor vinculado, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Saudade do Iguaçu e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Saudade do Iguaçu, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 001/2014, ressalvando despesas com servidor vinculado, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 565737/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OMEMO MEIRA ZANDER, RAFAEL IATAURO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIG, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY**



SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1619/17 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Emenda Constitucional nº 70/2012. Irredutibilidade salarial observada. Paridade. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de revisão de proventos de Omero Meira Zander, aposentado por invalidez com proventos integrais, no cargo de professor, alterando a fundamentação legal do benefício para o art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003 combinado com o art. 1º [1] da Emenda Constitucional nº 70/12, por meio da Resolução nº 6506 de 20/08/2012.

A aposentadoria do servidor foi julgada regular por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 271/10 - GCNB desta Corte, no protocolo nº 401225/09.

Após apresentação de esclarecimentos pela Paranaprevidência (peça nº 21), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 484/17 (peça nº 21) opinou pela negativa de registro do ato de revisão de aposentadoria em razão de ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor do benefício (art. 194, IV, da CRFB/88), na medida em que o valor dos proventos revisados (R\$ 1.627,74) é inferior ao concedido a título de aposentadoria (R\$ 1.682,88), consoante se extrai dos documentos de peças nºs 04 e 09.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1476/17 (peça nº 24) entendeu que não há violação ao princípio da irredutibilidade salarial, uma vez que restou demonstrado que a partir de março de 2012 – termo inicial dos efeitos financeiros da EC nº 70/12 – aplicou-se a devida paridade ao ato revisional, inclusive com o pagamento de diferenças retroativas, o que majorou os proventos de R\$ 1.977,86 (agosto/2012) para R\$ 2.161,15 (setembro de 2012), razão pela qual opina pelo registro do ato revisional em apreço.  
É o relatório.

2. Em que pese o opinativo da Diretoria Técnica, acompanho o Parecer Ministerial pelo registro do ato em apreço, uma vez que presentes os requisitos legais para a revisão de proventos em análise.

A divergência dos presentes autos fundamenta-se no apontamento da Diretoria Técnica no sentido de que o valor dos proventos revisados (R\$ 1.627,74) é inferior ao concedido a título de aposentadoria (R\$ 1.682,88), calculados de acordo com a média das 80% maiores remunerações, consoante se extrai dos documentos de peças nº 04 (fls. 02 e 06) e nº 09 (fls. 01).

A Paranaprevidência defende que no cálculo dos proventos da revisão do benefício, a gratificação do período noturno foi proporcionalizada ao tempo de contribuição (136/180 avos) e houve a inclusão do valor de R\$ 3,63 referente às aulas extraordinárias.

No caso em análise não há qualquer prejuízo ao servidor inativo, uma vez que, com a edição da Emenda Constitucional nº 70/2012, adquiriu o direito a ter seus proventos revisados e calculados com base na última remuneração, com direito a paridade, bem como foi incluída a verba referente às aulas extraordinárias.

Nesse sentido, o Parquet de Contas destacou:

Ainda que se pudesse cogitar a 'reduzibilidade salarial' do benefício tendo por base os valores nominais de agosto de 2009, restou demonstrado que a partir de março de 2012 – termo inicial dos efeitos financeiros da EC nº 70/12 – aplicou-se a devida paridade ao ato revisional, inclusive com o pagamento de diferenças retroativas, o que majorou os proventos de R\$ 1.977,86 (agosto/2012) para R\$ 2.161,15 (setembro de 2012).

Portanto, houve o efetivo aumento do valor do benefício.

Com relação à suposta redutibilidade aventada pela unidade técnica, é provável que à época da edição do ato original (agosto de 2009) a PARANAPREVIDÊNCIA não tenha proporcionalizado a verba 'gratificação período noturno', inflando o valor a última remuneração do servidor.

Assim, acompanho o Parecer Ministerial pela legalidade e registro do ato em apreço.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro da presente revisão de proventos de Omero Meira Zander, aposentado por invalidez com proventos integrais, no cargo de professor, formalizado por meio da Resolução nº 6506 de 20/09/2012, publicado aos 27/08/2012 Diário Oficial do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro da presente revisão de proventos de Omero Meira Zander, aposentado por invalidez com proventos integrais, no cargo de professor, formalizado por meio da Resolução nº 6506 de 20/09/2012, publicado aos 27/08/2012 Diário Oficial do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."*

PROCESSO Nº: 171849/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORALICIA DA SILVA, JOCELM DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1625/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Embargos de declaração. Omissão na decisão quanto à certidão de óbito anexada esta ilegal. Provimento para o fim de suprir a omissão, sem, no entanto, conferir efeitos modificativos tendo-se em conta a existência de certidão de casamento com anotação de óbito anexada aos autos.

1. Trata-se de processo de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 508/17 – Segunda Câmara, que julgou legal o ato de pensão concedido a Sra. Doralicia da Silva, determinando o seu registro.

Insurge-se o Parquet suscitando omissão no julgado uma vez que não houve o apontamento pela unidade técnica de que a certidão de óbito do servidor falecido encontrava-se ilegível e que embora tenha a questão sido levantada pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, não houve enfrentamento da matéria no julgado. Assim, entende imprescindível à análise da legalidade do benefício que seja determinada a juntada da referida certidão.  
É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a decisão que se busca aperfeiçoar trata-se do registro da pensão concedida a Sra. Doralicia da Silva, em virtude do falecimento do servidor estadual, agente de apoio, Jocelim da Silva.

Aponta-se nos embargos de declaração omissão quanto a indicação de falha na documentação apresentada pela origem, em razão da certidão de óbito anexada na peça nº 3 encontrar-se ilegível.

Analisando a decisão objurgada verifica-se que assiste razão ao recorrente, na medida em que a deficiência na instrução em relação à certidão de óbito não restou enfrentada.

Assim, procedentes em parte os embargos opostos, quanto à necessidade de pronunciamento sobre a matéria. No entanto, discordo do posicionamento exarado de que há necessidade de se promover nova instrução.

Embora a certidão de óbito seja documento arrolado dentre os obrigatórios no artigo 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, a falha na sua digitalização não impediu a comprovação do óbito do segurado, uma vez que na peça nº 4 foi juntada certidão de casamento com anotação de óbito, nos seguintes termos:

ANOTAÇÃO: Conforme comunicado enviado pelo 2º Ofício desta Comarca, foi lavrado em 15/07/2014 no Livro C-075, às folhas 197, sob Termo Nº 034161, o óbito de JOCELM DA SILVA, falecido aos 13/07/2014, anotado no dia 07/08/2014. Custas: R\$27,47, Selo: R\$1,49, ISS: R\$0,54 \*\* (grifamos).

Dessa forma, o mérito da decisão proferida no Acórdão nº 508/17 não merece reparo, uma vez que a análise dos documentos constantes nas peças 3 e 4 (certidão de óbito e certidão de casamento com anotação de óbito) permitem aferir o falecimento do segurado e, portanto, o direito ao benefício em exame.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara dê provimento aos



embargos opostos, para suprir a omissão assinalada, sem conferir-lhes efeitos modificativos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento aos embargos opostos, para suprir a omissão assinalada, sem conferir-lhes efeitos modificativos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 230260/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: ANTONIO DONIZETI ALEGRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1635/17 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL.** Regularidade com ressalvas. Atraso dos lançamentos para regularização no saldo dos Atos Potenciais Ativos e atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Donizeti Alegria, presidente do Fundo de Previdência de Nova Aurora, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 17.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 147/17 (peça 26), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função dos seguintes itens:

- “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade” (fls. 01/05); e
- “inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014” (fls. 05/09).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 679/17 (peça 28), em congruência com a manifestação exarada pela unidade, “[...] não se opõe ao julgamento do processo nos termos propostos pela unidade técnica.” É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalvas.

O item “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”, inicialmente, foi tido por irregular, pela Unidade Técnica, uma vez que o Balanço Patrimonial juntado aos autos apresentava divergência em relação aos dados encaminhados pelo SIM-AM, mais especificamente em relação ao saldo dos Atos Potenciais Ativos. Entretanto, tendo em conta que no exercício de 2015 foram adotadas as providências necessárias à adequação dos dados, eliminando as divergências, considerou o item regularizado com ressalva.

Quanto ao item “inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014”, a unidade converteu este apontamento em ressalva, pois verificou que nas contas do exercício de 2015 não existiram divergências, “[...] o que indica o ajuste contábil do saldo das provisões matemáticas lançado no ativo permanente da Entidade ao sugerido em Laudo de Avaliação no exercício subsequente ao em análise, [...]”

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Antonio Donizeti Alegria, presidente do Fundo de Previdência de Nova Aurora, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso dos lançamentos para regularização no saldo dos Atos Potenciais Ativos e o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Antonio Donizeti Alegria, presidente do Fundo de Previdência de Nova Aurora, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso dos lançamentos para regularização no saldo dos Atos Potenciais Ativos e o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA

ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 259498/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: MARCIO ALBERTO CASTRO BERGER, SILVIA DUDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1636/17 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL.**

Regularidade com ressalva. Atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcio Alberto Castro Berger, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 14.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 443/17 (peça 40), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014” (fls. 03/05).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1724/17 (peça 41), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, não se opõe “[...] à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.”

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalva.

O item “inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014”, teve as justificativas e documentos acatados pela Unidade Técnica, que confirmou a regularização do apontamento com a realização dos devidos registros na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias. Entretanto, tendo em vista que o saneamento ocorreu no exercício posterior, opinou por ressalva às contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Marcio Alberto Castro Berger, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Marcio Alberto Castro Berger, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 266656/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1637/17 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL.** Regularidade com ressalva. Atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Maurício Ton Ramos, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 14.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 260/17 (peça 20), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao



exercício de 2014" (fls. 03/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2199/17 (peça 22), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas, com a ressalva indicada.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalva.

O item "inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014", teve as justificativas e documentos acatados pela Unidade Técnica, que confirmou a regularização do apontamento com a realização dos devidos registros na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias. Entretanto, tendo em vista que o saneamento ocorreu no exercício de 2016, opinou por ressalva às contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Maurício Ton Ramos, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressaltando-se o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Maurício Ton Ramos, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressaltando-se o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

II. Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 268004/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES**

**INTERESSADO: ANTONIO ALVES, EDSON SCHUG**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1638/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Edson Schug, presidente da Câmara Municipal de Mercedes, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 5292/16 (peça 21), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1148/17 (peça 24), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO pela regularidade das contas do Sr. Edson Schug, presidente da Câmara Municipal de Mercedes, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, pela regularidade das contas do Sr. Edson Schug, presidente da Câmara Municipal de Mercedes, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 273067/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: GLACIANO DE OLIVEIRA, IZOCLIDES JOSÉ CLEIN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1639/17 - SEGUNDA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Izocliques José Clein, presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 309/17 (peça 33), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• "extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara" (fls. 04/09).  
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1446/17 (peça 34), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, não se opõe "[...] em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados."

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a ressalva sugerida.

Inicialmente, o item em questão foi tido por irregular, pela Unidade Técnica, pois, segundo quadro abaixo transcrito (peça 11 – fls. 09), o Poder Legislativo do Município de Foz do Jordão extrapola em 0,13% o limite da despesa total de 7% fixado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29-A, I, no montante de R\$ 15.497,23.

5.1) - LIMITE DA DESPESA TOTAL

Receita Tributária Arrecadada em 2013	11.524.183,52
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2014	806.692,85
Valor Total de despesa realizada em 2014	1.148.190,08
Despesa com Inativos	0,00
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Despesa executada na Fonte 068	-326.000,00
Provisões para o Fundo de Obras	0,00
Total da Despesa Realizada	822.190,08
Percentual Aplicado	7,13
Excesso Verificado em R\$	15.497,23
Excesso Verificado em %	0,13

Em sua defesa, o responsável assim se manifestou (peça 19):

Se considerarmos somente a fonte 001 o valor recebido de transferência financeira e a despesa empenhada nesta mesma fonte foi de R\$ 806.690,08, o que fica R\$ 2,77 (...) abaixo do valor máximo permitido sobre a receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, a diferença de R\$ 15.500,00 (...) "fonte 501", refere-se ao valor de alienação de um veículo objeto de "Dação em Pagamento" na troca compra por um veículo novo, cujo lançamentos foram feitos de acordo com orientações do Sr. Gumerindo Andrade de Souza, membro deste Tribunal (Cópia orientação Anexa), cujos lançamentos foram realizados para fins de baixa do patrimônio existente na Câmara (depreciação + dação em pagamento) e incorporação de novo patrimônio (peça aquisição). Portanto pedimos que desconsidere do cálculo total este valor, pois trata-se de apenas lançamentos contábeis e não recursos transferidos, conforme pode ser verificado nos balancetes por fonte de recurso, fonte 001 e 501.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal acatou as justificativas e documentos apresentados, concluindo que a irregularidade está sanada, refazendo os seus cálculos e indicou que o percentual ficou na ordem de 6,99%, portanto, abaixo do limite constitucional. Contudo, a unidade acabou por converter este apontamento em ressalva.

Entretanto, por tudo que foi acima exposto, não há como ser apontada ressalva para este apontamento. Da análise dos autos não se vislumbra qualquer anomalia que possa macular as contas sob análise. A própria unidade instrutiva considerou sanada a irregularidade, inclusive com o recálculo do índice, que ficou abaixo do limite constitucional.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Izocliques José Clein, presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Izocliques José Clein, presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 244184/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: MARIO MITTMANN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1640/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Mario Mittmann, presidente da Câmara Municipal de Céu Azul, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 13.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 763/17 (peça 19), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2592/17 (peça 20), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO pela regularidade das contas do Sr. Mario Mittmann, presidente da Câmara Municipal de Céu Azul, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade das contas do Sr. Mario Mittmann, presidente da Câmara Municipal de Céu Azul, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 230112/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 136/17 - SEGUNDA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Atraso nos lançamentos contábeis de ajuste da conciliação bancária.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Raul Camilo Isotton, prefeito do Município de Dois Vizinhos, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 37.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 72/17 (peça 46), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “contas bancárias com saldos a descoberto” (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1386/17 (peça 48), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas, com a ressalva indicada.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalva.

Quanto ao item “contas bancárias com saldos a descoberto”, a defesa comprovou ter efetuado os devidos lançamentos de ajuste das pendências de conciliação contábil. Todavia, por ter sido regularizado somente no exercício de 2015, este apontamento foi objeto de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Raul Camilo Isotton, prefeito do Município de Dois Vizinhos, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso nos lançamentos contábeis de ajuste da conciliação

bancária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Raul Camilo Isotton, prefeito do Município de Dois Vizinhos, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso nos lançamentos contábeis de ajuste da conciliação bancária.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 261441/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 137/17 - SEGUNDA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Atraso nos lançamentos contábeis de ajuste da conciliação bancária.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Hilario Vanjura, prefeito do Município de Lunardelli, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 60.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 63/17 (peça 71), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “contas bancárias com saldos a descoberto” (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 908/17 (peça 74), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas, com a ressalva indicada.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalva.

Quanto ao item “contas bancárias com saldos a descoberto”, a defesa comprovou ter efetuado os devidos lançamentos de ajuste da pendência de conciliação contábil. Todavia, por ter sido realizado somente no exercício de 2015, este apontamento foi objeto de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Hilario Vanjura, prefeito do Município de Lunardelli, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso nos lançamentos contábeis de ajuste da conciliação bancária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Hilario Vanjura, prefeito do Município de Lunardelli, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso nos lançamentos contábeis de ajuste da conciliação bancária.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 158423/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: LUIZ ALBERI KASTENER PONTES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 138/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Alberi Kastener Pontes, prefeito do Município de Cruzeiro do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 13.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 780/17 (peça 24), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2595/17 (peça 25), corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz Alberi Kastener Pontes, prefeito do Município de Cruzeiro do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz Alberi Kastener Pontes, prefeito do Município de Cruzeiro do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 206498/14**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, IVANEIA CALIARI EUZÉBIO, LEONARDO CALIARI EUZÉBIO, ORLANDO EUZÉBIO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/17**

EMENTA: Ato de pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 033/2014, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 2.375, do dia 21/02/2014, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.180,51 (um mil, cento e oitenta reais e cinquenta e um centavos), deferida para ORLANDO EUZÉBIO e LEONARDO CALIARI EUZÉBIO, na qualidade, respectivamente, de cônjuge e filho menor da

servidora IVANÉIA CALIARI EUZÉBIO, falecida em 06/12/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 431/17 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.556/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 412890/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRENE VERNER DOS REIS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 4.481/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.644, do dia 26/02/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de IRENE VERNER DOS REIS, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, com 30 anos, 10 meses e 16 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 892,30 (oitocentos e noventa e dois reais e trinta centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.419/16 (peça 49) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10.846/16 (peça 50), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 141695/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EUGENIO MANCE, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.



O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE em:**

1. determinar o registro da Resolução nº 4.014/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 13/01/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de EUGENIO MANCE, no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 39 anos e 28 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.115,10 (quatro mil, cento e quinze reais e dez centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 439/17 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.324/17 (peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
É a decisão.

GCAML, em 7 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 422000/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: BERENICE GRADE BRESSAN, IRIO BRESSAN JUNIOR, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/17**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 372/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico Atos do Município de Curitiba nº 72 – Ano III, do dia 15/04/2014, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 3.198,49 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), deferida para BERENICE GRADE BRESSAN, na qualidade de cônjuge do servidor IRIO BRESSAN JUNIOR, falecido em 20/01/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.703/16 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 641/17 (peça 26), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 127680/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIA PERDIGÃO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE em:**

1. determinar o registro da Resolução nº 173/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.379, do dia 27/01/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de

ANTONIA PERDIGÃO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 25 anos, 4 meses e 11 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.137,51 (três mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.688/16 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 552/17 (peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
É a decisão.

GCAML, em 10 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 166821/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JESUS FRANCO, MARIA DE FATIMA GONÇALVES FRANCO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/17**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 163/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico Atos do Município de Curitiba nº 31 – Ano IV, do dia 18/02/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 3.449,50 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), deferida para MARIA DE FATIMA GONÇALVES FRANCO, na qualidade de cônjuge do servidor JESUS FRANCO, falecido em 31/12/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 14/17 (peça 20) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 639/17 (peça 22), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 975029/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADAO DA SILVA BUENO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE em:**

1. determinar o registro da Resolução nº 3.099/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 15/10/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ADAO DA SILVA BUENO, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 39 anos, 7 meses e 25 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.255,36 (cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos),



tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.571/16 (peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 615/17 (peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 217632/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUIZA MULLER, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/17**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 4.107/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.620, do dia 21/01/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARIA LUIZA MULLER, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, com 6 anos, 7 meses e 18 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 348,95 (trezentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 219/17 (peça 19) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 668/17 (peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 924807/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADIRLEI LUIS CEZARINE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/17**

**EMENTA:** Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2.957/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.549, do dia 05/10/2015, referente à Reserva Remunerada de ADIRLEI LUIS CEZARINE, no posto de Soldado 1ª Classe, com 34 anos, 4 meses e 10 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.107,49 (quatro mil, cento e sete reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no art. 157, § 4º, III, de Lei nº 1.943/54, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 257/17 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 733/17 (peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCAML, em 10 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 176766/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JURACI RIBEIRO DA ROSA KUOVACKI, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/17**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 4.001/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.614, do dia 13/01/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de JURACI RIBEIRO DA ROSA KUOVACKI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 34 anos, 7 meses e 9 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 9.580,61 (nove mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.686/16 (peça 34) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 612/17 (peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 324354/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARMEN LUCIA ESPOLADORE CATARINO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/17**

**EMENTA:** APOSENTADORIA DE SERVIDORA ESTADUAL. REGISTRO.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32,



III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 615/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.405, de 06/03/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de CARMEN LUCIA ESPOLODORE CATARINO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, com 30 anos, 5 meses e 12 dias de contribuição, retificada pela Resolução nº 7.788/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.833, do dia 01/12/2016, que revisou os proventos da aposentada para o valor mensal de R\$ 2.798,53 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 31/17 (peça ) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 990/17 (peça 61), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 54565/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSUE SANTOS DO CARMO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUNTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 14.832/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.344, do dia 01/12/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de JOSUE SANTOS DO CARMO, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, com 30 anos, 2 meses e 25 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.680,52 (três mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 388/17 (peça 42) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.184/17 (peça 44), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 309243/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 663/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do nome do Sr. THIAGO MANZANO RODRIGUES, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Colorado;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento da determinação do item II do Acórdão nº 4.810/16 (peça 43), sob pena de manutenção do impedimento de emissão on-line de Certidão Liberatória, bem como eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

Ao final do prazo, independente de resposta à intimação, retornem os autos a este

Gabinete.

Gabinete, 7 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 280027/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ**

**INTERESSADO: ADILSON RAMALHO MATTA, CLAUDINEI LUIZ DOS REIS, ROBERTO APARECIDO FERREIRA, WILLIAMS HIDETO IWAÍ**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 665/17**

I. Pela Petição Intermediária nº 240395/17, (peças nº 64/68), a CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 232/17 – COFIM (peça nº 62).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 10 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 256925/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, HILÁRIO JACÓ WILLERS**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 669/17**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal e indícios de deficiências na execução orçamentária pelo Município de Missal, conforme constatado em 31/12/2016, ao final da gestão do Sr. ADILTO LUIS FERRARI, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE MISSAL, na pessoa de seu representante legal, Sr. HILÁRIO JACÓ WILLERS, oportunizando-se o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica, com a imposição das restrições dela decorrentes.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 10 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

*1. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.*

(...)

*§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 257018/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 670/17**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da extrapolação, pelo Município de Sabáudia, do limite para a despesa total com pessoal permitido no artigo 20, III, b, da Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme constatado em 31/12/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, na pessoa de seu representante legal, Sr. EDSON HUGO MANUEIRA, oportunizando-se a apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica e imposição de medidas corretivas.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 10 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

*1. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante*



a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

#### PROCESSO Nº: 257107/17

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 672/17

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Alvorada do Sul, conforme constatado em 31/12/2016, ao final da gestão do Sr. JOÃO CARLOS PERES, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, Sr. MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, oportunizando-se o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica, com a imposição das restrições dela decorrentes.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 10 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

#### PROCESSO Nº: 228689/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO: ALGACIR DA SILVA DIAS, ANTONINHO DE LARA, ARLINDO RIBEIRO, BERNADETE DE FATIMA SIMIONI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, CATARINA BRIGHENTI COLOMBO, DEBORA DEITOS, DILSO RODRIGUES PADILHA, EVA RODRIGUES DOS SANTOS MASSOLA, FERNANDA ZANCO, JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ RIBEIRO DE BONFIM, NEREU GLABA, NILSON DE ALMEIDA SOTEL, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS, PRYSCLA ANDRESSA NAT ARROSSI, RODRIGO TESSER, VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES

PROCURADORES: ANA CAROLINA BETIM CARNEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 673/17

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 877/17 – GCNB (peça 149), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

#### PROCESSO Nº: 125338/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: DILCEU BONA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES: RONNY CARVALHO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 677/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do nome da atual Secretária de Estado da Educação, Sra. Ana Seres Trento Comin;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de sua representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto aos apontamentos feitos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 1.838/17, sob pena de eventual irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

#### PROCESSO Nº: 230317/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 678/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, da Sra. Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva, (atual Presidente da entidade previdenciária);

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer Ministerial nº 332/17 (peça 26), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

#### PROCESSO Nº: 174335/01

ENTIDADE: JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

INTERESSADO: SILOM SCHMIDT

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 680/17

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do ato juntado na peça 142.

Após, tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 47/14 – STP (peça 135), bem como a Informação nº 398/14 – DEX (Peça 136), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

#### PROCESSO Nº: 972611/14

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA DOS ANJOS MAGAN, MOACIR SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 685/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Município de Umuarama e de seu Prefeito, Sr. Celso Luiz Pozzobom;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promovam-se as intimações do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, e do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa de seus representantes legais, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que estes se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido no Parecer nº 617/17 - COFAP (peça 30), sob pena de eventual negativa de registro do ato de inativação e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 11 de abril de 2017.



LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 591247/15****ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA****INTERESSADO: ADENILTON AZEVEDO, ADRIANA BORGES DE CAMPOS, ADRIANA GRITTI PEREIRA LEITE DA SILVA, ADRIANA MARIA DA SILVA E SILVA, ALAN JUNN BRUNELLI MIYA, ALECKSANDRO GOULART ARAUJO, ALESSANDRA CLESIO DA SILVA E OUTROS****PROCURADORES:****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 688/17**

I. Autoriza-se a realização de intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste quanto ao contido no Parecer nº 2562/16 (Peça 100), do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

III. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

**PROCESSO Nº: 729307/16****ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ****INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, MARIANO DE MATOS MACEDO, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA****PROCURADORES: JACQUELINE BINI, JUSSIELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 691/17**

I - Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR em conjunto com JULIO CESAR FELIX, bem como por MARIANO DE MATOS MACEDO, ALDAIR TARCISIO RIZZI e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (peça n.º 129, 132, 136 e 138), face ao decidido no Acórdão n.º 3966/16 do Tribunal Pleno (peça n.º 124), de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 902877/14, ante a constatação de irregularidades na importação de equipamento de robótica intitulado CELLMATE.

A Sexta Insuperior de Controle Externo, por intermédio da Informação n.º 29/16 (peça n.º 146), esclarece que constatou, em visita realizada em 13/10/2016, que o equipamento se encontrava em processo de instalação, visando testar seu funcionamento, e que, conforme informação prestada pelo responsável técnico, a Entidade aguardava a aquisição de um nobreak e a realização de compatibilização do sistema de refrigeração. Acresceu, ainda, que se verificado o seu adequado funcionamento, seria desmontada a máquina e encaminhada à unidade Juvevê.

Após a Instrução n.º 560/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, no sentido do DESPROVIMENTO do recurso (peça n.º 147), sobreveio o Parecer n.º 1/17 (peça n.º 149), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestando-se, preliminarmente, pela conversão do feito em diligência, para se averiguar o funcionamento do equipamento.

II – Considerando que a discussão nos presentes autos guarda íntima ligação com o estado em que se encontra o equipamento de robótica, bem como diante do transcurso de cerca de seis meses da data da visita realizada pela Unidade de Controle Externo no INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – TECPAR, acolho o parecer ministerial, determinando que sejam realizadas diligências nas instalações da referida Entidade, a fim de que, dentre outras considerações se fizerem pertinentes, seja esclarecido os seguintes pontos:

- O equipamento de robótica intitulado CELLMATE foi instalado?
- Se sim, para quais funções ele tem sido utilizado? e
- Qual seu estado de conservação e funcionalidade?

III – Após, voltem-me conclusos.

IV – Intime-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 260493/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 692/17**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de União da Vitória, conforme constatado em 31/12/2016, ao final da gestão do Sr. PEDRO IVO ILKIV, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, Sr. HILTON SANTIN ROVEDA, oportunizando-se o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica, com a imposição das restrições dela decorrentes.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 11 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 270846/14****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS****INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 695/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 526/17 – S2C (peça 91), e em atenção à Informação nº 1.851/17 – COEX (peça 92), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 261074/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO****INTERESSADO: DANIEL RENZI, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 696/17**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Primeiro de Maio, conforme constatado em 31/12/2016, ao final da gestão do Sr. DANIEL RENZI, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, na pessoa de seu representante legal, Sr. PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, oportunizando-se o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica, com a imposição das restrições dela decorrentes.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 11 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 155908/17****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS****INTERESSADO: RAFAEL BOSCO DE SOUZA****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 697/17**

I - Trata-se de Consulta apresentada por RAFAEL BOSCO DE SOUZA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, em que requer o posicionamento dessa Corte de Contas sobre:

"(...) a possibilidade de esta Casa de Lei revogar a 2420/2016 que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020 após a realização das



eleições bem como sobre a possibilidade desta Casa voltar a realizar o pagamento dos subsídios conforme a legislação anterior.”

Para tanto, alega, em suma, que:

a) Após as eleições, foi apresentado o Projeto de Lei n.º 21/2016 de 24 de outubro de 2016, pelo à época Presidente do Poder Legislativo Municipal, visando a fixação do subsídio dos Vereadores, referente à legislação 2017/2020, no valor de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais);

b) A Instrução Normativa n.º 72/2012 dessa Corte de Contas prevê que o projeto de lei que visa a alteração dos subsídios deve ser apresentado antes da data de realização das eleições, assim como a promulgação e publicação da respectiva norma;

c) Os vereadores eleitos previam o recebimento de subsídio no valor de R\$ 5.545,04 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), tendo recebido o valor de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais) ao assumirem, o que demonstra a ofensa aos Princípios da Anterioridade e Inalterabilidade.

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 38, IV e V, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

O Consultante visa esclarecimentos em relação à possibilidade de revogação da Lei Municipal n.º 2.420/2016, que fixou o subsídio dos Vereadores, referente à legislação 2017/2020, no valor de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), cujo projeto de lei foi apresentado em 24 de outubro de 2016, portanto, após as eleições.

Veja-se, assim, que a presente Consulta não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: “As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.” (grifamos)

Vale dizer, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, incumbência das Procuradorias, tampouco ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrado.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

“CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLAIVA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL 10.219/92. CASO CONCRETO. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO.”

(Ac. n.º 5.331/2013, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 124.896/11, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 13/12/2013)

Outrossim, a Consulta não foi instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, em inobservância da norma regimental desse Tribunal de Contas.

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por RAFAEL BOSCO DE SOUZA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Publique-se.

Gabinete do Relator, 12 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. “Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese;

(...)”

**PROCESSO Nº: 255638/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁDIA**

**INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 698/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 530/17 – S2C (peça 50), e em atenção à Informação nº 1.846/17 – COEX (peça 51), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 268273/17**

**ENTIDADE: NILCATEX TÊXTIL LTDA**

**INTERESSADO: NILCATEX TÊXTIL LTDA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 703/17**

I – Versa o presente expediente sobre Denúncia cumulada com pedido de liminar,

formulada por NILCATEX TÊXTIL LTDA, em que noticia a suposta ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial nº 12/2017, promovido pelo Município de Cascavel/PR, visando o registro de preços para aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede pública de educação.

II – De plano, verifica-se a ausência de documentos essenciais à análise do feito, qual seja, o edital de licitação e seus anexos, bem como cópia da impugnação ao edital indicada na exordial, o que impossibilita o seu exame. Entretanto, por medida de economia processual, concede-se o prazo de 5 (cinco) dias para o interessado, querendo, emendar a inicial, no sentido de trazer a lume os documentos necessários para a apreciação do pedido, sob pena de inadmissibilidade.

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 204987/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 707/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 528/17 – S2C (peça 53), e em atenção à Informação nº 1.844/17 – COEX (peça 54), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 80222/03**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, JOSE ANTONIO COELHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUDISNEY GIMENES**

**PROCURADORES: JOYCE ARAUJO DALL STELLA COSTA, REGINALDO MARTINS**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 709/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 293/17 – STP (peça 143), e em atenção ao Despacho nº 264/17 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 619761/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS RUBENS PROCHMANN, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TEREZINHA EDITE PROCHMANN**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 710/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 431/17 – S2C (peça 17), e em atenção ao Despacho nº 2.317/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 700151/15****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: APRIGIO PAULO DE ANDRADE CARDOSO, CELENE PASTERNAK CARDOSO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**  
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, E OUTROS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 711/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 432/17 – S2C (peça 16), e em atenção ao Despacho nº 2.318/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 396037/15****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CIRLEI OTT DA SILVA, MOACIR BRENS DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**  
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, E OUTROS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 713/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 430/17 – S2C (peça 17), e em atenção ao Despacho nº 2.321/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 952920/14****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANTONIO BORDELON DE BRITO, MARIA TEREZA DE BRITO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**  
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, E OUTROS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 714/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 423/17 – S2C (peça 19), Despacho nº 2.322/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 973243/14****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO CELSO BAIL, ROSELI FRANCA BAIL, SUELY HASS**  
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,****ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 715/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 426/17 – S2C (peça 19), e em atenção ao Despacho nº 2.323/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 1011637/14****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: IARA CARMEN ZANDONA SCHIMMELPFENG, NEWTON SCHIMMELPFENG, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**  
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 716/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 427/17 – S2C (peça 19), e em atenção ao Despacho nº 2.324/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 601800/14****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANALIA FERREIRA DO ROSARIO, IOLANDA CASSILHA DE LIMA, JOSE GENTIL DE LIMA, SUELY HASS**  
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, E OUTROS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 717/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 421/17 – S2C (peça 20), e em atenção ao Despacho nº 2.325/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 1122480/14****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LUIZ DE ARRUDA CAMPOS, NERCI SUMBACK CAMPOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**  
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA,**



**ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 718/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 429/17 – S2C (peça 19), e em atenção ao Despacho nº 2.326/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 276143/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 719/17**

I. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que se promova a citação via Edital, nos termos do § 2º, art. 381 do Regimento Interno, do Responsável pelas contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, exercício de 2013, Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, e, também, do então Vice-Prefeito Sr. Sérgio Henrique Pitão – CPF 016.024.749-74, com o fim de evitar possível nulidade no processo.

II. Concede-se, de acordo com o art. 389 do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias para que os citados se manifestem em relação aos apontamentos constantes na Instrução – 4.404/15 - DCM e Instrução 248/17 - COFIM.

III. Publique-se.

Gabinete, 12 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 248884/17**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT**

**PROCURADORES: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 720/17**

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 494/17 – GFCF (peça 113), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 463271/09**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 723/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a alteração da autuação, para que no campo “entidade” passe a constar “Município de São José das Palmeiras” e para que no campo “interessado”, seja incluído quem propõe a representação, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como o atual Prefeito Municipal de São José das Palmeiras, Sr. Gilberto Fernandes Salvador;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação solicitada no Parecer nº 652/17 - COFAP (peça 36), sob pena de eventual provimento da representação, com aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 444530/13**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO MAC DONALD GHISI**

**PROCURADORES: RICARDO DE FREITAS VASCO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 737/17**

Tratam os presentes de Pedido Rescisório que, em sede recursal, pelo Acórdão nº 4.476/14, foi julgado extinto, por falta de interesse processual do proponente, sendo o processo encerrado pelo Despacho nº 434/15 (peça 70), deste Gabinete.

Agora, pela Petição Intermediária nº 162530/17, o Município de Foz do Iguaçu informa que “(...) o Município vem diligentemente tomando as medidas para o integral cumprimento das determinações impostas por esse e. Tribunal (...)”, juntando documentação comprobatória e solicitando, ao final, a manutenção da baixa em definitivo da obrigação a ele imposta.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para ciência e eventual manifestação, autorizando-se, se for o caso, novo encerramento do processo.

Gabinete do Relator, 18 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 277078/17**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 744/17**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, formulada pela empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, em face do Edital de Concorrência Pública nº 123/2016-DER/DOP, realizado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, tendo por objeto a “execução de serviços de conservação rodoviária de pavimentos, na região da Superintendência Regional Oeste- Cascavel, no lote 17 do Programa COP- Conservação de Pavimentos, numa extensão de 328,19 quilômetros”, e preço global máximo estabelecido R\$ 77.155.835,21 (setenta e sete milhões e cento e cinquenta e cinco mil e oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos).

II. O representante aponta a ocorrência de supostas impropriedades no instrumento convocatório que comprometeriam a legalidade do procedimento licitatório, eis que constou no item 14.8.1.3, letra “A” do edital, exigência de que “as Certidões ou Atestados ou Declarações” atinentes à comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa, “devem estar registradas no CREA”, conforme se reproduz: “14.8.1.3 – Comprovação do desempenho técnico da empresa através de 01 (uma) Certidão, Atestado ou Declaração, comprovando que a mesma tenha executado serviço de conservação e/ou recuperação de pavimento em rodovia, numa extensão maior ou igual a 164 km.

A - A(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) estar registradas no CREA.”

Alega que segundo a normativa vigente, é vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome da pessoa jurídica, pugnano pela SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO (com data de abertura prevista para 25 de abril de 2017, às 16h30min), e no mérito, pela modificação do subitem 14.8.1.3 do Edital, para fim de se excluir a exigência da “averbação da entidade profissional competente (CREA) nos atestados apresentados pela licitante.”

III. Com efeito, no cotejo dos argumentos contidos na inicial com o teor do edital em análise, verifica-se a existência, em sede de cognição sumária, de impropriedades a macular o procedimento licitatório em exame.

Embora o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93[1], preveja a comprovação de qualificação técnica mediante registro perante a entidade profissional competente, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA-Conselho Federal de Engenharia e Agronomia:

“1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.



1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

(...)

### 1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo." (sem grifos no original)

No mesmo sentido, são as Resoluções nºs. 1.025/2009 e 336/89-CONFEA:

"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico"

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica". (sem grifos no original)

"Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica". (sem grifos no original)

A qualificação técnico-profissional, segundo o Acórdão nº 1.332/2006-TCU, refere-se à "existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado". Já a qualificação técnico-operacional, abrange "atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas."

Ainda, segundo Marçal Justen Filho, "a qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública" [2].

Da análise sumária dos autos, depreende-se que o item 14.8.1.3 do Edital de Concorrência Pública nº 123/2016- DER/DOP (subitem A)[3] exigiu o registro no CREA de atestados atinentes à qualificação técnico-operacional da empresa, o que não encontra amparo na sistemática da Lei nº 8.666/93, bem como das Resoluções nºs. 1.025/2009 e 336/89 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia- CONFEA.

Nessa esteira, em recentes julgados, decidi o Tribunal de Contas da União, que não há que se exigir registro perante o CREA dos atestados referentes à qualificação técnico-operacional, por visarem apenas a demonstração de que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que:

(...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2 Câmara;". (Acórdão nº 655/16 Plenário)" (sem grifos no original)

"(...)1.7. Dar ciência à Flocruz acerca das seguintes falhas constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2016:

1.7.1. exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário. (Acórdão nº 205/2017 - TCU - Plenário)." (sem grifos no original)

"(...) 1.7 Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução (Acórdão nº 128/2012 Plenário)

III. Assim, a representação deve ser recebida em relação ao ponto acima destacado, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 277, caput e §1º, do Regimento Interno;

IV. Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado, vez que, vislumbra-se no edital sob exame, em juízo de cognição sumária, cláusula que afronta o contido na Lei nº 8.666/93, conforme descrito acima. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a abertura da licitação está prevista para a data de 25 de abril de 2017 e a sua continuidade sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta poderia trazer prejuízos ao erário, seja pela contratação de proposta menos vantajosa, seja pela descontinuidade do serviço prestado e eventual indenização pela anulação do contrato administrativo que vier a

ser firmado. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório objeto do edital de Concorrência Pública nº 123/2016- DER/DOP, no estado em que se encontra.

V. Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório objeto do edital de Concorrência Pública nº 123/2016- DER/DOP, no estado em que se encontra, com fundamento no §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para: (3.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, por email/fax, via comunicação eletrônica e por ofício com Aviso de Recebimento (AR), do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2"; (3.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ e do CREA-PR, através dos seus representantes legais, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, se manifestem.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2. Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, 11ª edição, página 327.

3. " 14.8.1.3 - Comprovação do desempenho técnico da empresa através de 01 (uma) Certidão, Atestado ou Declaração, comprovando que a mesma tenha executado serviço de conservação e/ou recuperação de pavimento em rodovia, numa extensão maior ou igual a 164 km."

A - A(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) estar registradas no CREA.

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 743863/11

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO - ANTONIO CANTELMO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH

DESPACHO - 613/17 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 45) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de abril de 2017.

DAVI GEMAELE ALENCAR LIMA

Diretor GCFAMG

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 354192/16

ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 544/17

Trata-se de Comunicação de Irregularidade originária da 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), na qual são apontados como responsáveis os Srs. CARLOS ALBERTO RICHIA, Governador do Estado, e MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Estado da Fazenda, referente aos exercícios de 2014 e 2015, em razão dos seguintes fatos:

Transferência irregular do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 do Fundo Penitenciário do Paraná - FUPEN, no montante de R\$ 2,3 milhões, e das disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015, no montante de R\$ 1,9 milhões, para o Tesouro Geral do Estado - TGE, em afronta ao art. 6º da Lei nº 17.140/2012, ao art. 73, da Lei nº 4.320/1964 e ao parágrafo único do art. 8º e art. 50, I, da Lei nº 101/2000.

Segundo a 3ª ICE, "por meio da Lei nº 18.375/2014, o Fundo, irregularmente, deixou de ter natureza especial contábil permanecendo como fonte vinculada de receita", (...) "ficando a arrecadação e movimentação de recursos centralizados na SEFA" (peça 3, pg.11), pelo que teria o Governo do Estado promovido "a



descharacterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUPEN em detrimento do disposto no parágrafo único, do art. 2º, e arts. 4º e 21, da Lei nº 17.140/2012, do art. 71, da Lei nº 4.320/1964 e do art. 50, I da Lei nº 101/2000” (pg. 9).

Acrescenta que, em virtude da irregularidade referida, a SEFA incorreu em desvio de finalidade e que “no caso da receita vinculada não ser aplicada em sua finalidade específica, mas em outra, também pública, se não configurado dano ao erário, constitui transgressão legal e constitucional, que condena a sociedade à privação de um desenvolvimento humano mais adequado, redundando em lesão à ordem jurídica” (pg. 17).

Além disso, sustenta que “há inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º do art. 2º da Lei nº 17.579/2013 e do art. 1º e inciso VI e art. 2º e parágrafo único da Lei nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei nº 18.468/2015, em face do que estabelece o art. 87, IV, da Constituição Estadual, em flagrante desrespeito aos arts. 24, I, e §§ 1º a 4º, c/c art. 165, § 9º, da Constituição Federal, tendo em vista os vícios de iniciativa da espécie normativa e da matéria versada” (pg. 13/14).

Pede, preliminarmente, que esta Comunicação de Irregularidade seja distribuída por dependência aos autos 324480/16 e que esta Corte delibere a respeito da inconstitucionalidade aventada.

Por fim, propõe determinações à SEFA, na pessoa de seu Secretário, a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, “diante da infringência de princípios da administração pública, com indícios de violação aos dispositivos da Lei nº 8.429/1992” e “que seja dada ciência à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, nos termos do § 1º, art. 3º, da Instrução Normativa nº 64/2011”.

É o relatório.

Quanto à pretendida distribuição por dependência, considerando tratar-se de Fundos e Leis distintos, entendo não configurada a hipótese do Art. 346[1] do Regimento.

Reservo-me para deliberar quanto à instauração do incidente de inconstitucionalidade e à remessa de cópias ao Ministério Público Estadual após o contraditório.

Ante a potencial configuração de irregularidade nos fatos trazidos pela ICE, determino, com fundamento no art. 262[2] do Regimento, o processamento deste expediente como Tomada de Contas Extraordinária.

À 1ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, nos termos do § 1º art. 3º da Instrução Normativa nº 64/2011[3].

Após, à Diretoria de Protocolo, alterando o assunto para Tomada de Contas Extraordinária e citando os interessados na forma regimental.

Publique-se.  
Curitiba, 17 de abril de 2017.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...)*

*III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;*

*2. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.*

*3. “Quando a Comunicação de Irregularidade responsabilizar gestor ou servidor de jurisdição sob a responsabilidade de outra Inspeção, se dará ciência à Inspeção correspondente”*

**PROCESSO N.º: 570804/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA**  
**INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, VLADIMIR DA SILVA PROCURADOR/ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO AZEVEDO JORGE, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ORLANDO PESSUTI, SERGIO DE SOUZA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 586/17**

Trata-se de Recurso de Revisão (peça 164) interposto em face do Acórdão STP 1813/16 (peça 161), que, negando provimento aos Recursos de Revisão interpostos, manteve o Acórdão S1C 6170/15 (peça 136), que, por sua vez, julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Paçandu e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina (OSCIPI), de responsabilidade do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, com imposição de devolução parcial de recursos e de multa.

Na instrução recursal, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (peça 174) e o Ministério Público de Contas (peça 175) sugeriram a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência em razão da divergência de entendimento neste Tribunal quanto à admissão ou não de taxa administrativa nas transferências voluntárias (convênios, termos de parceria etc).

Ainda que a COFIT tenha apresentado precedentes divergentes, antes de prosseguir com o incidente, expeçam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para que informe sobre os precedentes existentes sobre o cabimento ou não de taxa administrativa (ou de administração) nas transferências voluntárias, abrangendo os julgados sobre (inclusive sinônimos): 1- despesas de caráter indenizatório; 2- despesas discriminadas e comprovadas; 3- despesas motivadas e detalhadas; 4- despesas demonstradas; 5- percentual (ou proporção) entre as despesas e o valor transferido (ou outra base de cálculo); 6- eventuais outras hipóteses encontradas, desde que congêneres. A pesquisa deve abranger, no

mínimo, os últimos 05 (cinco) anos. A resposta deve ser apresentada em ordem cronológica (dos mais recentes aos mais remotos) e agrupada por tema, órgão julgador[1] e resultado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. STP/S1C/S2C – Sempre com indicação do Relator.*

**PROCESSO N.º: 203252/17**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**  
**INTERESSADO: FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, THEODOROS PANAGIOTIS MARCOPOULOS**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 688/17**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda da 2ª Inspeção de Controle Externo por possível impropriedade no pagamento de Diretores da Companhia Paranaense de Gás – COMPAGÁS.

Relata a 2ª Inspeção que a Diretoria da COMPAGÁS é assim composta: um Diretor-Presidente, indicado pela COPEL; um Diretor Técnico-Comercial, indicado pela GASPETRO; e um Diretor de Administração e Finanças, indicado pela MITSUI.

Além disso, pondera que,

Em fiscalização promovida pela equipe da 2ª ICE, no exercício de 2015, foi constatado que o pagamento da remuneração dos diretores indicados pelas acionistas GASPETRO e MITSUI é repassado diretamente às acionistas pela COMPAGÁS, por meio de reembolso, apesar de nada constar na ata da 78ª Assembleia Geral Extraordinária (Doc. 02) acerca da forma de pagamento definida.

Da análise realizada vislumbrou-se que a COMPAGÁS detinha apenas os comprovantes de reembolso às acionistas. Contudo, não possuíam os contracheques dos referidos diretores de modo que se comprovasse o efetivo pagamento e o recolhimento dos valores e respectivos encargos.

Na sequência, a Inspeção registra que, em resposta à sua solicitação de documentos e/ou informações, a COMPAGÁS

...não apresentou os comprovantes de remuneração dos diretores, a fim de atestar a regularidade dos pagamentos e a quitação das obrigações da COMPAGÁS em face dos Diretores Técnico-Comercial (indicado pela GASPETRO) e Administrativo-Financeiro (indicado pela MITSUI).

Em razão desse silêncio, a 2ª ICE esclarece ter recomendado à COMPAGÁS que “os pagamentos referentes à remuneração de Diretores indicados pelos acionistas fossem efetuados diretamente” por ela.

Asseverando não existir notícia de cumprimento da recomendação, a Inspeção apresentou esta Comunicação de Irregularidade, sugerindo, ao final, a citação dos Diretores da Companhia, a imputação de multa e a adoção de medidas para o saneamento dos vícios identificados.

Os fatos narrados na inicial e os documentos que a acompanham sugerem, num exame sumário, a ocorrência de irregularidade.

Em função disso, determino a conversão deste expediente em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art. 262 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para:

a- alteração da atuação para Tomada de Contas Extraordinária; e  
b- citação, na forma regimental, da Companhia Paranaense de Gás, na pessoa de seu atual representante, bem assim dos demais interessados, Srs. Fernando Ghignone, atual Diretor-Presidente, Theodoros Panagiotis Marcopoulos, atual Diretor Técnico-Comercial e Fábio Augusto Norcio, atual Diretor de Administração e Finanças, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem, querendo, resposta às irregularidades narradas na presente comunicação.

Após, à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 375459/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: AIRTON CHERPINSKY JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA**



**GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 727/17**

Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado no protocolo de n.º 258200/17 (peça 33), oportunizando ao interessado que apresente sua manifestação dentro do novo prazo de 15 (quinze) dias, ora concedido, sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente, nos termos do parágrafo único, do artigo 389[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a manifestação no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de abril de 2017.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO N.º: 238811/17**  
**ENTIDADE: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL**  
**INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 729/17**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda da 2ª Inspeção de Controle Externo por possível impropriedade na contabilidade de repasses de recursos da Casa Civil à COHAPAR, exercício de 2016.

Relata a 2ª Inspeção que

...muito embora os valores estejam previstos na Lei Orçamentária Anual, fica evidente que as receitas de fontes próprias da companhia não cobrem os seus custos operacionais e que, apesar de o Estado Paraná denominar os repasses como aumento de capital, na verdade têm a finalidade única de cobrir os custos correntes da COHAPAR.

Ademais, a despeito da superveniente informação de que, a partir de 01/06/2016 (Decreto 4415/16), a COHAPAR se desvinculou da Casa Civil, a 2ª ICE asseverou que os repasses ocorreram até o final de 2016.

Segundo a Inspeção, "A operação financeira realizada pelo orçamento do Estado refere-se, portanto, a subvenção econômica, não inversão financeira". Além disso, sustenta que, por receber recursos para o pagamento de pessoal e gastos correntes, a COHAPAR se enquadra como uma empresa dependente, o que implica diretamente nos limites de gastos com pessoal, nos termos da LRF.

Como responsável pela possível irregularidade na contabilização dos repasses de recursos à COHAPAR em 2016 a 2ª ICE indica o Sr. Valdir Rossoni, Secretário Chefe da Casa Civil.

Ao final, a Inspeção sugere a citação do responsável e a imputação de multa a ele. Paralelamente a isso, observo a existência da Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária n. 333233/16, de Relatoria do Conselheiro Fernando Guimarães, onde, por ocasião da fiscalização da COHAPAR, exercício de 2015, a 2ª ICE apontou como irregular o recebimento, pelos Diretores da Companhia, de quantias acima do teto constitucional. A justificar sua tese, a Inspeção ponderou que (peça 3, pg. 6/7)

...a operação de transferências de valores do Estado para a COHAPAR a título de aumento de capital social é uma ficção jurídica e contábil. Isso porque as receitas de fontes próprias da companhia não cobrem os seus custos operacionais, mensalmente. Isto é, conquanto o Estado do Paraná denomine os repasses como aumento de capital, os recursos, na verdade, têm a finalidade única de cobrir os custos da COHAPAR.

Ainda que os feitos tratem de exercícios não coincidentes[1], é de se ver que a interessada (COHAPAR) e a 'causa de pedir'[2] são idênticas, o que sugere a necessidade de apensamento dos autos para que a questão seja analisada e decidida de forma única, prevenindo a ocorrência de decisões conflitantes.

Assim, antes de emitir qualquer juízo quanto ao presente expediente, entendo prudente o envio destes autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Guimarães, para que, na qualidade de prevento[3], avalie a presente proposta de apensamento. Expeçam-se os autos ao GCFAMG.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. A distinção dos exercícios não afasta a possibilidade de apensamento, pois a questão meritória não se limita a questões afetas exclusivamente à responsabilidade do gestor de determinado exercício.  
2. Fatos e fundamentos que ensejam a comunicação, no caso, o enquadramento da COHAPAR como uma empresa dependente e todos os reflexos jurídicos e contábeis decorrentes.  
3. Os autos 333233/16 foram distribuídos ao Conselheiro Fernando Guimarães em 13/05/2016 (peça 5 daqueles autos), enquanto os presentes autos me foram distribuídos em 06/04/2017 (peça 5 destes autos).*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 977362/14**  
**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO**  
**INTERESSADO: ANDERSON RAMOS VORNES, LAERCIO CARLOS PFLANZER, NERI ANTONIO QUATRIN, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 409/17**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão (peça 66), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2017.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 266196/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**  
**INTERESSADO: MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 439/17**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Marcio Flavio da Silva (peça 46), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2017.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 617924/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**  
**INTERESSADO: JR SISTEMAS PÚBLICOS DE INFORMÁTICA LTDA, ROSALVO BACELAR DE LIMA JUNIOR**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ADRIELLY COSTA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 504/17**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada por JR Sistemas Públicos de Informática Ltda, por meio da qual noticia possíveis irregularidades ocorridas no Processo Licitatório nº 089/2016, Edital de Tomada de Preço nº 015/2016 – Tipo Menor Preço, promovida pelo Município Presidente Castelo Branco/PR, com a finalidade de contratar empresa especializada em serviços de informática.

O Representante alega a ocorrência de impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (i) Contrariedade sobre a possibilidade de subcontratação; (ii) objeto licitado divergente entre o Termo de Referência e distribuição do preço máximo no Anexo II; (iii) exigência de certificações como critério de cumprimento obrigatória; (iv) como trata-se de contratação de serviços, seria incompatível estabelecer a presente licitação por lotes;

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Presidente Castelo Branco, na pessoa de seu representante legal, para que em 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o Processo Licitatório nº 089/2016, Edital de Tomada de Preço nº 015/2016 – Tipo Menor Preço;

c) informação quanto ao atual estado do Processo Licitatório nº 089/2016 e do eventual contrato dele derivado;

Após, retornem os autos para a deliberação quanto ao juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 39093/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**  
**INTERESSADO: L. C. MATIERO - ME, LOURENÇO CARLOS MATIERO, MARCIO DA SILVA KRACHINSKI, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 562/17**

Defiro os pedidos de prorrogação de prazo formulado pela empresa L.C. Matiero - ME por intermédio do senhor Lourenço Carlos Matiero (peça 23) e pelo Município



de Quarto Centenário por intermédio do senhor Reinaldo Krachinski, prefeito municipal (peça 30), por mais 15 (quinze) dias, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 266092/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, SÍLVIO CÉSAR LOYOLA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 573/17**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação contida no item II do Acórdão nº 2.436/11 – 1ª Câmara e item II do Acórdão nº 2.160/12 – 2ª Câmara, autos nº 361890/05, diante da constatação de irregularidades na Construção da Unidade Hospitalar Parque São João (Relatório de Auditoria, peça 3).

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a citação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual representante legal, e do senhor Sílvio César Loyola (ex-secretário Municipal de Obras e Habitação) para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem quanto às irregularidades apontadas.

Determino também a intimação do senhor Marcelo Elias Roque, para que informe nos autos o nome do representante do espólio do senhor Mario Manoel das Dores Roque[1].

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Posteriormente, após a manifestação dos interessados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas para instrução.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para igual finalidade.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Falecido em 01/07/2013, [http://www.paranaqua.pr.gov.br/noticias.php?noticia\\_id=4349](http://www.paranaqua.pr.gov.br/noticias.php?noticia_id=4349), acesso em 18/04/2017.

**PROCESSO Nº: 266106/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, JOSÉ JUAREZ AMATES, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, SANDRO DE OLIVEIRA, WILLIAM JOSE FREITAS DA ROCHA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 575/17**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação contida no item II do Acórdão nº 2.436/11 – 1ª Câmara e item II do Acórdão nº 2.160/12 – 2ª Câmara, autos nº 361890/05, diante da constatação de irregularidades na Construção do Terminal Rodoviário Municipal (Relatório de Auditoria, peça 3).

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a citação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual representante legal, senhor Eduardo Ferreira Nascimento, senhor José Juarez Amates, senhor Sandro de Oliveira, e senhor William Jose Freitas da Rocha para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem quanto às irregularidades apontadas.

Determino também a intimação do senhor Marcelo Elias Roque, para que informe nos autos o nome do representante do espólio do senhor Mario Manoel das Dores Roque[1].

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Posteriormente, após a manifestação dos interessados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas para instrução.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para igual finalidade.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Falecido em 01/07/2013, [http://www.paranaqua.pr.gov.br/noticias.php?noticia\\_id=4349](http://www.paranaqua.pr.gov.br/noticias.php?noticia_id=4349), acesso em 18/04/2017.

**PROCESSO Nº: 266122/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, SÍLVIO CÉSAR LOYOLA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 576/17**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação contida no item II do Acórdão nº 2.436/11 – 1ª Câmara e item II do Acórdão nº 2.160/12 – 2ª Câmara, autos nº 361890/05, diante da constatação de irregularidades na Construção do Mercado Municipal (Relatório de Auditoria, peça 3).

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a citação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual representante legal, e do senhor Sílvio César

Loyola (ex-secretário Municipal de Obras e Habitação) para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem quanto às irregularidades apontadas.

Determino também a intimação do senhor Marcelo Elias Roque, para que informe nos autos o nome do representante do espólio do senhor Mario Manoel das Dores Roque[1].

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Posteriormente, após a manifestação dos interessados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas para instrução.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para igual finalidade.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Falecido em 01/07/2013, [http://www.paranaqua.pr.gov.br/noticias.php?noticia\\_id=4349](http://www.paranaqua.pr.gov.br/noticias.php?noticia_id=4349), acesso em 18/04/2017.

**PROCESSO Nº: 266130/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, SÍLVIO CÉSAR LOYOLA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 577/17**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação contida no item II do Acórdão nº 2.436/11 – 1ª Câmara e item II do Acórdão nº 2.160/12 – 2ª Câmara, autos nº 361890/05, diante da constatação de irregularidades na Construção do Cine Teatro Municipal (Relatório de Auditoria, peça 3).

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a citação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual representante legal, e do senhor Sílvio César Loyola (ex-secretário Municipal de Obras e Habitação) para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem quanto às irregularidades apontadas.

Determino também a intimação do senhor Marcelo Elias Roque, para que informe nos autos o nome do representante do espólio do senhor Mario Manoel das Dores Roque[1].

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Posteriormente, após a manifestação dos interessados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas para instrução.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para igual finalidade.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Falecido em 01/07/2013, [http://www.paranaqua.pr.gov.br/noticias.php?noticia\\_id=4349](http://www.paranaqua.pr.gov.br/noticias.php?noticia_id=4349), acesso em 18/04/2017.

**PROCESSO Nº: 509907/04**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 579/17**

Considerando que o Município de Reserva do Iguaçu encaminhou as certidões referentes ao andamento das Ações Judiciais nº 143/2005 e nº 144/2005 dentro do prazo trimestral para cumprimento da obrigação, em consonância com o Parecer Ministerial encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento da obrigação em relação ao trimestre subsequente.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 858370/12**

**ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANDAGUARI, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARCIA APARECIDA PONTES PERES, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 594/17**

Considerando que o endereço da senhora Marcia Aparecida Pontes Peres, constante do Ofício nº 2.144/16 (peça 20), é o mesmo encontrado nos registros da Receita Federal, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na Informação nº 19.478/16 (peça 22), diante do retorno do ofício citatório determino a citação da interessada por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 453249/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA TEREZA UILLE GOMES, PATRICIA FERNANDES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA,**

**TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA****ADVOGADO/PROCURADOR NADIA EVANGELISTA CELINI****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 602/17**

Trata-se de representação formulada pela empresa Verde Mar Alimentação LTDA e Patrícia Fernandes da Silva, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em face do edital nº 110/2011 – Pregão Presencial do tipo menor preço por lote, promovida pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, por meio do Departamento de Administração de Material (DEAM), com vistas de prestação de serviços ao Sistema Penitenciário do Estado.

Considerando que as ilegalidades apontadas foram contestadas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP com a demonstração da legalidade do ato, em consonância com os princípios que regem o procedimento licitatório, a representação não foi recebida, com a determinação de encerramento do processo por meio do Despacho nº 1.701/16 – (peça 202) GCG.

Ante ao exposto, encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 334907/08****ORIGEM: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLOGICO ITAIPU - BRASIL****INTERESSADO: JUAN CARLOS SOTUYO****ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 615/17**

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada por meio de Convênio entre o Fundo Paraná e a Fundação Parque Tecnológico Itaipu, de responsabilidade do senhor Juan Carlos Sotuyo.

Tendo-se em vista o cumprimento da decisão judicial da Ação Ordinária nº 0034775-08.2015.8.16.0030, que determinou a anulação do Acórdão nº 4.692/2013 – Segunda Câmara, determino a intimação da Fundação Parque Tecnológico Itaipu, por meio de seu representante legal e do senhor Juan Carlos Sotuyo, sobre o suscitado na Instrução 1.708/13 (peça 93), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Parecer 11.158/13 (peça 95), do Ministério Público de Contas.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo, para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 277795/17****ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 618/17**

Tendo em vista o requisito pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 26, I, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 390735/12.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

**PROCESSO Nº: 896262/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE****INTERESSADO: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA****ADVOGADO/PROCURADOR BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES,****GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 619/17**

Trata-se de Representação apresentada com fulcro nos §§1º e 2º do art. 113 da Lei

nº 8.666/93 por ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA., em face do Município de Jardim Alegre, devido a supostas irregularidades no Procedimento Administrativo nº 108/2016, Tomada de Preços nº 005/2016 no valor de R\$ 290.901,81 (duzentos e noventa mil, novecentos e um reais e oitenta e um centavos), que tem por objeto a seleção de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia elétrica para manutenção da Rede de Iluminação Pública do Município, com fornecimento de materiais.

O Representante alega a ocorrência de impropriedades no processo de licitação, consistentes em: (i) ausência de publicação do edital no sítio eletrônico do Poder Público competente; (ii) dificuldade na obtenção do edital, de forma física; (iii) exigência ilegais, como: item 6.1.3, alíneas “F” – da visita técnica; “H” – Apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) da Copel; “I” – “ART”s de anteprojeto e supervisão de processo de licitação de fabricação, devidamente assinada pelo responsável técnico, juntamente com o comprovante de inscrição da empresa e de profissional junto ao CREA; “J” – Licença de operação perante o órgão competente (IAP – Instituto Ambiental do Paraná); 6.4 alínea “F” – Comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da licitação mediante balanço patrimonial ou certidão da Junta Comercial; Deduz pedido de concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para o fim de determinar a suspensão do processo licitatório (ou dos efeitos do ato de adjudicação e homologação) até julgamento final da presente representação, fundamentando a urgência da medida na previsão de abertura da sessão pública para as 9h do dia 08/11/2016, diante dos graves riscos futuros à Administração Pública.

Preliminarmente, tendo em vista que os autos somente vieram conclusos para decisão após a data indicada pela representante, tempo suficiente para a contratação da empresa vencedora, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida liminar pleiteada, encaminhem-se os autos a Diretoria de Protocolo, para que, no prazo de 05 (cinco dias), nos termos do artigo 404 do Regimento Interno,[1] se manifestem acerca da medida liminar mencionada e informem se houve a adjudicação do objeto e homologação do Procedimento Administrativo nº 108/2016, Tomada de Preços nº 005/2016, assim como a contratação da empresa vencedora, apresentando cópia integral dos autos de procedimento licitatório e do contrato.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES****PROCESSO Nº: 1133228/14****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO****INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, LUCEMARA DEBACKER, ROSA BERNARDES XAVIER, ZEFERINO ANTUNES DOS SANTOS****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 137/17.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Município de Francisco Beltrão, por meio do Decreto nº 838/2014, de 08/12/2014, publicada no Atos Oficiais do Município nº 5525, em 11/12/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 1142/17, manifestou-se pela legalidade FRANCISCO BELTRAO e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 3164/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 335847/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO JOSE NETO, JORGE SEBASTIAO DE BEM****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,****ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,****BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS****SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY**



SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 138/17**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9180/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13381/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7896, de 29/11/2012, publicada no D.O.E. nº 8858, em 13/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 338935/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO KUSTER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 139/17**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9174/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13378/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8043, de 07/12/2012, publicada no D.O.E. nº 8862, em 19/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 481208/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/17.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2008.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 3436/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 3201/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do

Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 322184/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, DEODATO MARQUES DA SILVA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MARIA JESUINA DOS REIS SILVA**

**PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, CRISTINA TAKAE YAMAGUTI OGURA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 141/17.**

Trata o presente processo de pensão concedida Foz Previdência de Foz do Iguaçu, por meio da Portaria nº 4.320, de 09/05/2013, publicada no D.O.M. em 14/05/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 1206/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 3334/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 782084/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOAO CARLOS DA CUNHA, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO MELLO GARCIAS**

**PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/17.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre O Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Des. da Ciência, Tec. e da Cultura, no valor total de R\$ 1.507.612,10 (um milhão, quinhentos e sete mil, seiscientos e doze reais e dez centavos), por meio do Convênio nº. 45/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 75.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução nº. 2020/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 13792/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 210887/98**

**ORIGEM: WILSON GOMES DUARTE**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO, JOÃO SANCHES PEREZ, MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 893/17**

1. Vieram os autos novamente conclusos a este gabinete com a certidão emitida



pela Diretoria de Protocolo de decurso de prazo sem manifestação do Município de Tamboara acerca da ação de cobrança nº 0001635-57.1998.8.16.0004.

A fim de subsidiar as medidas a serem adotadas por esta Corte de Contas, ante a inércia do Município em prestar as informações necessárias à formação do título executivo judicial em desfavor do responsável acima declinado, foi acessado o sistema PROJUDI para verificar o andamento da referida ação judicial de cobrança, cujas cópias da sentença proferida e do respectivo reexame necessário, bem como do respectivo andamento serão anexadas aos autos pela Diretoria de Protocolo.

Em apertada síntese, houve o julgamento pela procedência dos pedidos formulados pela Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná em face do Município de Tamboara, condenando-se o referido município a proceder à devolução à autora de todos os valores repassados nos termos de ajustes constantes nos autos, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros legais de 6% ao ano.

Ainda, quanto à denunciação da lide promovida pelo Município de Tamboara em face do ex-prefeito, em reexame necessário, foi reformada parcialmente a sentença, apenas para julgar extinta a lide secundária sem resolução de mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir do denunciante, tendo em vista a condenação do ex-prefeito imposta pelo Tribunal de Contas no Acórdão nº 1194/06 – Pleno.

Dessa forma, os autos estão em fase de cumprimento de sentença, com apresentação de cálculos pela CODAPAR, que somam R\$ 164.290,69 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa reais e sessenta e nove centavos) e pendente a intimação do Município de Tamboara para efetuar o respectivo pagamento ou apresentar impugnação.

A propósito, aliás, vale frisar que a definição dos valores devidos pelo ex-prefeito Municipal, Sr. João Sanches Perez (já falecido), decorrentes da condenação imposta pelo mesmo Acórdão nº 1194/06 – Pleno, depende do julgamento dessa ação, haja vista que essa mesma condenação deve compreender a restituição dos valores que vierem a ser pagos pelo Município de Tamboara à Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná.

Diante deste contexto, como ainda não houve a homologação dos cálculos apresentados pela CODAPAR, não há como utilizá-los para formação do respectivo título por esta Corte de Contas.

Não obstante isso, o Município de Tamboara, por intermédio de seu representante legal, Senhor Antonio Carlos Cauneto, está inadimplente com o Tribunal na apresentação de informações tempestivas sobre o andamento da referida ação judicial, o que impede ao Município a emissão da certidão liberatória.

2. Ante o exposto, determino que, após 60 (sessenta) dias da publicação do presente despacho, o Município de Tamboara, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Sr. Antonio Carlos Cauneto, preste as informações sobre a homologação dos cálculos na ação judicial em comento, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária com inclusão do gestor na solidariedade pelo ressarcimento do débito, sem prejuízo de imputação de multas.

Saliente-se que, neste prazo, excepcionalmente, os autos não impedirão a emissão de certidão liberatória ao Município de Tamboara, já que a inadimplência perante esta Corte de Contas até o momento não causou prejuízo à formação do respectivo título executivo.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para que anexe os documentos relativos à sentença judicial e reexame necessário, bem como extrato do andamento processual que foram extraídos do PROJUDI e encaminhados àquela unidade por e-mail, e, na sequência, realize nova intimação do Município de Tamboara, na forma determinada no item 2.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 269504/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**

**INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 899/17**

I - Em acolhimento à informação contida no Despacho nº 304/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de que já houve a expedição de alerta ao Município de Jesuítas no período apurado por meio do Acórdão nº 1063/17 – Segunda Câmara, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 269598/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 900/17**

I - Face ao contido no Despacho nº 303/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, indicando a existência de outro processo de alerta sob nº 1014372/16, versando sobre os mesmos fatos, com base no art. 398, do Regimento Interno,

autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 275287/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 901/17**

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 581/17-COFIM, juntada na peça nº 79, em relação ao item “falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.”, a Unidade Técnica, em última análise, conclui pela irregularidade, basicamente, “[...] em face da ausência de comprovação dos recolhimentos mensais das contribuições ao INSS e esclarecimentos em relação as inconsistências”, bem como, em relação ao item “diferenças nos registros de Transferências Constitucionais”, pela ausência dos extratos das respectivas contas para comprovação do saldo em 31/12/2015, e ainda, em relação ao item “falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação”, pelo fato da cópia da publicação estar ilegível, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja novamente intimado os Sr. Tarcisio Marques dos Reis, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complementa a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 545361/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RAFAEL MUNHOZ ORTEGA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,**

**BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS**

**SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY**

**SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO**

**JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON**

**BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,**

**ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA**

**FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL**

**FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS**

**MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO**

**PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA**

**PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA**

**SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI**

**GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,**

**RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,**

**SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE**

**MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 903/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 287804/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 417415/10**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA**

**INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, JULHARDY COSTA DE ARRUDA,**

**OROMAR RODRIGUES DA SILVA**

**PROCURADOR: MARIO MARCONDES LOBO FILHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 904/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Câmara Municipal de Guaraqueçaba mediante protocolo n.º 282152/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*



**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 1123664/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**

**RESPONSÁVEL: ADILSON LUCCHETTI, DAIANE TAVARES DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA RIBEIRO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 359/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 17 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 958627/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA**

**RESPONSÁVEL: CARLOS ANTONIO BOTTE, MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 360/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 17 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 277116/17**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**REPRESENTANTE: PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 361/17**

EMENTA. Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993. Execução de serviços de conservação rodoviária de pavimentos. Exigência de Certidão ou Atestado técnico operacional da empresa licitante, devidamente registrado no CREA. Condição restritiva à competitividade. Ilegalidade da exigência conforme posicionamento do CONFEA e do Tribunal de Contas da União. Concessão da medida cautelar para suspender a licitação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação prevista no art. 113 da Lei Federal n.º 8.666/1993, cumulada com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda., em face da Concorrência disciplinada pelo Edital n.º 124/2016 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, que tem por objeto a execução de serviços de conservação rodoviária de pavimentos na região da Superintendência Regional Oeste – Cascavel, com extensão de 385,16 quilômetros.

O preço global máximo previsto para a licitação é de R\$ 69.212.793,85.

A representante argui ilegalidade no certame que compromete a participação equânime das empresas que concorrem na licitação.

De acordo com a licitante, a exigência de atestado ou certidão técnico-operacional devidamente registrado no CREA é flagrantemente contrária à legislação, devendo ser suprimida do Edital.

Considerando que a abertura das propostas ocorrerá no dia 26/4/2017, suscita a expedição de medida cautelar visando compelir a perpetração da ilegalidade.

É o relatório.

DECISÃO

Conforme esclarece a representante, a capacidade técnica-operacional reporta-se a qualidades específicas da empresa, não se confundindo com capacidade técnica-profissional, que diz respeito à capacitação do profissional que integra a empresa. Feita essa breve distinção, a meu ver, o pleito cautelar deve ser concedido.

De fato, a exigência de registro do CREA do atestado de capacidade técnica-operacional de empresa exorbita a razoabilidade e contraria o regramento consentâneo à matéria.

A Resolução n.º 1.025/2009 do COFEA define em seu art. 49 a Certidão de Acervo Técnico – CAT – como sendo “o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico profissional”.

Nesse sentido, é o CAT documento hábil a demonstrar capacidade técnica no que tange a serviços e obras de engenharia.

Entretanto, tal certidão não faz alusão às qualidades operacionais da empresa, mas apenas das particularidades do profissional nela atuante.

Com efeito, o art. 55 da Resolução é explícito: “É vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica”.

Por força desse comando, a jurisprudência opõe-se a exigências da Administração Pública de atestados com registros no Crea do acervo de atividades desempenhadas pela empresa, com destaque ao entendimento reiterado do

Tribunal de Contas da União:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado como o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n.º 85/2011.

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas a engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA. Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade” (Acórdão n.º 128/2012 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União)

Nessa esteira, em recente decisão, o Plenário do egrégio Tribunal de Contas da União foi peremptório:

Considerando que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU) é ilegal;

Considerando que não pode a Administração, emissor do próprio atestado, deixar de reconhecer aquilo que o atestado está indicando de forma material, em razão de métrica diferente entre a exigência editalícia e a indicada no atestado;

Considerando que o contrato foi assinado em 14/12/2016 e possui vigência de 19/12/2016 a 19/12/2017, inviabilizando a adoção de medida cautelar;

Considerando que a diferença de preço entre a proposta da ora representante e a empresa contratada é de R\$ 35.000,00, o que constitui apenas 0,6% do valor do contrato (R\$ 5.835.000,00), o que demonstra que o custo de desfazer o contrato e gerar um novo certame acabaria eliminando esse potencial ganho, sem considerar o transtorno gerado pelos dias sem contrato ou eventual contrato emergencial, além de eventual indenização a ser paga pela rescisão do contrato.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência dos pressupostos necessários, adotar as medidas a seguir e em dar ciência desta deliberação à representante, com cópia da instrução (peça 18), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. (grifo nosso) (Acórdão n.º 205/2017, TCU – Plenário, de 15/2/2017).

Também transcrevo trecho do Acórdão n.º 3028/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Considerando que a exigência contida no item 7.1.4.1 do edital, de que os atestados de comprovação técnica tivessem registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), não possui amparo legal e está em desacordo com a jurisprudência do TCU, segundo a qual a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (Acórdãos 7.260/2016 – Relatora: Ministra Ana Arraes e 128/2012 – Relator: Ministro José Jorge, ambos da Segunda Câmara, 1.452/2015 – Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa e 655/2016 – Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, esses do Plenário). Esse fato deve ser objeto de ciência ao órgão para que previna ocorrência de falhas futuras. (grifo nosso)

Parece-me, pois, que a demanda postulada na Concorrência n.º 124/2016 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná viola os preceitos pertinentes ao escorrido processo licitatório, sobretudo no que se tange à competitividade.

Isso considerado, em juízo sumário, identifico a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora – esse requisito vergado à iminência da abertura do certame que incorre na exigência ilegal –, concedo a medida cautelar requerida, a fim de suspender a Concorrência regida pelo Edital n.º 124/2016 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1) inclua na autuação o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ e seu atual representante legal;

2) cite, por ofício, com aviso de recebimento (AR), e pelos meios eletrônico e telefônico, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que:

2.1) tome ciência da presente concessão e promova o imediato cumprimento; e

2.2) manifeste-se, no prazo de 15 dias, quanto à cautelar deferida e quanto à irregularidade veiculada na presente representação.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 16234/16**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**RESPONSÁVEL: IVANOR LUIZ MULLER**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 362/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 20 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO



TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 908445/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ****RESPONSÁVEL: EDNILTON SADAO SHIKASHO, RAFAEL ANTONIO TIAGO****LANDIM, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 363/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 266540/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE****RESPONSÁVEL: ADEVILDO TELLES, CLARA BALBINA KRUG, CLELIA****FERRON, CLEMENTINA DE ALMEIDA GODOIS, DANIEL DOS SANTOS****RAMOS, DINES PEREIRA, DIVINA ALMEIDA CARNEIRO, ELISANGELA****APARECIDA MENDONÇA, MARCIA FALK, MARINES MOREIRA POLIDORO,****MARIVONE MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA, MOACIR FIAMONCINI, MOACIR****JOSE FERRON, NELCI CUPPINI RODE, RITA DE CACIA GRABOWSKI, RONY****JORGE POGORZELSKI, VILMAR LAZAROTTO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 364/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 215040/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEI****RESPONSÁVEL: GRACIELY SPINARDI, OSMAR JOSE CHINATO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 365/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 636301/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADA: MIRIAN MARGARETH FECHT DE SOUZA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 368/17**

Com fundamento no artigo 1º, § 3º, incisos I e II da Instrução de Serviço n.º 39/2012, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que este certifique a interessada, senhora MIRIAN MARGARETH FECHT DE SOUZA, da decisão do Acórdão n.º 1285/17 da Primeira Câmara (peça 51).

O Município deverá juntar documentação que comprove a medida acima descrita, que deverá incluir necessariamente a data em que a servidora foi notificada.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 19 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 897829/13****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO****DE CURITIBA****INTERESSADA: ANÉSIA DE CARVALHO ARAUJO****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA****CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 369/17****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 39, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 223426/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA****RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR VALERIO, VIVIANE HARUMI KIMURA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 372/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 665439/11****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA****RESPONSÁVEL: EDGAR SILVESTRE****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 373/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 900142/15****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO****DE CURITIBA****INTERESSADA: VERA REGINA DA COSTA KRUGER****PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA****CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI****BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO,****MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS,****RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE****MOSSMANN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 374/17****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 34, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 508365/12****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO****RESPONSÁVEL: OSVALDO ISHIKAWA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 375/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,



conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 20 de abril de 2017.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 755893/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**RESPONSÁVEL: EDSON DARLEI BASSO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 376/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 20 de abril de 2017.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 236214/14**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**  
**RESPONSÁVEL: CLEONICE WITT, DANIEL TEIXEIRA DA CRUZ, ELCIO JOSUE COLACO, LEONARDO VITHOFT, LUIS BOSCHETTO, MARISTELA POPPER DANIELEVIZ, RODRIGO REIS PASTORE, WILSON MENDES JUNIOR**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 377/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 20 de abril de 2017.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 747796/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**  
**RESPONSÁVEL: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 378/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 19. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.  
Curitiba, 20 de abril de 2017.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 756351/15**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUSSARA LOPES GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**  
**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,**

**RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 840/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de abril de 2017.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 866340/14**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, DELIRES INES LOOF PALUDO**  
**DESPACHO 841/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de abril de 2017.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 868159/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADO: DIOGO YANAI, EVANDRO RETAMERO RODRIGUES, LIVIA LIE SATO ANTONESCO, LOURDES BANACH, MAURO ROGERIO ELY, ULISSES LIMA TAKARADA**  
**PROCURADOR: CELSO MORAES KULCHESKI, JONADAB MATHEUS**  
**DESPACHO 842/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo,



haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 55469/16****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: DANIEL ZAMBÃO BELLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 843/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 72252/15****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MARIA JOSI LEMES****DESPACHO 844/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 398803/15****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARLI MARTINS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**  
**DESPACHO 845/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



### PROCESSO Nº 568281/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, SHIRLEY ALVES SANTOS

DESPACHO 846/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº 95202/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ANDRE LINNEO TOCCHETTO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

DESPACHO 847/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº 539826/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JAIR MORRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 848/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº 473523/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA DE LURDES FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 853/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 276322/17 (peças processuais nº 040 e 041), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da



ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 163621/16****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE MARIA GASPARIN DE SOUZA****DESPACHO 854/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 278244/17 (peças processuais nº 044), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

**OUIDORIA DE CONTAS**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**

Sem publicações

**EDITAIS**

Sem publicações

**DESPACHOS****PROCESSO N º : 618033/16****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA****INTERESSADO : ALEMIRIO DOMINGOS DA SILVA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 2478/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3939/17-COFAP (peça nº 22):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

**EDISON LAROCA FONTOURA NETO**

Matrícula nº 82.095-4

**FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR**

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º : 256607/17****ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ****INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 2479/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3942/17-COFAP (peça nº 24):

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

**EDISON LAROCA FONTOURA NETO**

Matrícula nº 82.095-4

**FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR**

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º : 1006418/16****ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO****INTERESSADO : REINALDO CARDOSO****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 2484/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3952/17-COFAP e 3953/17-COFAP (peças nº 24 e 25):

- **MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de abril de 2017.

**EDISON LAROCA FONTOURA NETO**

Matrícula nº 82.095-4

**FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR**

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º : 878380/14****ORIGEM : PARANAGUA PREVIDENCIA****INTERESSADO : JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES****COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA PAIFFER BREINE****ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO : 2486/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1080/17-COFAP (peça nº 77), intimando:

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 20 de abril de 2017.

**EDISON LAROCA FONTOURA NETO**

Matrícula nº 82.095-4

**FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR**

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15,



103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artação de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 339371/16**

**ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**

**INTERESSADO : ALESSANDRO FRANTZ, DORIS MEYER, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 2487/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1205/17-COFAP (peça nº 32), intimando:

- **FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 20 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artação de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 333110/16**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO : AIRTON ANTONIO AGNOLIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 2488/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1207/17-COFAP (peça nº 31), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 20 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artação de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 1042290/14**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARTA ROCHA KRAPP, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 2489/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao

Parecer nº 1237/17-COFAP (peça nº 75), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 20 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artação de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 91036/17**

**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO : MAURO LUCIANO BAESSO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 2496/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3959/17-COFAP (peça nº 37):

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 203317/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1204/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 209870/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: BRAZ RIZZI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1205/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 210542/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1240/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de



Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 222001/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1271/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 232791/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1400/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 253853/17**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MARCELO SCHARDOSIN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1403/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer do Município de Saudade do Iguaçu, por meio do qual informa a extinção da entidade.

Encaminhem-se os autos às seguintes unidades para registro e manifestação se necessário:

- Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM;
- Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;
- Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP;
- Coordenadoria de Execuções - COEX;
- Diretoria de Protocolo – DP.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 229685/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1404/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 156/17 - COFIT, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 228859/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**

**INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1407/17**

Retornam os autos com a Instrução n.º 247/17-COFIT e a Informação n.º 228/17-COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Flórida.

Diante do exposto e acompanhando os opinativos técnicos defiro o recálculo do índice de despesas com pessoal do Poder Executivo solicitado.

Comunique-se ao solicitante.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para as providências que entender necessárias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 224713/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1408/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Enéas Marques, através de seu representante legal, o qual solicita "a reanálise e remissão da análise da gestão fiscal referente ao 2º Semestre de 2016".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal através Informação n.º 226/17-COFIM (Peça n.º 7) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, observando que as ocorrências tratadas não são impeditivas à obtenção da Certidão Liberatória.

Diante do exposto, esta Presidência acolhe o opinativo da unidade técnica indeferindo a solicitação.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 221331/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1409/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de n.º MPPR-0046.14.032605-2, solicita acesso aos autos de n.º 811174/15.

A liberação de cópias digitais dos autos em trâmite foi autorizada pelo Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme Despacho n.º 654/17 - GCAML.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de Recurso de Revisão n.º 199603/17 (processo ao qual está apensado o Recurso de Revista 811174/15);
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



**PROCESSO Nº: 249120/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1412/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 157/17 - COFIT, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 119570/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1416/17**

A Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, através da petição de peça n.º 12, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.11.003330-8, reitera pedido de informações acerca de estimativa de preços de materiais gráficos, à época de sua confecção, bem como estimativa de preço atual, diante da "impossibilidade atual de acesso ao Canal de Comunicação (CACO) decorrente da ausência de cadastro junto ao sistema do TCE/PR", conforme recomendado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Informação n.º 118/17 - COFIM, peça n.º 4).

Diante da solicitação do interessado encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO para os esclarecimentos que entender pertinentes

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 198178/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA**

**INTERESSADO: EDEVANIO JOSE DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1418/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 71/17-DTI, por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada no Despacho 1311/17-GP, consignando que um novo relatório de Análise da Gestão Fiscal (referente ao 2º semestre de 2016) poderá ser gerado para a Câmara Municipal de Cafeara a partir de 08/04/2017.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 588021/14**

**ENTIDADE: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1419/17**

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A, no qual solicita informações acerca de processos protocolados nesta Corte em que a entidade seja parte interessada.

Esta Presidência informa que após a publicação do programa Portal Informação para Todos, o próprio interessado pode pesquisar no banco de dados deste Tribunal informações sobre processos que tramitam nesta casa.

Segue abaixo um exemplo de como poderá ser feita a pesquisa:

Acesse o site do Tribunal de Contas do Paraná no endereço <http://www1.tce.pr.gov.br/> e clique no link Processos localizado à esquerda na sessão Portal Informação para Todos:



Na página seguinte, insira o nome a ser pesquisado no campo Sujeito do Processo.

Uma página com o resultado da busca aparecerá na tela.

O resultado da pesquisa poderá ser exportado para o formato EXCEL ou impresso, clicando em alguma das opções disponíveis no canto superior direito na tela de resultados.

No caso em tela, como exemplo, preenchendo somente o campo "Sujeito do Processo" (Terminais Aéreos de Maringá) constou o registro de 6 processos (em trâmite e encerrados) em que o interessado é parte.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 261228/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1420/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Prefeito Municipal de Santa



Inês, Sr. Bruno Vieira Luvisotto, por meio do qual requer a revisão do Relatório de Gestão Fiscal elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, haja vista a comprovação da realização de audiência pública pelo Poder Executivo, referente às receitas e despesas concernentes ao 3º quadrimestre do exercício financeiro do ano de 2016, conforme documentos juntados (peças 4 e 5).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade, para manifestação.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 262461/17****ENTIDADE: HOMERO BORBA PASSOS JUNIOR****INTERESSADO: HOMERO BORBA PASSOS JUNIOR****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 1421/17**

Versam os autos sobre Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Homero Borba Passos Junior, por meio do qual requer "... acesso a cópia do Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Paraná, referente ao ofício n.º 73/2017-GP, expedido pelo Poder Executivo, em data de 22/03/2017 do município de Mamborê – PR".

Nos termos informados pela Ouvidoria de Contas, trata-se do APA n.º 3069, aberto pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos em relação à Tomada de Preços n.º 01/2017, do Município de Mamborê.

Considerando que se trata de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade, para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 237670/17****ENTIDADE: CARLOS ERNESTO SABOIA DE ALBUQUERQUE****INTERESSADO: CARLOS ERNESTO SABOIA DE ALBUQUERQUE****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 1422/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 173/17 - DGP, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Carlos Ernesto Saboia de Albuquerque.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 191025/17****ENTIDADE: RELINDO SCHLEGEL****INTERESSADO: RELINDO SCHLEGEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1428/17**

Retornam os autos com as Informações n.º 67/17 – DTI (peça 7) e 1871/17 – COEX (peça n.º 8) por meio das quais a Diretoria de Tecnologia da Informação e a Coordenadoria de Execuções manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Relindo Schlegel.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA GERAL para a emissão da certidão requerida.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado e encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 234409/17****ENTIDADE: JOSE ANTONIO PASE****INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1431/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 75/17 - DTI, por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Jose Antonio Pase.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA GERAL para a emissão da certidão requerida.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado e encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 263448/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1432/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0386/17/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0122.17.000235-8, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão do Pinhal, requer informações sobre os limites dos gastos com pessoal pelo Município de Jundiá do Sul nos exercícios de 2015 e 2016 (cf. Ofício n.º 80/2017, peça 2, p. 2).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 189969/17****ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA****INTERESSADO: REGINALDO LUIZ REINERT****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1433/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 213/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, no sentido de possibilitar que a entidade encaminhe os dados eletrônicos por meio do SIM-AM, correspondente ao mês de dezembro/2016, flexibilizando a REGRA 5443.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 237831/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1434/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.16.084875-3, requer informações acerca da análise das contas atinentes ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS nos anos de 2015 e 2016.

Por meio do Despacho n.º 1308/17 – GP, foi informado que as contas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS referentes ao exercício de 2015 foram analisadas nos autos n.º 351800/16, os quais já se encontram arquivados na Diretoria de Protocolo. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a qual informou que até a data da



elaboração de sua informação o FEAS não havia apresentado a prestação de contas referente ao exercício de 2016, ressaltando que, de acordo com o art. 6º, II, da Instrução Normativa nº 127/2017 – TC o prazo para entrega é até o dia 30/04/2017.

Diante do exposto, autorizo a liberação de acesso ao protocolado nº 351800/16, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 351800/16, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 180325/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1437/17**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 263472/17 (peça 11) por meio da qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão do Pinhal reitera a requisição objeto do Ofício nº 53/2017 (peça 2).

Constato que as informações solicitadas já foram prestadas, consoante se infere do Ofício nº 576/17-GP (peça 7) e Informação nº 4194/17-DP (peça 8)[1].

Comunique-se ao solicitante.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Informo que procedi ao atendimento do Despacho nº. 1166/17 do Exmo. Sr. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, referente ao Ofício nº 576/17 - OPD/GP, disponibilizando no sistema o acesso às cópias, através do CNPJ 78.206.307/0001-30, conforme autorizado.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 23324/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SÉRGIO DE JESUS VIEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1450/17**

Retornam os autos com o Despacho nº 311/17 (peça 20) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o valor dos proventos constante no Ato de Benefício Previdenciário do servidor interessado (peça 15) está devidamente atualizado.

Diante disso, lavre-se a respectiva Portaria de concessão de aposentadoria.

Após, expeça-se ofício à PARANAPREVIDÊNCIA comunicando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Sérgio de Jesus Vieira.

Em seguida, conceda-se vista dos autos eletrônicos à referida entidade para que providencie a instauração do processo de aposentadoria do servidor interessado via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro. Adotadas as providências acima descritas, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 1015212/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO CELSO KLOSTERMANN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1451/17**

Retornam os autos com o Despacho nº 313/17 (peça 16) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o valor dos proventos constante no Ato de Benefício Previdenciário do servidor interessado (peça 14) está devidamente atualizado.

Diante disso, lavre-se a respectiva Portaria de concessão de aposentadoria.

Após, expeça-se ofício à PARANAPREVIDÊNCIA comunicando que o pedido de

aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Paulo Celso Klostermann.

Em seguida, conceda-se vista dos autos eletrônicos à referida entidade para que providencie a instauração do processo de aposentadoria do servidor interessado via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro. Adotadas as providências acima descritas, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 28318/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: YARA CHRISTINA ANDRASCHKO AMARO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1452/17**

Retornam os autos com o Despacho nº 312/17 (peça 17) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o valor dos proventos constante no Ato de Benefício Previdenciário da servidora interessada (peça 15) está devidamente atualizado.

Diante disso, lavre-se a respectiva Portaria de concessão de aposentadoria.

Após, expeça-se ofício à PARANAPREVIDÊNCIA comunicando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora Yara Christina Andraschko Amaro.

Em seguida, conceda-se vista dos autos eletrônicos à referida entidade para que providencie a instauração do processo de aposentadoria do servidor interessado via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro. Adotadas as providências acima descritas, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 268354/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: JULIO CESAR SCHEIFER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1455/17**

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Ipiranga, através de seu representante legal, a qual junta novos documentos e solicita a reanálise da gestão fiscal referente ao exercício de 2016.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria De Fiscalização Municipal – COFIM para manifestação.

III. Sendo o caso, desde logo autorizo o encaminhamento do feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para as providências cabíveis.

IV. Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 266025/17**

**ENTIDADE: CARLOS ROBERTO TAMURA**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, LUIZ MARCELO CAZELLA CORREIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1457/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Carlos Roberto Tamura, por meio do qual solicita certidão de presença nesta Corte de Contas no dia 11/04/2017.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 263905/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1458/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 4772/17-DP (peça 5), solicita



autorização para proceder ao cancelamento da distribuição do feito e a correção da atuação para Requerimento Externo, considerando que se trata de um peticionamento eletrônico.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.*

**PROCESSO Nº: 265452/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1459/17**

Trata-se de Representação protocolada pela 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, que envia a esta Corte cópia de peças dos autos da Reclamatória Trabalhista de n.º 0010068-16.2015.5.09.0096, proposta por Edicleia Leal Marcelo em face da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal, “uma vez que o ‘administrador’ não observou princípio da moralidade ao desrespeitar a regra constitucional inserta no artigo 37, inciso II, da Carta Magna”.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artação de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 178916/17**

**ENTIDADE: SUELI MARIA BRAZ**

**INTERESSADO: SUELI MARIA BRAZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1462/17**

Tendo em vista o contido no Parecer nº 130/17 (peça 8) da Diretoria Jurídica, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão no campo “interessado” da atuação os nomes de Sérgio Manoel Carneiro da Silva, Joel Carneiro da Silva, Luiz Leonel dos Santos Silva e Francisleine Carneiro da Silva.

Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para providenciar junto à requerente a “comprovação de que os quatro filhos do servidor falecido assinaram o termo de compromisso individual, na medida em que a assinatura da folha em branco constante dos autos não permite deduzi-lo”, bem como para providenciar a “apresentação de instrumento de partilha ou de sobrepartilha, conforme o caso, nos quais a diferença de URV seja citada expressamente como ‘herança’, sendo indicado ainda o montante que caberá a cada herdeiro do servidor falecido”, nos termos do Parecer nº 130/17-DIJUR.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 266874/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CLETO TAMANINI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1465/17**

Trata-se de Representação protocolada por Cleto Tamanini, Vereador da Câmara Municipal de Guarapuava, mediante a qual notícia esta Corte acerca de supostas irregularidades ocorridas naquele Poder Legislativo, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artação de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos*

*interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 268362/17**

**ENTIDADE: EDITORA GAZETA DO POVO S.A.**

**INTERESSADO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A.**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1466/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Editora Gazeta do Povo S.A., por meio do qual a empresa notifica este Tribunal de Contas de que a partir do mês de junho de 2017 deixará de produzir a sua edição impressa durante os dias da semana e que passará a realizar apenas uma publicação semanal impressa, em formato de revista, com conteúdo e formato diferentes do modelo atual.

A requerente a expõe a situação acima em virtude da existência do Contrato n.º 28/2013, firmado entre a Gazeta do Povo e este Tribunal de Contas, cujo objeto são “serviços de PUBLICAÇÃO em jornal impresso de grande circulação, para atender as demandas desta Corte de Contas, especialmente para publicações de extratos de contratos, abertura de licitações, editais, atas, balanços, comunicados, outras publicações correlatas e demais notas de interesse do Tribunal de Contas do Paraná”, que exigia como condição de habilitação, a título de qualificação técnica, a “Comprovação de que o jornal da licitante possui circulação mínima diária de 10.000 (dez mil) exemplares, sendo necessária circulação na Cidade de Curitiba e Região Metropolitana, através de relatório auditado pelo IVC - Instituto de Verificação de Circulação, ou entidade equivalente, vedada declaração do próprio emitente”.

Destarte, considerando a “mudança estratégica” mencionada e tendo em vista que o término da vigência do contrato aludido ocorrerá apenas em 11/12/2017, a requerente apresenta sugestões para possibilitar “a continuidade da parceria sempre mantida com esta Corte”, quais sejam:

1) Aditar o contrato, de forma a estabelecer que o TCE/PR a partir de 01/06/2017 passará a publicar os anúncios no impresso na Gazeta do Povo, com circulação semanal;

2) Autorização para subcontratação parcial do objeto do contrato, com a veiculação dos anúncios em dias de semana no jornal Tribuna do Paraná (nos dias em que a Gazeta não circula) até o término do contrato. Sendo que, desde logo, esclarece que o Jornal Tribuna do Paraná atende os requisitos do Pregão Presencial nº 10/2013, inclusive quanto ao estabelecido no seu item 9., dl, acima destacado, conforme documentação anexa; ou

3) O distrito “amigável” do CONTRATO Nº 28/2013, nos termos do artigo 79, inciso 11 da Lei 8.666/93.

A requerente ressalta ainda a possibilidade de adoção de solução diversa para o caso, considerada mais apropriada por esta Corte.

Tendo em vista que o presente requerimento versa sobre matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria Administrativa, encaminhem-se os autos à referida unidade para manifestação quanto ao seu teor.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 205913/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1469/17**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 268559/17 por meio da qual Luiz César Baptistel, Prefeito Municipal de Marquinho, encaminha declaração para fins de obtenção de Certidão de Operação de Crédito.

Observe que tal petição foi juntada por equívoco nestes autos, os quais trataram de objeto diverso do requerimento ora formulado.

Por tal razão, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento das peças 13 a 15 e a posterior atuação do feito como Requerimento Externo, subassunto “Certidão para Contratação de Operação de Crédito”.

Após, sigam os novos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, archive-se este expediente.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 154448/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 1471/17**

Por meio do Despacho n.º 32/2017 (peça 24) a Diretoria de Finanças solicita autorização para o encerramento do presente expediente, tendo em vista a perda



de objeto.

Com amparo no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, defiro o pedido, determinando o encerramento do feito e o seu arquivamento.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 47762/17**

**ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL**

**INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1473/17**

Tendo em vista o contido na Informação nº 77/17 (peça 11) da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, autorizo o acesso pelo interessado aos autos nº 721274/11 e nº 225331/11, os quais se encontram encerrados.

Encaminhem-se o presente expediente aos Gabinetes dos Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão para que possam autorizar o acesso pelo interessado aos autos nº 503968/15 e nº 1711043/15 de suas respectivas relatorias.

Na sequência, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 272246/17**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1475/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0023.17.000157-4, solicita que seja informado "se houve o trânsito em julgado do Acórdão n. 1815/16, proferido no Processo n. 190666/09, encaminhando cópia da respectiva certidão", e, em caso negativo, que seja informado em qual fase se encontra o aludido processo.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do Recurso de Revista nº 592123/16 ao qual o processo nº 190666/09 se encontra apensado, para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 48521/17**

**ENTIDADE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA**

**INTERESSADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1479/17**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 631/2016 por meio do qual a Subseção Judiciária de Alagoinhas da Seção Judiciária do Estado da Bahia encaminhou cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 2009.33.04.000488-2/PR que, dentre outras medidas, proibiu o réu José Luiz Araújo dos Santos, CPF nº 471.704.925-04, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Mediante a Informação nº 304/17 (peça 4) a Coordenadoria de Execuções relata que para viabilizar o registro no Cadastro de Impedidos de Licitar do nome apontado no Ofício nº 631/2016 (peça 2), são necessárias as seguintes informações: data da publicação da decisão judicial, dados do veículo de publicação da decisão.

Por tal razão, nos termos do Despacho nº 392/17 (peça 6), esta Presidência determinou que fosse oficiada a Subseção Judiciária de Alagoinhas a fim de que fossem encaminhadas as informações faltantes, indicadas na Informação nº 304/17-COEX, o que foi cumprido consoante se infere do aviso de recebimento relativo ao Ofício nº 320/17-GP (peças 08 e 10).

Contudo, decorridos mais de 40 (quarenta) dias do recebimento do ofício em questão, os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte. Diante disso, expeça-se nova comunicação à Subseção Judiciária de Alagoinhas da Seção Judiciária do Estado da Bahia, reiterando-se os termos do Ofício nº 320/17-GP.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 272742/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: NATANAEL MOURA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1480/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Natanael Moura dos Santos, Prefeito do Município de Curiúva, por meio do qual requer o recálculo do valor exposto na conta "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Terceirização (exceto elemento 34)", pelas razões declinadas na peça inicial.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para análise do presente requerimento, e, após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para, sendo o caso, efetuar o recálculo de acordo com o entendimento da unidade técnica a respeito da matéria, sem prejuízo de oportuna reapreciação pelo órgão competente para emissão do parecer prévio, na prestação de contas anual da entidade.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 234901/17**

**ENTIDADE: MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO**

**INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1487/17**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Maria do Socorro Japiassú Marinho, matrícula nº 50.075-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio do qual requer a Averbação de Tempo de Serviço, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 30/17) e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 125/17) manifestaram-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, nos termos do Despacho nº 298/17.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versarem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

**PROCESSO Nº: 221935/17**

**ENTIDADE: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI**

**INTERESSADO: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1494/17**

Retornam os autos com o Parecer nº 1198/17, por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo 2º Juizado Especial Cível Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado nº 597764/14, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 597764/14, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 275156/17**

**ENTIDADE: CARLOS EDUARDO SANTOS RIBEIRO**

**INTERESSADO: CARLOS EDUARDO SANTOS RIBEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1497/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Carlos Eduardo Santos Ribeiro



por meio do qual solicita o fornecimento de certidão de presença neste Tribunal. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar. Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 13159/17**

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE IRATI**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE IRATI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1498/17**

Tendo em vista o contido na Informação nº 40/17 (peça 5) da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos processos nº 343390/10 e nº 524981/15, para deliberar acerca do acesso pelo interessado aos referidos expedientes.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 277795/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1501/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.16.052376-0, solicita acesso ao processo nº 390735/12.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 280575/17**

**ENTIDADE: TEREZINHA APARECIDA SCHINEMANN**

**INTERESSADO: TEREZINHA APARECIDA SCHINEMANN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1507/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Terezinha Aparecida Schinemann por meio do qual solicita o fornecimento de certidão de presença neste Tribunal, no dia 18/04/17.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 271975/17**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1517/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça

(Ofício nº 0421/17/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0077.16.000627, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda, solicita acesso ao processo nº 21998-8/19.

Primeiramente, nota-se que o número do processo solicitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná está equivocadamente. Assim, em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal de Contas, verifiquei que as questões apontadas pelo órgão ministerial (peça 2, fl. 3) estão sendo analisadas nos autos nº 21998-8/16, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Assim, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 211450/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: 041 CINE VÍDEO LTDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1530/17**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado com vistas à prorrogação, por até 12 (doze) meses, do Contrato 19/2012[1], firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa 041 CINE VIDEO LTDA., para a "produção de material audiovisual para o Tribunal de Contas do Paraná, detalhadamente descrita no Anexo 1[2], do Edital do Pregão Presencial nº 02/2012, parte integrante deste instrumento", nos termos do edital referido e seus anexos.

De acordo com o Pedido de Material nº 5173, de 23/03/2017, formulado pela Diretoria de Comunicação Social - DCS (peça 3), a prorrogação é necessária em razão do vencimento do contrato, que irá ocorrer em 23/04/2017, e em virtude de que o procedimento licitatório aberto para a nova contratação, cuja sessão pública estava designada para 31/03/2017, não será concluído até tal data, considerando-se também a existência de eventuais questionamentos administrativos e jurídicos inerentes aos procedimentos licitatórios e a instalação do maquinário pela nova contratada no Plenário e no Núcleo de Imagem.

Ainda, a Diretoria de Comunicação Social ressaltou que o lapso temporal entre o fim do contrato 19/12 e a conclusão total da contratação seguinte gerará descontinuidade nos serviços de geração, gravação e transmissão ao vivo das sessões públicas deste Tribunal.

Conforme cópias juntadas aos autos, verifica-se que o contrato nº 19/2012 foi objeto de 5 termos aditivos e de 3 apostilamentos (peças 15 a 22).

Foi autorizada a tramitação do expediente como Requerimento Interno – Prorrogação de Contrato, nos termos do Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 23, p. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, que integra a Diretoria Administrativa (Informação 63/17, peça 23) destacou que a prorrogação requerida pela Diretoria de Comunicação Social "dar-se-á por até 12 (doze) meses, a depender da finalização de novo certame licitatório (Processo nº 111625/17), e também do período concedido ao licitante vencedor para que instale nas dependências do Tribunal, adquira (ou viabilize) os equipamentos necessários para a execução do serviço e para obter condições de operacionalizar o objeto em sua plenitude. Com isso, o presente aditivo poderá ser rescindido a qualquer tempo, a critério do Contratante e do resultado do certame em trâmite."

A SLC destacou também as razões pontuadas pela DCS como impedimento para a realização tempestiva do certame que resultará na nova contratação, quais sejam, o longo trâmite do planejamento da licitação, a dificuldade na obtenção dos orçamentos e o tempo para a readequação dos valores, tendo em vista a assunção de uma nova administração.

Com base nos argumentos expostos, considerou a Supervisão de Licitações e Contratos que a situação se amolda ao previsto no artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93[3], pela excepcionalidade demonstrada, mencionando que "está a se empenhar o esforço necessário para que o resultado da licitação em curso (Processo 111625/17) saia tão logo possível, sem comprometimento de qualquer das fases do certame, para que o vencedor possa assumir o serviço em substituição ao contrato ora em vigor".

A minuta do aditivo contratual consta à peça 24.

A Supervisão de Licitações e Contratos voltou a se manifestar para informar que o valor a ser despendido em decorrência da prorrogação será de aproximadamente R\$ 1.730.901,18 (um milhão, setecentos e trinta mil, novecentos e um reais e dezotois centavos) anuais. Isso porque o índice exato, IGPM – FGV, somente será aferido quando do fechamento do mês do início da prorrogação, qual seja, em abril de 2017, e também porque o contrato poderá ser rescindido a qualquer momento, o que pode levar o valor anual a ser menor que o informado.

A Diretoria de Finanças informou o Formulário de Indicação de Recursos nº 23/2017, para o início da vigência do aditivo no dia 24/04/2017 (Informação nº 84/17, peça 27).

A Diretoria Administrativa manifestou-se com a finalidade de acrescentar às justificativas já apresentadas para a prorrogação do contrato 19/2012 a informação de que o procedimento licitatório deflagrado nesta Corte para a contratação do mesmo objeto que se pretende prorrogar (autos nº 801180/16) está suspenso "para análise da possível ocorrência de erro material do seu instrumento convocatório, o que parece ter determinado a exclusão equivocada de licitantes" (Informação 25/17, peça 28).

Por meio do Parecer nº 124/17 (peça 29) a Diretoria Jurídica expôs que a prorrogação solicitada, além do limite ordinário de 60 (sessenta) meses previsto na



legislação, com base no artigo 105 da Lei Estadual 15.608/2007[4], deve ocorrer em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, ponderando que a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União exigem a demonstração da vantajosidade da contratação, além de situação excepcional.

Sustentou que compete ao Presidente desta Corte verificar se os fatos apresentados como justificativa às peças 3 a 23 caracterizam fato extraordinário ou imprevisível, estranho a vontade das partes. Por outro lado, salientou que não há nos autos a demonstração da vantagem econômica da prorrogação, condição intrínseca a toda prorrogação de serviço e com maior relevância no caso de prorrogação excepcional. Recomendou, assim, "... que seja demonstrado no processo, ao menos, que o preço do contrato permanece compatível com a média de mercado".

No que se refere ao reajuste, previsto na cláusula 12ª do contrato, ponderou a DIJUR que esse poderá ocorrer, por apostilamento, em 25/04/2017, de acordo com a variação do IGP-M referente ao período de abril/2016 a março de 2017, respeitando-se, assim, a anualidade e a estipulação contratual.

No item 2.3 de seu Parecer a DIJUR identificou a necessidade da realização de correções na minuta do 6º termo aditivo ao contrato.

Em conclusão, a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade de prorrogação excepcional do contrato, por até doze meses, desde que seja demonstrado no processo, ao menos, que o preço do contrato permanece compatível com a média de mercado; pela possibilidade de reajuste do contrato, conforme item 2.2 deste parecer; pela realização no aditivo das adequações redacionais do item 2.3 deste parecer.

A Controladoria Interna corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica quanto à necessidade de se justificar a prorrogação excepcional, tratada no artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666/90, demonstrando-se a manutenção da vantajosidade do contrato (Informação 39/17, peça 30).

Na sequência, em virtude das manifestações da Diretoria Jurídica e da Controladoria Interna, a Diretoria Administrativa veio aos autos para atestar que, não obstante a ausência de orçamentos nos autos, o preço proposto para a prorrogação se encontra adequado às balizas de mercado (Informação n.º 26/17, peça 31).

É o relatório.

A prorrogação excepcional do prazo de vigência dos contratos, além do limite ordinário de 60 (sessenta) meses determinado no inciso II do artigo 103[5] da Lei Estadual n.º 15.608/2007[6], encontra previsão no artigo 105[7] do mesmo diploma legal:

Art. 105. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103 poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

O contrato n.º 19/2012 está prestes a atingir 60 (sessenta) meses de duração, em conformidade com o instrumento contratual e com os termos aditivos juntados (peças 15 a 19). Destarte, a nova prorrogação ora pretendida, por até 12 meses, exige a demonstração da excepcionalidade da situação que enseja tal prorrogação, além de autorização da autoridade superior.

Nesse contexto, destaco que a excepcionalidade da situação que demanda a prorrogação buscada decorre do iminente vencimento Contrato n.º 19/2012, que irá ocorrer em 23/04/2017, e do fato de que o procedimento licitatório aberto para a nova contratação, cuja sessão pública estava designada para 31/03/2017, não será concluído até o vencimento do contrato, consoante informado pela Diretoria de Comunicação Social (cf. Pedido de Material n.º 5173, peça 3).

Acerca do certame destinado à nova contratação, a Supervisão de Licitações e Contratos ressaltou que fatores externos impediram a realização tempestiva do procedimento. Esclareceu a unidade também que o edital da licitação em trâmite estipula o prazo de até 90 (noventa) dias para o início da prestação dos serviços, vez que pode haver a necessidade aquisição de equipamentos e de contratação de pessoal para o início da prestação dos serviços.

Além disso, cabe registrar que a Diretoria Administrativa posteriormente informou que o certame para a seleção de empresa para prestar serviços semelhantes aos do contrato a ser prorrogado "se encontra suspenso para análise da possível ocorrência de erro material do seu instrumento convocatório, o que parece ter determinado a exclusão equivocada de licitantes", nos termos da Informação n.º 25/17 (peça 28).

Ademais, em conformidade com a supracitada justificativa para a prorrogação, encaminhada pela Diretoria de Comunicação Social (peça 3), "O lapso temporal entre o termo do contrato 19/12 e a conclusão total da contratação seguinte gerará descontinuidade nos serviços de geração, gravação e transmissão ao vivo das sessões, além de grave interrupção dos preparativos às comemorações dos 70 anos deste tribunal".

Ainda de acordo com a DCS, os serviços objeto do contrato a ser prorrogado, que, como mencionado, incluem a transmissão das sessões de julgamento realizadas nesta Corte de Contas, são de utilidade pública, pois são necessários para a efetivação do princípio da transparência, aplicável à Administração Pública, evidenciando a atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas:

A transmissão das sessões públicas deste tribunal há quase uma década são parte da principal estratégia de avanço no cumprimento da missão institucional, qual seja: a excelência na fiscalização da aplicação dos recursos públicos com a máxima transparência.

Neste sentido, tais atividades constituem-se em serviços de utilidade pública na medida em que atendem o interesse da coletividade com respectivo cumprimento do princípio da transparência dos atos administrativos.

Considerando o exposto, acolho os argumentos lançados para reconhecer o caráter excepcional da prorrogação requerida.

Relativamente ao reajuste dos valores contratados, em consonância com a cláusula segunda da minuta do 6º Termo Aditivo, esse ocorrerá nos moldes estabelecidos na cláusula décima segunda do contrato 19/2012, aplicando-se a variação do IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado (FGV) correspondente ao fechamento do mês de março de 2017, a ser apurado no acumulado de abril de 2016 a março de 2017 e implementado a partir de 25 de abril de 2017 (cf. item 2.1). No entanto, o reajuste apenas será aplicado após o conhecimento da variação real do índice aludido, registrando-se esse mediante simples apostila, nos termos do artigo 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/93 e artigo 108, § 3º, II, da Lei n.º 15.608/2007 (cf. item 1.2).

É relevante destacar que para a prorrogação excepcional pretendida a Diretoria Jurídica e a Controladoria Interna sustentaram ser necessário demonstrar também a manutenção da vantajosidade dessa contratação, ou seja, que ao menos os preços permanecem compatíveis com a média de mercado, circunstância exigida para as prorrogações ordinárias.

Quanto a esse ponto, a Diretoria Administrativa posteriormente manifestou-se (peça 31) para afirmar que o preço dos serviços permanece compatível com a média de mercado, ainda que ausentes os orçamentos, com amparo nas seguintes justificativas:

Em razão da urgência da presente contratação excepcional, houve dificuldade de obtenção de orçamentos. O que se exige no caso é a justificativa quanto aos valores que serão objeto de prorrogação. A impossibilidade na obtenção de orçamentos não se constitui na única e isolada via para a justificar os valores praticados pelo mercado e, conseqüentemente, aferir a razoabilidade de uma prorrogação contratual, como no caso dos autos. O próprio Tribunal de Contas da União não restringe a pesquisa de preços a orçamentos de fornecedores, esses são hábeis a integrá-las, mas é possível fazer uso dos contratos anteriores do próprio órgão, como orienta o Acórdão n. 6.110/2010, da 1ª Câmara:

Alerta à Gerência Regional de Administração em Rondônia (GRA/RO) para que, antes de prorrogar qualquer contrato, realize detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts. 6º, inc. IX, alínea "f", e 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.2.5, TC-019.918/2007-6, Acórdão nº 6.110/2010-1ª Câmara).

No caso, destaque-se que em vista da peculiaridade do objeto do contrato em epígrafe, que engloba quatorze itens (Elaboração de roteiros, Serviço de Design Gráfico, Consultoria, Edição, Computação Gráfica, Captação e transmissão ao vivo via WEB, WEBCASTING, Captação de som e imagens para uso interno e imediato, Captação e equipe para externa (Produção), Captação e equipe para externa (Jornalismo), Serviços de cópias em mídias (Duplicação de CD/DVD), Estúdio com equipe e equipamentos para gravações, Estúdio para gravação de locuções, Imagens Aéreas, e Banco de Imagens), há uma extrema dificuldade em se conseguir contratos de outros órgãos para fins de motivação do preço, dado que não há uma perfeita compatibilidade entre o referidos e os que, de ordinário, se encontram no mercado. Essa é a mesma razão pela qual se torna inócua a utilização de valores encontrados em atas de registro de preços da Administração Pública.

A sequência da contratação experimentada nesta Corte (e isso parece se encaixar no que o TCU denominou "contratos anteriores do próprio órgão") dá conta de que o preço, que posteriormente será praticado na prorrogação, mostra-se em harmonia com o mercado, em verdade, como ele se apresenta razoavelmente menor, como adiante será demonstrado, há manifesta vantagem para a Administração.

Perceba-se que no Processo n. 152964/16, o qual veiculou a última prorrogação do Contrato n. 19/12, foram juntados aos referidos autos dois orçamentos para balizaram a dita prorrogação, os quais consignaram os valores de R\$ 2.375.000,00 (dois milhões e trezentos e setenta e cinco mil reais) e R\$ 2.544.000,00 (dois milhões quinhentos e quarenta e quatro mil reais), e que se encontram acostados em peças 11 e 12 do supracitado feito. No caso dos autos, tendo por base a Informação n. 66/17-SLC (peça 23), o valor aproximado da futura prorrogação será de R\$ 1.730.901,18 (um milhão, setecentos e trinta mil, novecentos e um reais e dezoito centavos) anuais. Ou seja, o valor proposto para a futura prorrogação está ainda bem aquém do orçado para a prorrogação efetivada em abril de 2016. No caso, os valores orçados são significativamente maiores em comparação com aquele que servirá de bojo à prorrogação, em percentuais que se encontram na faixa aproximada de 37% e 46% a mais.

Regressando um pouco além, os autos do Processo n. 195295/15, onde tramitou a prorrogação do Contrato n. 19/12 para o período de abril de 2015 a abril de 2016, de igual forma, constam orçamentos cujos valores são superiores ao que ora se pretende prorrogar[8].

Ao que parece, tendo em vista que o opinativo da Diretoria Jurídica (Parecer n. 124/17, peça 29) entendeu ser possível a prorrogação excepcional do contrato por mais doze meses, "desde que seja demonstrado no processo, ao menos, que o preço do contrato permanece compatível com a média de mercado", o cenário antes apresentado demonstra a compatibilidade da presente prorrogação com os preços praticados pelo mercado, na forma requerida pela unidade, e dele se retira a justificativa, que se julga necessária e suficiente, com relação aos valores que conformarão a futura prorrogação.

Pelo exposto, acato a manifestação da Diretoria Administrativa no sentido de considerar que restou evidenciada a compatibilidade dos preços a serem praticados no aditivo com os preços de mercado.

Registro também que há nos autos a concordância da empresa contratada quanto à prorrogação da avença, pelo prazo que se fizer necessário (peça 4), e que há



disponibilidade orçamentária (cf. peça 27).

No que diz respeito ao prazo total da vigência do aditivo, é oportuno ressaltar que nos termos do item 1.2 da cláusula primeira da minuta do 6º Termo Aditivo (peça 24), o aditivo "... poderá ser rescindido a qualquer tempo, a depender da contratação decorrente da licitação (...), a critério do Contratante e das tratativas para operacionalização do objeto, mediante comunicação prévia com 15 (quinze) dias de antecedência".

No que se refere à minuta do 6º Termo Aditivo, a Diretoria Jurídica aponta a necessidade da realização de algumas correções, como exposto no item 2.3 do Parecer 124/17 (peça 29). Acato as sugestões realizadas, as quais deverão ser providenciadas pela Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos. Ainda, determino à unidade que providencie a renovação das certidões de regularidade da contratada vencidas até a formalização prorrogada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[9], autorizo a formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 19/2012, para o fim de (i) prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 25 de abril de 2017; e (ii) reajustar o valor dos serviços, mediante a aplicação do IGP-M (FGV) correspondente ao fechamento do mês de março de 2017, a ser apurado no acumulado de abril de 2016 a março de 2017 e implementado a partir de 25 de abril de 2017, ressaltando-se que o reajuste apenas será aplicado após o conhecimento da variação real do índice aludido e será registrado mediante simples apostila, nos termos do artigo 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/93 e artigo 108, § 3º, II, da Lei n.º 15.608/07.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Autos de Atos de Contratação do Tribunal de n.º 663290/11.

2. Elaboração de roteiros, serviços de design gráfico, consultoria, edição de vídeo, computação gráfica, captação e transmissão ao vivo via web, webcasting, captação de som e imagens para uso interno e imediato, captação e equipe para externa (produção), captação e equipe para externa (jornalismo), serviços de cópias em mídias, estúdio com equipe e equipamentos para gravações, serviço de locução, imagens aéreas, banco de imagens.

3. Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

4. Art. 105. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103 poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

5. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

6. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

7. Art. 105. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103 poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

8. R\$ 1.980.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta mil reais), R\$ 2.120.000,00 (dois milhões, cento e vinte mil reais) e R\$ 2.320.000,00 (Dois milhões, trezentos e vinte mil reais), conforme peça 2, fls. 16-19, do Processo n. 195295/15.

9. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficará dispensada da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

10. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 108519/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOAO FAGUNDES FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1536/17**

Retornam os autos com o Despacho nº 326/17 (peça 17) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o valor dos proventos constante no Ato de Benefício Previdenciário do servidor interessado (peça 15) está devidamente atualizado.

Diante disso, lavre-se a respectiva Portaria de concessão de aposentadoria.

Após, expeça-se ofício à PARANAPREVIDÊNCIA[1] comunicando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor João Fagundes Filho.

Em seguida, conceda-se vista dos autos eletrônicos à referida entidade para que providencie a instauração do processo de aposentadoria do servidor interessado via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro.

Adotadas as providências acima descritas, determino o encerramento do processo,

com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado".

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 516466/15**

**ENTIDADE: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1537/17**

Tendo em vista a juntada da petição nº 281431/17 (peça 23), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 271983/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1545/17**

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça (Ofício n.º 427/17/GAB), que encaminha solicitação da Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil de n.º MPPR 0003.16.000269-1, acerca de "informações sobre os limites dos índices de gastos com pessoal pelo Município de Alto Piquiri-PR, nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016" (peça 2).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 312/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 276357/17-TC, resolve INTERROMPER

a pedido, a partir de 12 de abril de 2017, a licença especial concedida ao servidor NELSON ROGERIO GLOOR, matrícula nº 51.221-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, por meio da Portaria nº 138/16, disponibilizada no DETC nº 1320, em 17 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 314/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 282659/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11,



do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 a 24 de abril de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 315/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 280702/17-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor AUGUSTO SURIAN NETO, Matrícula nº 51.945-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 07 a 21 de abril de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 316/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 280303/17, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve  
CONCEDER

a VIVIAN FELDENS CETENARESKEI, matrícula nº 51.464-0, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a partir de 17 de abril de 2017, ficando consequentemente cancelada a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 317/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 279437/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, resolve  
CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso III, "a", da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, concedida a ANA PAULA RIPOL DA SILVA, matrícula nº 51.606-6, por meio da Portaria nº 261/17 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1566, de 03 de abril de 2017, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 318/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 278511/17, resolve  
DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, Matrícula nº 51.141-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ÂNGELA BEATRIZ BOT, Matrícula nº 50.061-5, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 08 a 24 de maio de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 319/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 276578/17, da Diretoria de Gestão Pessoas, resolve  
DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo nominados, para constituírem a Comissão para realização de novo teste seletivo, a fim de recrutar estagiários de nível superior nas áreas de Ciências Contábeis e Direito, no período de 17/04/2017 a 20/06/2017.

Servidor	Matrícula	Área ou Função	Cargo	Lotação
JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	51.186-2	Presidente	Analista de Controle	DGP
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS	51.560-4	Direito	Analista de Controle	COFIM
OMAR NASSER FILHO	51.443-8	Interpretação de texto	Analista de Controle	DCS
ELIAS JORGE MICOSKI PIRES	50.295-2	Gramática	Técnico de Controle	EGP
VALMIR JOSÉ DENARDIN	51.310-5	Jornalismo	Analista de Controle	DCS
CÉZAR RICARDO DOS REIS	51.573-6	Administração	Analista de Controle	DIPLAN

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 320/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 204157/14, resolve  
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 10 de março de 2017, o servidor MARCELO RASERA, Matrícula nº 51.814-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 321/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 828886/14, resolve  
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 11 de março de 2017, a servidora TALITA SANTOS GHERARDI, Matrícula nº 51.815-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 322/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 43481/14, resolve  
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 13 de janeiro de 2017, o servidor MARCOS VENÍCIUS MEDRI, Matrícula nº 51.805-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 323/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 145703/14, resolve

**TORNAR PÚBLICO**

que, a partir de 17 de fevereiro de 2017, a servidora MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, Matrícula nº 51.811-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 324/17**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 23324/17, resolve

**CONCEDER**

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor SÉRGIO DE JESUS VIEIRA, Matrícula nº 50.285-5, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 36.108,19 (trinta e seis mil, cento e oito reais e dezenove centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 4/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 05), de acordo com o Parecer nº 10/17 da Diretoria Jurídica (peça nº 07), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.445/17 da Paranaprevidência (peça nº 19).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 325/17**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 1015212/16, resolve

**CONCEDER**

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor PAULO CELSO KLOSTERMANN, Matrícula nº 50.906-0, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 33.719,20 (trinta e três mil, setecentos e dezenove reais e vinte centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 183/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 04), de acordo com o Parecer nº 12/17 da Diretoria Jurídica (peça nº 06), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.447/17 da Paranaprevidência (peça nº 14).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 326/17**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 28318/17, resolve

**CONCEDER**

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora YARA CHRISTINA ANDRASCHKO AMARO, Matrícula nº 50.553-6, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 38.372,16 (trinta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 5/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 05), de acordo com o Parecer nº 13/17 da Diretoria Jurídica (peça nº 07), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.446/17 da Paranaprevidência (peça nº 15).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 24 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 327/17**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 108519/17, resolve

**CONCEDER**

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor JOÃO FAGUNDES FILHO, Matrícula nº 50.537-4, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 21.249,54 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 10/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 04), de acordo com o Parecer nº 70/17 da Diretoria Jurídica (peça nº 07), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.483/17 da Paranaprevidência (peça nº 15).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 24 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 328/17**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 10664/17, resolve

**CONCEDER**

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA, Matrícula nº 50.921-3, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 34.562,18 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 185/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 16), de acordo com o Parecer nº 15/17 da Diretoria Jurídica (peça nº 06), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.450/17 da Paranaprevidência (peça nº 15).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 24 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES****EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 19/2012**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** 041 CINE VIDEO LTDA, CNPJ/MF N.º 02.460.646/0001-87, **DESPACHO N.º 1.530/2017 - GP, PROTOCOLO N.º 211450/17.**

**OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 19/2012 por até 12 (doze) meses, a contar de 25 de abril de 2017. Reajusta-se o valor dos serviços, aplicando-se para tanto a variação do IGPM – Índice Geral de Preços de Mercado (FGV), do acumulado de abril de 2016 a março de 2017, a ser implementado a partir de 25 de abril de 2017. O reajuste somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se o mesmo, em conformidade com o art. 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 108, § 3º, II, da Lei n.º 15.608/2007, mediante simples apostila.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.30.59 – SERVIÇOS DE ÁUDIO, VIDEO E FOTO, consoante FIR n.º 23/2017/TCE.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no contrato n.º 19/2012.

**DATA DA ASSINATURA:** 19 de abril de 2017.

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares



### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

### Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

### Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Diretores de Gabinete

### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

### Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

### Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

### Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

### Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

### Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

### Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

### Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

### Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

### Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

### Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

### Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

### Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

### Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

### Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

### Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

### Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

### Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

### Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

### Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

### Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

